



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2011 – São Paulo, segunda-feira, 12 de setembro de
2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR e do Recurso Extraordinário nº. 1.112.557/MG, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

STF: Admitida repercussão geral. Aguardando o julgamento.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO UTILIZADO PARA AFERIR A RENDA MENSAL 'PER CAPITA' DA FAMÍLIA DA REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida”, (RE 580963/PR, Rel. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 16/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010).

STF: Admitida repercussão geral. Aguardando o julgamento.

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 567985 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/02/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores da matéria em questão para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036096-89.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301355267/2011 - ARLETE DUARTE DE ALMEIDA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023994-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355268/2011 - MARIA BRASILINA DE LIMA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016272-49.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355270/2011 - GENI HORACIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012916-41.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355271/2011 - DIVA LEMES CHRISTOFOLO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012775-56.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355272/2011 - ISOLINA ROSSI PALARETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012294-59.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355273/2011 - LUIS MONTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011483-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355274/2011 - TERESA LUCCA BENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010882-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355276/2011 - CLEUSA APARECIDA MATHIAS BARROS (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009963-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355277/2011 - OSVALDO JOSE COUTINHO JUNIOR (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009027-79.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355278/2011 - MARIA JOSE BEZERRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008917-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355279/2011 - NILVA BIASOTTO DEVECHI (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008687-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355280/2011 - ALZIRA DE LIMA ROTULO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008572-90.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355281/2011 - ADEMIR DE PAULA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008423-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355283/2011 - EDINA DA SILVA LUIZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007751-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355284/2011 - ARLETI CAMARGO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007412-82.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301355285/2011 - MARIA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007326-83.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355286/2011 - MARIA CANDIDA DA SILVA TREVISANI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006994-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355287/2011 - FRANCISCA GIMENEZ GUARNIERI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006728-08.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355288/2011 - THEREZINHA CURTOLO ADRIANO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006673-63.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301355289/2011 - HELENA NOGUEIRA SALES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006560-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355291/2011 - MARIA TEREZA PIMENTA FERACINI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006387-03.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301355292/2011 - CELINA CECILIA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006349-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355293/2011 - ALMERINDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006294-25.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301355294/2011 - JULIA CECILIA GOTARDI SANCHES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006089-87.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301355296/2011 - MARIA DE LOURDES BEZERR (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006012-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355297/2011 - GERALDA AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005999-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355298/2011 - JOSE JOAQUIM ARANTES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005837-45.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355299/2011 - JOAO ALFROS SALES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005805-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355300/2011 - JUVINA VIEIRA ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005663-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301355301/2011 - EUGENIA CONVERSO ORTEGA (ADV. SP122260E - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005436-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355302/2011 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005426-16.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355303/2011 - MARIA INES MENEGHIN SEVERINO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004948-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355304/2011 - CELISA GIGIOLI RANZANI (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004946-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355305/2011 - APARECIDA CORREA DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004579-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355306/2011 - ZENAIDE LIMA MULATI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004530-04.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301355307/2011 - OLIVIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004454-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355308/2011 - NEUSA FABRIS DO VALLE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004379-32.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301355309/2011 - MARIA MOLINA LOSSANO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004320-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355310/2011 - MARIA BOBICE BOTTEON (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004169-09.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301355311/2011 - ELIZA ROSA COVRE MAZARO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004142-95.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301355312/2011 - NEUSA DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004003-80.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301355313/2011 - THEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003776-46.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355314/2011 - ANGELINA DA SILVA BELOTTI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003695-19.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301355315/2011 - CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003636-40.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355316/2011 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003510-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355317/2011 - LUZIA ROCANEZE LANCA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003506-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355318/2011 - OTAVIO GOMES PEREIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003481-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355319/2011 - GERALDA MARIA FRANCHI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003457-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355320/2011 - JUDITE RIBEIRO GUIMARAES ALEXANDRE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003364-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355321/2011 - MARIA HELENA ZANCHIM NASCIMBEM (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002864-08.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301355322/2011 - ERONILDES GERMANO (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002830-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355323/2011 - MARIA APARECIDA BENEDICTO (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002794-51.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301355324/2011 - SINHORINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002725-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355325/2011 - OLGA HYPPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002665-55.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301355326/2011 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS, SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002518-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355327/2011 - JOAO REZENDE BARBOSA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002454-92.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301355328/2011 - MARIA DE LOURDES COLOMBO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002435-37.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301355329/2011 - IRENE FREIRE PINHEIRO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002385-75.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301355330/2011 - ROSA INEZ PIMENTEL (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001895-50.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301355332/2011 - GERACINA MARINHO SANTANA SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001888-67.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301355333/2011 - JOANA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001755-28.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301355335/2011 - IRENE CASTELHANO LOPES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001714-59.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301355336/2011 - APARECIDA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001528-23.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301355338/2011 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001474-02.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355340/2011 - ODETE ALVES DE SOUZA CAMPANA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001030-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355341/2011 - IRACILDE BOTTA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000904-56.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301355343/2011 - APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000881-12.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301355344/2011 - IVONNE GIUDICE DIAS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000818-79.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301355347/2011 - APARECIDA DELFINO PINEZZI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000416-32.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301355349/2011 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000413-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355350/2011 - EUNICE DIAS DE BARROS (ADV. SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000388-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355351/2011 - LAURINDA GOMES DE LIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000357-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301355352/2011 - CATARINA CLUEZI DEDIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000185-76.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301355353/2011 - ANNA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo mencionados, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto:

RE nº 626.307 e RE nº 591.797 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários;

RE nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. Art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência;

RE nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição;

RE nº 567.985 - Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

RE nº 580.963 - Critério utilizado para aferir a renda mensal 'per capita' da família do requerente, com alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;

RE nº 631.240 - Existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito; e

RE nº 593.068 - Exigibilidade da contribuição social incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica. E o seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim sendo, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as matérias em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042628-45.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350586/2011 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006685-49.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350595/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004391-18.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350597/2011 - LIBERATA BUENO DE MELO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003681-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350601/2011 - EURIDES DE ALMEIDA SOBRAL (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003461-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350602/2011 - OLIVIA MARIA DA CUNHA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003443-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350603/2011 - TEREZA JOSE BORGES DA CRUZ (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001878-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350606/2011 - MARIA PASTORA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001655-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350607/2011 - MARIA GARCIA FETT (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001295-68.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350608/2011 - NEUZA CALESTINI NACFUR (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000685-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350610/2011 - JOSEFINA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037505-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350588/2011 - ANNA BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036227-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350589/2011 - MARIA DE OLIVEIRA MESSIAS LEICK (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011262-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350594/2011 - LUIS FERNANDO LOURENCO FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004306-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350598/2011 - ANGELA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002052-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350605/2011 - SAMYRA ALVES NOVAIS (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000761-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350609/2011 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo mencionados, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto:

RE nº 626.307 e RE nº 591.797 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários;

RE nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. Art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência;

RE nº 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição;

RE nº 567.985 - Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

RE nº 580.963 - Critério utilizado para aferir a renda mensal 'per capita' da família do requerente, com alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;

RE nº 631.240 - Existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito; e

RE nº 593.068 - Exigibilidade da contribuição social incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica. E o seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim sendo, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as matérias em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0094152-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349284/2011 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081612-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349287/2011 - MARISKA SZENASI FERNANDES (ADV. SP220036 - FLAVIO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081209-37.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349289/2011 - ALBINO MARQUES (ADV. SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO, SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

0072150-25.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349291/2011 - NORMA FORASTIERI (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0069656-90.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349294/2011 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NELSON SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066443-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349297/2011 - SIDNEY DAMASCENO (ADV. SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAM ZUCARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064452-65.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349300/2011 - JOSEFA TATAY GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063297-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349303/2011 - JAIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062542-03.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349307/2011 - MARIA DE LOURDES GOES CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062315-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349309/2011 - JOSE MOREIRA FERNANDES (ADV. SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO); MARIA HELENA VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062120-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349312/2011 - LUCIA ANTONI PARENTI (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058175-62.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349316/2011 - AZIZ ANTONIO BUNDUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057706-84.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349320/2011 - CRISTIANE SANTOS DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054675-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349324/2011 - JUAN GORO MORIYA MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); HIDE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KENNY MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KARINE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049425-08.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349327/2011 - BENEDITA CARMEN DA COSTA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE

ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048837-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349330/2011 - ILKA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO); IRMA VILLAS BOAS DE CLEMENTE (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO); NICOLA DE CLEMENTE (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO); IRAI VILLAS BOAS DOS SANTOS (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047896-51.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349333/2011 - DOLORES NICOLELA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EDUARDO LUCIO NICOLELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045446-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349336/2011 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042542-79.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349338/2011 - OLGA DIAS AMORIM (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041804-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349340/2011 - RAFAEL ALARCON BORGHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038187-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349342/2011 - DAGMAR PASCHOA (ADV. SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035590-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349348/2011 - TEREZA CRISTINA SIQUEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031792-81.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349350/2011 - EDMUNDO DE LUCCIA FILHO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027871-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349352/2011 - PEDRO SLIUCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027771-62.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349355/2011 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027068-34.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349357/2011 - GILBERTO GUSMAO DE RESENDE JUNIOR (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026625-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349359/2011 - RODRIGO BARROS MENDONCA (ADV. SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026274-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349361/2011 - FABIO DESTITO BIOCHINI (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024640-45.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349363/2011 - JORGE SOCUTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE

OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021517-39.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349365/2011 - VALERIA FATIMA ROMEO MONTEIRO GUILHERME (ADV. SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA, SP273350 - LIGIA MALDONADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020787-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349369/2011 - SILVANA APARECIDA GIMENEZ JIMENEZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020641-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349371/2011 - DYONISIO PASTORE FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020281-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349373/2011 - EUNICE ALVES PERES (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020169-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349375/2011 - JOSE ANDRIACA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019960-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349377/2011 - ALEXANDRE BRAZ CORREA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019271-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349379/2011 - OSVALDO GEUMARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019175-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349381/2011 - JOSE PAULUCCI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018482-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349383/2011 - FLAVIA GALUZZI SCARTEZINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016289-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349385/2011 - AIKO NAGAKI (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS, SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016106-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349387/2011 - JOAO DORIA DOS SANTOS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015838-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349390/2011 - RUBENS SHIGUERU CHINEN (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013903-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349392/2011 - DOMINGOS FANTINI (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES); ANA RODRIGUES FANTIN (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013659-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349393/2011 - LEONETE CAVALCANTE CARAMANICA (ADV. SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012853-19.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349395/2011 - MARIA FLORINDA DE ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012721-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349397/2011 - LAILA ETHEL HANNUD (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA, SP258918 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012452-20.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349399/2011 - AFIZA HELUANY ARIDA (FALECIDO) (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA, SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012139-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349401/2011 - SARUA ALUZ (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011992-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349404/2011 - BLAZ BERBEL LUCAS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011847-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349406/2011 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011756-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349408/2011 - LAURENTINA CABRAL (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011534-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349411/2011 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011075-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349413/2011 - IRISMAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010538-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349415/2011 - FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010302-66.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349417/2011 - ANGELINA PUGLIA DE MELLO (ADV. SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO, SP252997 - RENATA COSTA SOUZA); ELIZABETH PUGLIA DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO, SP252997 - RENATA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009785-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349419/2011 - IRINEU RODRIGUES LAURINDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009241-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349421/2011 - JAIME INAMASSU (ADV. SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU, SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO); MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU (ADV. SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU, SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009046-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349423/2011 - JENNY EUGENIA DA SILVA LORENZANI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008776-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349425/2011 - MARIA LUCIA FERREIRA BARRETO (ADV. SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ, SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO); JULIETA FERREIRA BARRETO - ESPOLIO (ADV. SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ, SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008662-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349427/2011 - EDNA AUXILIADORA DOS REIS (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008559-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349429/2011 - WALDIR VOLGARINI (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGU FAVARO, SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI); IRENE BASTOS VOLGARINI (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGU FAVARO, SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008481-61.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349431/2011 - KARINA D IASE TERRA (ADV. SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008318-47.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349434/2011 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008264-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349435/2011 - MAURICIO DA SILVA PORTO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008216-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349438/2011 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007966-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349440/2011 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007469-41.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349442/2011 - NELSON APARECIDO GONÇALVES LEITE (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0007431-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349444/2011 - DYLVIA FERRAZ BARBUR (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007204-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349446/2011 - MONICA MOURAO ANTONIO (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006932-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349448/2011 - CLOVIS FERMI (ADV. SP266188 - KATIA SILVIA FERMI SACCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006901-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349450/2011 - EDSON GABRIEL GARCIA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006218-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349452/2011 - CONCEICAO APARECIDA VIROLI MANZULINI (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005941-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349454/2011 - NOE DOS REIS (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO); ROZA REGINA FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005152-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349456/2011 - ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO (ADV. SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004763-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349458/2011 - JOSE OLIVEIRA MALHEIRO (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004757-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349460/2011 - MARIA DE LOURDES PIRES FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004531-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349462/2011 - CLAUDIO AGOZZINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004316-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349464/2011 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO); MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004248-65.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349467/2011 - BIANCA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004153-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349469/2011 - MARIA JOSE DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ, SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003272-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349473/2011 - ALBERTINO PAGOTO (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002818-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349475/2011 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002761-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349478/2011 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002612-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349482/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002498-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349484/2011 - ANTONIO MENDES ROSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002488-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349486/2011 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002477-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349488/2011 - DIRCEU LIBANIO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002241-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349490/2011 - ANTONIO SOARES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002116-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349492/2011 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002007-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349494/2011 - MARCIA EWBANK VILELA DOS REIS (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK); MARCIA REGINA EWBANK VILELA DOS REIS DORETTO (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001951-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349496/2011 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001854-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349498/2011 - ANTONIO ROBERTO SANCHES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001682-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349500/2011 - LAZARA CANDIDA DE REZENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001679-58.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349502/2011 - NORIVAL JOSE BOSO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001669-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349504/2011 - DANIEL GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001198-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349506/2011 - CARMEN SALUM THOME SILVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000972-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349508/2011 - DONIZETTI ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000839-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349510/2011 - MARINA CLAUDIA RUSSO (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000798-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349512/2011 - LUCY MARCIENTE (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD, SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000753-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349514/2011 - ELZA ARCOLINO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000747-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349516/2011 - DIVA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000727-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349518/2011 - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000715-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349521/2011 - ELIDE DE MELLO REIS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000660-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349525/2011 - CRISTINA RIBEIRO FRAGA VITORIO (ADV. SP044009 - EDI GEREVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000652-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349527/2011 - MIYUKI YAMAKADO (ADV. SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000639-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349529/2011 - CARLOS ALBERTO ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000396-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349533/2011 - MARIA LUCCAS TUNIS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003338-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349471/2011 - PASCHOAL CANZANESI FEDELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000679-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349523/2011 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000496-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301349531/2011 - RUY EDSON RAMOS JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto:

626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;

561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005;

567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência;

627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011099-49.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301367998/2011 - EDISON DONIZETE MARCONATO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015740-17.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368054/2011 - ANDRELINO DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014189-02.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368056/2011 - ANTONIO LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005550-45.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368066/2011 - VALMIR DOS SANTOS BAETA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018898-80.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368053/2011 - IRINEU FLORENCIO GODOY (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014406-45.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368055/2011 - IZAURA DADIO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007549-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368062/2011 - SALVADORA DE CAMPOS ESPERANCA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000209-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368070/2011 - ANTONIO PADUA ABS DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003101-51.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368067/2011 - OLGA PRECEVALLE MASIERO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002577-20.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368069/2011 - VITORIA FERNANDES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012126-88.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368058/2011 - LUIS CARLOS TAPARO (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009164-92.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368061/2011 - MARCILIA DE OLIVEIRA BREVIS (ADV. SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012333-87.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368057/2011 - ZACARIAS ANTONIO HADDAD (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011650-50.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368059/2011 - ANTONIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011004-40.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368060/2011 - DEVACIR CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007319-88.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368063/2011 - AIRTON ALVES MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006812-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368064/2011 - REGINA APARECIDA LEANDRO COSTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006164-50.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368065/2011 - ONILDO BENITES REINA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002899-40.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301368068/2011 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012672-15.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301367999/2011 - SEBASTIAO ALEXANDRE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012627-11.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301368000/2011 - SIDNEA ANTONIA ZAMAI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012560-46.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301368001/2011 - ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010626-94.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301368002/2011 - VALDICE RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007419-40.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368003/2011 - ANTONIO AUGUSTO CONDINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007183-88.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368004/2011 - BENEDITO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007031-40.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368005/2011 - BENEDITO APARECIDO CACOZZI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006825-26.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368006/2011 - MARCILIO SILVANO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006727-41.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368007/2011 - ANTONIO VASQUES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006623-49.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368008/2011 - EDWAL ANTONIO BARBARINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006483-15.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368009/2011 - ANTONIO JOSE ROSSATO (ADV. SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004796-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368012/2011 - LUIS AMORIM SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004368-90.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301368014/2011 - VLADIMIR MEDEIROS D ESPIRITO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004037-57.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368015/2011 - JOAO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003695-46.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368016/2011 - ALICE RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003685-02.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368017/2011 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003587-62.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368018/2011 - RENATO DA SILVA GATAMORTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003441-73.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368019/2011 - HILDA SOUBIHE (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003370-71.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368020/2011 - NARCIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003335-59.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368021/2011 - JOSE APARECIDO MATHIAS (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002575-65.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368022/2011 - CLOVIS DOS SANTOS CASASCO (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002548-82.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368023/2011 - SATIO SUZUKI (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002532-31.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368024/2011 - LOURDES PAZINI CARMONA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002499-41.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368025/2011 - ANGELINA JAVARESE ROCHA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002490-79.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368026/2011 - ACHILES NELSON ROSSETO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002358-22.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368027/2011 - LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002336-61.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368028/2011 - MINERVINO DA SILVA BOTELHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002214-48.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368029/2011 - GAETANO MANDARA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002144-31.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368031/2011 - MARIA TEREZA DE JESUS BUENO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001941-69.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368033/2011 - MARIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001866-30.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368036/2011 - FUMIKO NOZU KARIA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001843-84.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368038/2011 - ELVIRA PRANDINI DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001785-81.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368040/2011 - PAULO DALAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001616-94.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368042/2011 - EUJACIO ALVES COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000949-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301368045/2011 - MASAO SAWAZAKI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000926-19.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301368047/2011 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000924-95.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301368050/2011 - EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000321-67.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301368051/2011 - PEDRO RUFINO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto:

626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;

561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005;

567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada;

583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência;

627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019006-12.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358319/2011 - SEBASTIAO ANAEL PEREIRA (ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018811-27.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358320/2011 - JOAO CARLOS FARIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018810-42.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358321/2011 - JAIR APARECIDO PIRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018397-29.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358322/2011 - ANTONIO PIRES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018286-45.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358323/2011 - EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018269-09.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358324/2011 - OLIVAR BENTO DE MORAES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018215-43.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358325/2011 - EDUARDO MARRETO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017797-08.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358326/2011 - ODAIR PERISSATO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017792-83.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358327/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017756-41.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358328/2011 - ANTONIO CERBI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014866-17.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358333/2011 - JOSE EDEZIO XAVIER (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013178-35.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358335/2011 - JOAO PRIMININI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010910-71.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358346/2011 - PEDRO GERALDO FILHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010769-52.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358347/2011 - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010415-27.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358350/2011 - CANDOLISTA AMELIA BERNARDINE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010406-65.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358351/2011 - JOAO CAMPEAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010361-48.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358353/2011 - NOEL PEREIRA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010202-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358354/2011 - IDNIR ZUCATTI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009463-48.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358356/2011 - NICANOR SCAVASSINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008773-94.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301358359/2011 - ZULMIRA MENANDRO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008755-73.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301358360/2011 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA PINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008484-86.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358362/2011 - WALDOMIRO FERNANDES (ADV. SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008463-13.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358363/2011 - ANTONIA DE LURDES CAPO BIANCO ALTOE (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008273-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358365/2011 - PAULO DIONISIO CECCATO (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008194-71.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358367/2011 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007911-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358370/2011 - TRYFON APOSTOLOS GIGILAS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007357-66.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358378/2011 - VALDECI INACIO DE SOUZA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006556-17.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358390/2011 - EUGENIO REZANI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006317-96.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358392/2011 - PAULO GRAVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006171-55.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358393/2011 - MESSIAS FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006011-44.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358394/2011 - ADALBERTO RIBEIRO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005998-45.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358395/2011 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005991-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358396/2011 - NATALINO FARINACCIO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005977-55.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358398/2011 - VALENTIN MARIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005816-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358399/2011 - JUAREZ BARBOSA FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005813-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358400/2011 - ADAIL DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005802-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358401/2011 - MARCOLINO CAZZOLATO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005742-54.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358403/2011 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005734-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358404/2011 - JOSE LUIZ RAULINO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005719-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358405/2011 - PERCILIA DIAS MONTEIRO MEYER (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005537-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358407/2011 - VILLIBALDO SBRAVATTI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005450-35.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358408/2011 - LUIZ REINALDO VERZA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005280-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358409/2011 - JOSE BATISTA CATHARINA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005271-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358410/2011 - OSMAR ANUTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005240-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358411/2011 - ANTONIO MANOEL MENDES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005238-96.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358412/2011 - ARMANDO HESSEL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005223-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358414/2011 - WANDERLEY RODRIGUES COELHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005195-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358416/2011 - GIACOMO VALENTINO BARON (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005122-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358418/2011 - ARMANDO GRACIANI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005084-78.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358419/2011 - MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004894-04.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358420/2011 - JOSE AUGUSTO PEDRON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004765-06.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301358422/2011 - CLAUDIO ZANINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004583-53.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301358423/2011 - OSWALDO SEBASTIAO GALLO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004545-73.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301358424/2011 - ALCEBIADES MARINELLO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004538-81.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301358426/2011 - BENEDITO MORAL (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004533-59.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301358427/2011 - JOAO SALOMAO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004524-97.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301358428/2011 - LYRIO BENEDITO BUGNARO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004502-39.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301358430/2011 - JOSE ARCHANGELO CAPELOZZA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004310-34.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358434/2011 - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004291-91.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358436/2011 - CLAUDEMIR ANTONIO SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004242-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358437/2011 - VALDECIR GASQUE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004197-46.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358439/2011 - JESUS CORREA DA COSTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004164-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358440/2011 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004034-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358444/2011 - VALDEMIRO PEDRONESI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004026-55.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358445/2011 - APARECIDA ESPERTI MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004014-34.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301358446/2011 - JOSE HIDALGO LINARI (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004005-78.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301358447/2011 - CARLOS ALBERTO DELGADO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003993-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358448/2011 - ANTONIO CHINELI MARAFON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003981-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358449/2011 - JOAO BALBINO DA CONCEICAO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003960-74.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301358450/2011 - AUGUSTO FREATO NETO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003881-06.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358451/2011 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003761-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358452/2011 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003749-10.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358453/2011 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003531-14.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358455/2011 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003471-72.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358456/2011 - JUVENTINO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003366-46.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358458/2011 - MARIA DA GRAÇA DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003209-59.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358462/2011 - APARECIDO IGNACIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003114-29.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358463/2011 - LUIZ BENEDITO SANTORO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003093-53.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358464/2011 - LUIZ CARLOS BARDEJA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003086-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358465/2011 - GERALDO PULLINI CALBO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003075-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358467/2011 - BENEDITO HORACIO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002960-11.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358470/2011 - JOSE LUIZ COLOMBO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002917-74.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358472/2011 - HILARIO BORSATO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002907-52.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301358473/2011 - ANTONIO FIALHO PRIMO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002761-52.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358476/2011 - MAURO MOSCA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002695-59.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358477/2011 - PEDRO JACOBBER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002536-66.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358479/2011 - MODESTO DOS SANTOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002530-73.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358480/2011 - INOCENCIA DAS GRAÇAS GAEM CAMARGO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002513-23.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358481/2011 - LAZARO FRANCO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002512-52.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301358482/2011 - NOIR ALVES DE PAIVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002502-91.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358483/2011 - JOSE ADALBERTO CHAIM (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002501-72.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358484/2011 - NELSON FERNANDES MIRAVETE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002112-12.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358492/2011 - JOSE LUSTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001985-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358493/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA RAMOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001810-92.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358494/2011 - LAURENTINA UCCELA ORZARI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001749-82.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301358496/2011 - JOSE CHRISTOFANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001664-96.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301358498/2011 - MARIA DA SILVA MARTINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001640-86.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358499/2011 - MARIA DE LOURDES LUCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001563-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358501/2011 - AUCIDES LOURENÇO (ADV. SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001532-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358503/2011 - MANOEL XAVIER MORENO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001330-17.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358504/2011 - JOSE CARLOS CABRINI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001258-30.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358505/2011 - JOAO SILVESTRE ROSSI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001241-23.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358506/2011 - JOAO CREMONEZI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001232-32.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358507/2011 - SEBASTIÃO CORREA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001203-11.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358509/2011 - EWALDO BARROS SOCCORRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001201-41.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358510/2011 - JOSE ADAO MARCIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001189-95.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358511/2011 - TATSUO ISHII (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001164-93.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358512/2011 - AYAKO SHIGA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001131-45.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358513/2011 - NILTON MORENO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001006-27.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358517/2011 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000983-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358518/2011 - NATHANIEL TEIXEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000970-82.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358519/2011 - ROBERTO ZUOLO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000876-54.2010.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301358524/2011 - ANTONIO GODOI LOPES SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000811-42.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358526/2011 - MARIA APARECIDA PUPPI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000574-25.2010.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301358529/2011 - MANOEL MEDINA SESTITO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000402-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358531/2011 - JOAO MARMO PEREIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000218-48.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301358535/2011 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, SP160505 - AIRTON ROBERTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000086-53.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358544/2011 - ISOLDINA RITA LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030274-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358312/2011 - ELISABETE FERREIRA (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO); ELAINE FERREIRA (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO); ELIANE FERREIRA (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO); MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008221-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358366/2011 - DIOGO REDONDO NETO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003448-16.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358457/2011 - ORLANDO TONETTI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002778-35.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301358475/2011 - NATAL CAETANO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063448-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358305/2011 - MARIA APARECIDA TESTA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028994-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358313/2011 - NELSON GARCIA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021978-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358318/2011 - WALDOMIRO CONSTANTINO BACIULI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016429-61.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358330/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015687-36.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358331/2011 - ANTONIO CREPALDI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015561-42.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358332/2011 - RENATO ANTONIO DE SOUZA REQUIXA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014010-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358334/2011 - DALTON GIOVANNINI (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS, SP176781 - EMILENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012634-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358338/2011 - ALBETES POPOLINI TRINDADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010463-70.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358348/2011 - ONÉLIA GERALDO FRANCISCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010455-93.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358349/2011 - ITALICA DALTRI FALA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010395-23.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358352/2011 - MARILENA ROSA CARAMATTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002355-18.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358487/2011 - ESPEDITA MARIA DE JESUS VITACCHI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002164-70.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358491/2011 - ANA TONON DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001223-70.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301358508/2011 - SANTA DE FAVERI ARCARO (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068529-83.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358304/2011 - FRANCISCA SIQUEIRA MADEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054725-77.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358306/2011 - CARMEN LOPES DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051241-88.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358307/2011 - DENI J. JARDIM DUARTE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038989-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358308/2011 - ADAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035783-65.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358309/2011 - VERA LUCIA FONTES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034207-03.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358310/2011 - JOAO ANTONIO CANTAREIRA MUNHOZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031985-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358311/2011 - DIONISIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025848-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358314/2011 - BRANCA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024745-56.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358315/2011 - ENRIQUE GARCIA Y PUERTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024303-90.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358316/2011 - JOSE TEIXEIRA ROCHA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024233-73.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358317/2011 - FERNANDO GOUVEIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017163-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358329/2011 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008572-06.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301358361/2011 - ZEUNO SAVERIO CORETI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007076-05.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301358382/2011 - ROBERTO CANAVESI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005991-52.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301358397/2011 - JOAO CAZERIS LOPES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005141-06.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358417/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004444-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358431/2011 - JAIME NERY DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003081-18.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301358466/2011 - ORLANDO LEANDRO MENDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002188-27.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301358490/2011 - JOAO BATISTA LANDIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000163-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358540/2011 - CALIXTO GARCIA LOPES (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008167-75.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358368/2011 - JOAO DOMBOSCO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004793-88.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358421/2011 - JOAO MOURI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004358-17.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358432/2011 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002478-87.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358485/2011 - NEIDE TOMICO MISHIMA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002341-08.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358488/2011 - ANEZIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004064-88.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358442/2011 - WALDOMIRO SERVULO DOS SANTOS (ADV. SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES, SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002335-84.2007.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301358489/2011 - OREPIA TEODORO MORAIS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001062-36.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301358516/2011 - EXPEDITO CANDIDO MARQUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000637-83.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358528/2011 - ARLINDO CARDOSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003330-74.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358459/2011 - JORGE LEITE DA ROSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003053-58.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358468/2011 - ALVARO STIVANELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000220-67.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358534/2011 - ANTONIO PADOVAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000217-15.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358536/2011 - ALCIDES SCABELLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012680-89.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358336/2011 - THEREZA APPARECIDA MICAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012679-07.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358337/2011 - IRAIDES MARIA FURTADO VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012616-79.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358339/2011 - JOSE UILSON BRUGNARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012554-39.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358340/2011 - PEDRO BALDINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012553-54.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358341/2011 - MARIA DA GLORIA NUNES NOGUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012536-18.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358342/2011 - GERALDO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012502-43.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358343/2011 - ROMILDO FERREIRA BUENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012487-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358344/2011 - ELZA GRANER ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009009-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358357/2011 - VITOR RODRIGUES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008783-26.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358358/2011 - MARLI DE FREITAS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008446-71.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358364/2011 - LAURO GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007954-45.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358369/2011 - RAILDA FERREIRA DINIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007765-67.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358371/2011 - ALVARO SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007698-05.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358373/2011 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007560-59.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358374/2011 - MARIA APARECIDA MANACERO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007560-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358375/2011 - SYLVIO CARLOS DELGADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007468-81.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358376/2011 - DONATO CAIONE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007432-39.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358377/2011 - HELIO VALENTIM CARLOTTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007242-76.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358379/2011 - SEBASTIÃO ANANIAS BARBOSA FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007134-47.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358380/2011 - HELIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007108-49.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358381/2011 - CLAUDIO ANZULIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006882-44.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358383/2011 - FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006856-25.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358384/2011 - OTELO FERREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006848-48.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358385/2011 - WANDERLEY GOMES FARIAS (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006826-11.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358386/2011 - OSNIR MARCELINO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006797-58.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358387/2011 - WALDEMAR ZEPHERINO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006728-26.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358388/2011 - ELPIDIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006708-35.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358389/2011 - ORLANDO RINALDI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006379-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358391/2011 - JOSE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005745-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358402/2011 - JOSE JULIO GUERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005656-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358406/2011 - LUVERCY LUIZ BATTISTEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005230-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358413/2011 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005218-20.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358415/2011 - JOSE PEREIRA MIUDO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004542-72.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358425/2011 - MARIA ALICE BRAZ (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004520-38.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358429/2011 - NELIO EUGENIO DE ABRELU (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004312-88.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358433/2011 - GERALDO CHOQUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004295-52.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358435/2011 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004207-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358438/2011 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004108-10.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358441/2011 - MARIA LUCIA CARDOSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004035-14.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358443/2011 - IRACEMA GOUVEA MONTEIRO ATANES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003624-68.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358454/2011 - CARLOS BISPO RIBEIRO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003303-33.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358460/2011 - LUCIA FERREIRA PINTO DALERA (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003232-58.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358461/2011 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002960-37.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358469/2011 - ALZIRA MORATO LEAL (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002920-79.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358471/2011 - FELIX RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002866-13.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358474/2011 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002633-29.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358478/2011 - JOAO LEME CAVALHEIRO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002428-84.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358486/2011 - MARIA IGNESE DE LIMA BREDAIHOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001802-65.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358495/2011 - ANTONIO IGNACIO (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001637-21.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301358500/2011 - PAULO MARCULINO LEITE (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001542-91.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358502/2011 - TERESINHA VERIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001106-47.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358514/2011 - CORNELIO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001065-41.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358515/2011 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000941-85.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358520/2011 - LEOMINA FAUSTINO DE BARROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000932-26.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358521/2011 - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000907-83.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358522/2011 - LUCIA LOPES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000881-85.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358523/2011 - DIRCE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000825-52.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358525/2011 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000715-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358527/2011 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000512-15.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358530/2011 - JOSE GETULIO DE PAULA LIMA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000340-73.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358532/2011 - JOSE DELGADO PINHEIRO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000241-82.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358533/2011 - ANDRE DIOGO BARBOSA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000201-03.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358537/2011 - EUCLIDES ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000198-69.2010.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301358538/2011 - SEBASTIAO MIRANDA PEDROSO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000183-79.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358539/2011 - NATANAEL BARRETO FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000162-06.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358541/2011 - JOSÉ DE ANDRADE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000142-15.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358542/2011 - GESSE GONÇALVES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000106-70.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301358543/2011 - MARCELO LIMA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011090-77.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365725/2011 - JOSE APARECIDO CABRERA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010722-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365729/2011 - MARIA APARECIDA TONETTI (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008707-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365740/2011 - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007681-20.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365750/2011 - BENEDITO PEDRO VIEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006892-70.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365759/2011 - CARLOS HENRIQUE FELICIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006352-70.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365767/2011 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006159-55.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365770/2011 - JUVENAL FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006000-15.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365775/2011 - JOSE CARLOS MORAES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005993-23.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365776/2011 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005675-86.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365782/2011 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005614-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365783/2011 - MARINA STOCO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005157-86.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365787/2011 - MARIA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004635-23.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365797/2011 - PAULO ROBERTO SFAIR (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004505-33.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365800/2011 - DAIZA JORGE DA CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004503-63.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365801/2011 - BENEDITO ESTEVES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004497-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365802/2011 - ANTONIO LEONCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004496-86.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365803/2011 - ANA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004207-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365807/2011 - JOSE NATALIN CERRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003402-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365816/2011 - OLAIR CUNHA (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003367-31.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365818/2011 - NEWTON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003279-90.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365819/2011 - NELSON DE MOURA LIMA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003057-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365824/2011 - ZULEIDE ANTONIETA PAVANELI (ADV. SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002975-59.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301365826/2011 - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002857-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365829/2011 - ARZELIO BERTUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002523-81.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365869/2011 - JOSE ANTONIO GOBO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002515-07.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365870/2011 - VALDIR LEOPOLDO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002503-90.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365871/2011 - LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002413-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365873/2011 - TERGINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002299-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365878/2011 - IRACEMA LOPES TERUEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002037-96.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365886/2011 - SEVERINO BARREIRA DA SILVA (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001509-59.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365898/2011 - ZULMIRA TEIXEIRA CUCATO (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000796-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365912/2011 - IKUO KADIAMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000774-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365913/2011 - SAMUEL DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000707-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365914/2011 - CREUZA LUZIA ANGELO DE MENEZES PEREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000437-40.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365919/2011 - MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000174-81.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365929/2011 - GERALDO ARGERI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000169-83.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365930/2011 - ISMAEL MENDES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000059-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365935/2011 - WERNER HANS WILHELM STRAMM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000055-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365936/2011 - NYDIA EUNICE DIENER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064001-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365552/2011 - HELENA VAZ DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062174-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365557/2011 - MILTOM ALVIM (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059222-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365567/2011 - JOSE GOMES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059194-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365568/2011 - ALZIRA ESTEVES XAVIER (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057250-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365572/2011 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053422-62.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365584/2011 - NELSY MAURA RESENDE DA SILVA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052390-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365588/2011 - IZABEL MARINO MENEZES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050546-37.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365592/2011 - ARGEMIRO PASSOS DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048453-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365599/2011 - JOSE SALES DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047555-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365613/2011 - LUCIENE NASCIMENTO MATOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045584-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365619/2011 - JOSEFA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045326-58.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365621/2011 - MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044914-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365625/2011 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042522-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365628/2011 - EUCLIDES MARTIN (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042372-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365631/2011 - BENEDITO CARLOS MORAES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042216-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365633/2011 - ALDANO ROVAROTTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042210-44.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365634/2011 - CECILIA DIAS DA SILVA BATTISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041045-59.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365637/2011 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039824-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365640/2011 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039156-36.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365642/2011 - ANTONIO CARLOS FUZZETTI LUCAS (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037522-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365646/2011 - JOEL LUIZ (ADV. SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031245-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365663/2011 - ANTONIA BALBINO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031215-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365664/2011 - GILBERTO DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031144-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365665/2011 - SANDRA MARA VIEIRA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017077-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365703/2011 - RITA RAESKY DE FREITAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014571-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365710/2011 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010872-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365727/2011 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010756-12.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365728/2011 - VERA LUCIA SILVESTRE MENEGUINI (ADV. SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008576-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365742/2011 - TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA, SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN, SP301042 - BRUNA DALLA GASPERINA MORETTO REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008206-48.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365744/2011 - ALAIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008169-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365745/2011 - VALDIR NUNES GONCALVES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007704-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365749/2011 - RUDIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006870-24.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301365760/2011 - CARMEN LUCIA DE NIGRIS (ADV. SP226113 - ELAINE LIPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006479-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365765/2011 - RITA MARGARIDA TOLER RUSSO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006422-51.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301365766/2011 - CARLOS ALBERTO BARALDINI (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005850-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365781/2011 - SIDNEY PINHEIRO GARCIA (ADV. SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005292-14.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365785/2011 - HELIO PEREIRA ROCHA (ADV. SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004791-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365795/2011 - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003762-17.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365812/2011 - HILDA COELHO DE LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003188-67.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301365821/2011 - ELZA MATTOS DE SOUZA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003180-35.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365822/2011 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002607-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365865/2011 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002584-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365867/2011 - MARIA BARBOSA DE AMORIM SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002551-49.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365868/2011 - BENEDITO DE MACEDO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002263-46.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365879/2011 - JACI FRANCISCA CERQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002107-62.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365884/2011 - FLAVIO DA SILVA RICHIERI (ADV. SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002045-88.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365885/2011 - ANTONIO MACHUCA FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001940-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365888/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP258110 - EDJANI JUDITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001526-28.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365896/2011 - VALDEVINO DA SILVA POMBO (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001484-76.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365899/2011 - ALEX NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001429-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365901/2011 - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001076-22.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301365908/2011 - GENI DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000266-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365926/2011 - FELICIA ZEFERINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063765-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365553/2011 - MYRIAM APARECIDA OLENSKI FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060791-44.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365560/2011 - MARIA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057254-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365571/2011 - JOSE ROBERTO SIDNEI VIANA ALVAREZ (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051668-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365590/2011 - ISNARD BENEDITO BONADIA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050321-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365593/2011 - CAETANO GRASSO JUNIOR (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048621-06.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365597/2011 - GUIOMAR BATISTA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048506-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365598/2011 - DIVA DE OLIVEIRA MATHEUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048428-88.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365600/2011 - RENATA REGINA DA SILVA DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048278-10.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365601/2011 - MARLENE NOVOA MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048259-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365602/2011 - APPARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046865-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365616/2011 - APARECIDA MARIA SCOTON (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045304-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365623/2011 - NADYR PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043521-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365627/2011 - MARIA APARECIDA DE LACERDA (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042383-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365629/2011 - MIGUEL CONTE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042378-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365630/2011 - MARIA TEREZINHA SANTANA DE JESUS (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039268-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365641/2011 - SERAFIM CHIODI NETTO (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036515-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365649/2011 - MOACIR JOSE CATUSSATTO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035594-53.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365650/2011 - JOSE ATAIDE CARPEGIANI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035583-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365651/2011 - MARIA CARMEM RODRIGUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034959-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365653/2011 - LUCINDA SALES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034886-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365654/2011 - JOSEFA APARECIDA LEITE CAVAZZINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034882-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365655/2011 - MARIA VITALINA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033354-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365657/2011 - GERALDO PAES ARRUDA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032125-96.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365658/2011 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032122-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365659/2011 - CLARA MALTCHIK GARCIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031490-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365661/2011 - MARIA JOSE DE FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031366-35.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365662/2011 - EURIPEDES FARIA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029826-83.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365669/2011 - KARINA SILVIA LUSTIG (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029656-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365670/2011 - RAIMUNDA DINIZ DE FREITAS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029469-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365672/2011 - JOAO MARCELINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029149-53.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365674/2011 - RUBENS CAIUBY SILVA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028628-74.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365675/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028627-89.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365676/2011 - JOSE FELIPE DE MATOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025073-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365683/2011 - ARLY LOPES (ADV. SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022864-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365690/2011 - SILVIO SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021445-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365693/2011 - CLAUDINO JESUS OLIVIERA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017062-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365704/2011 - ELIZEU GOES AMARAL (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013717-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365712/2011 - JOSEFA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013160-04.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365715/2011 - ALDACIR DE ANDRADE CICILINI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013149-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365716/2011 - MANOELA BASILIO SILVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012777-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365717/2011 - MARIA TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012740-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365719/2011 - LEONOR DE FREITAS PINTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012026-08.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365721/2011 - IVETE TOSTI NARCISO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011889-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365722/2011 - DAVID GARRUBO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011880-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365723/2011 - ANNA LUIZA TADDEO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009746-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365732/2011 - SONIA MARIA BENOTTI MOSKEN (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008495-84.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301365743/2011 - INES MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008115-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365746/2011 - GERALDA DAS GRACAS SOUZA MARCHINI (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007942-34.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365747/2011 - SIRLENE APARECIDA MARTINS (ADV. SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007435-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365754/2011 - DIOMAR PEDRO PIMENTEL (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006054-91.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365771/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005598-56.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301365784/2011 - JOSE ORLANDO CINTRA (ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005226-94.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365786/2011 - JOSEFA LIMIA PENIN (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005153-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365788/2011 - OSWALDO MEJIATO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005037-98.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365791/2011 - SAVA DIMOV (ADV. SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004924-13.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301365793/2011 - ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM (ADV. SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE, SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE); ADRIANO AUGUSTO VALDEZ ALEM (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004670-92.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365796/2011 - EMA CONCEICAO FERNANDES PERES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003894-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365810/2011 - JOAO ALVES COELHO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003652-24.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365814/2011 - PEDRO ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003254-16.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365820/2011 - MAFALDA CAINELLI MARCATTO (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003160-81.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365823/2011 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003055-92.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301365825/2011 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002836-03.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365864/2011 - IDIO PORTONI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002606-12.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365866/2011 - RAQUEL ALVES CORREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002469-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365872/2011 - ERNESTA TIOSSO MILANESI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002390-51.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365874/2011 - MARIA MARGARIDA ANTUNES PETROSINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002380-32.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301365875/2011 - OSVALDO LONGHITANO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002358-70.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365876/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002353-48.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365877/2011 - LYDIA TAVARES ZANINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001942-78.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365887/2011 - IRENE SUSTER (ADV. SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001816-49.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365891/2011 - HYPOLITO DE MOLA FILHO (ADV. SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS, SP276345 - RAFAEL CREATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001718-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365893/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001524-49.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301365897/2011 - MARIA HELENA DE JESUS LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001372-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365902/2011 - LAURENTINO SOUZA RAMOS NETO (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001341-72.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365903/2011 - MANOEL MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000918-33.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365909/2011 - MARIA ODETTE DE CAMPOS FAGUNDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000630-91.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365915/2011 - JOAO GRACINI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000143-06.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301365931/2011 - IRENE RITA OVIDIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000122-30.2010.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301365932/2011 - MARIA BENEDITA MARCONDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092896-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365546/2011 - SONIA MARIA DEL DEBBIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092208-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365547/2011 - ZULEIDE MINUCELLI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088727-78.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365548/2011 - JOSE VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084637-27.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365549/2011 - GUILHERMAN DIAS GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082542-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365550/2011 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070106-33.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365551/2011 - ARCIONILIO FRANCISCO VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063577-95.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365554/2011 - LUSENETE CLEMENTINO DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062210-02.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365556/2011 - DEOLINA MARIA DA SILVA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061624-62.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365558/2011 - IZABEL DIAS (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061340-54.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365559/2011 - DORIVAL BERGAMASCHI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059905-45.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365562/2011 - BENJAMIN PEDRO DA SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059583-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365563/2011 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059328-67.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365565/2011 - MARIA MARTINS NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059264-57.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365566/2011 - EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058717-17.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365569/2011 - EDIVALDO SILVEIRA GADELHA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058328-32.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365570/2011 - FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056745-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365573/2011 - GERTRUDES AURORA CORREA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056652-83.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365574/2011 - JOSE AMERICO DA CRUZ (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056588-73.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365575/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES CIPOLINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055450-37.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365577/2011 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055135-09.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365578/2011 - JOAO BARBA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054670-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365580/2011 - JOSE PAULO PEREIRA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054422-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365581/2011 - WANDERLEI ANTONIO ROSSI (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053960-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365582/2011 - VALDENOR VANDERLEY (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053047-95.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365587/2011 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052306-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365589/2011 - DURVAL BUONO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051192-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365591/2011 - EDNA APARECIDA FILIPINI NAZARENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048659-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365596/2011 - CARMEM CARMIM S PAIXAO MATHEUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048206-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365603/2011 - MIGUEL CARDOSO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048073-15.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365604/2011 - AGENOR MAXIMO VARESCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048028-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365605/2011 - EDGAR DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048019-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365606/2011 - ANTONIO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047177-69.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365615/2011 - JOAO ALBERTO VALEZI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046334-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365617/2011 - TANIA APARECIDA REGO DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046067-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365618/2011 - LURDES DA SILVA LEONEL (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045478-43.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365620/2011 - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045271-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365624/2011 - JONAS BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038195-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365643/2011 - MARIA MILEM MICHALANI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038164-12.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365644/2011 - ROSARIA MARIA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037665-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365645/2011 - ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037246-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365647/2011 - VALDOMIRO MANZINI (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033831-17.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365656/2011 - JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030937-05.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365666/2011 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030687-35.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365667/2011 - NARCISO LUIZ SOBRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029540-42.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365671/2011 - CARLOS MANUEL MARUJO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP067337 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029286-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365673/2011 - GILBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028336-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365677/2011 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027163-64.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365679/2011 - JOSE ANDRE CASSIANO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027004-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365680/2011 - ELIASIB SALES BUENO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026637-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365681/2011 - MARIA DE LOURDES GONCALVES COSTA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025651-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365682/2011 - JOSE AURESCO (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023919-93.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365685/2011 - FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023039-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365689/2011 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022477-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365691/2011 - WALTER DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022364-41.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365692/2011 - EDSON MORETTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021050-94.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365694/2011 - ALDERICO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020465-42.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365697/2011 - ANTONIO MERINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017532-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365701/2011 - CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017021-98.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365705/2011 - MARIA DA GLORIA NUNES MENDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016684-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365706/2011 - ANTONIO GIMAQUE DA SILVA NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016476-28.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365707/2011 - VALDOMIRO RODRIGUES---ESPÓLIO (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO); HELENA RODRIGUES (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016408-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365708/2011 - JOSE PAES DE LIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015255-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365709/2011 - JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009291-23.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365734/2011 - FRANCISCO MARCOS TURIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009039-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365735/2011 - SEBASTIAO EGIDIO (ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007642-51.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365752/2011 - HAMILTON ROBERTO FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007290-93.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365755/2011 - ALDO RAFAEL MARIGONDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007233-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365756/2011 - ADINILSON CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007207-49.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365758/2011 - HELI BUENO DE CAMARGO (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006022-04.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365772/2011 - EDSON MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006002-21.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365774/2011 - MAURO AUGUSTO MOSCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004847-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365794/2011 - FUAD SOUBHIE (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002942-17.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365828/2011 - DARCI DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002213-75.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365880/2011 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002187-02.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365881/2011 - FLORINDO ADENIR BOLDRIM (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000415-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365921/2011 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000402-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365922/2011 - JOAO PEREIRA BATISTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0354616-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365545/2011 - NELSON HELLMUT KLEIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019372-78.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365698/2011 - BENEDITO RAMOS MOREIRA (ADV. SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018085-80.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365700/2011 - VALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011323-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365724/2011 - VIRGILIO MAESTRIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008705-83.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365741/2011 - VALDOMIRO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003581-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365815/2011 - JOSE CLAUDIO NUNES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002945-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365827/2011 - ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001527-83.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365895/2011 - IRINEU VALVASSORI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000371-60.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365924/2011 - IRACEMA DIAS DOS SANTOS DOTALI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000254-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365927/2011 - NELSON MARQUES MARTINS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041147-52.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365636/2011 - MARIA MERCEDES NUNES (ADV. SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013402-94.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365713/2011 - EGIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001607-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365894/2011 - CLEUZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060086-80.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365561/2011 - EZEQUIEL DE SOUZA CARRILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045304-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365622/2011 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040320-07.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365639/2011 - OLGA PERES FRANÇOLIM (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035362-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365652/2011 - NORIVALDO MAGALHAES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027428-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365678/2011 - MATILDE BERGAMASCO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024562-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365684/2011 - EXPEDITO RAIMUNDO XAVIER (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014335-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365711/2011 - BRAZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013303-25.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365714/2011 - VALDECK PEREIRA GARCEZ (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007754-20.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365748/2011 - AMBROSIO RIQUENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007646-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365751/2011 - OSVALDO FURLANETO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006673-36.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365764/2011 - CREUSA BARQUILHA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006331-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365768/2011 - NEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006329-37.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365769/2011 - JOSÉ DOS REIS DA CRUZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005955-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365777/2011 - SEBASTIAO CANDIDO PINTO (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005908-36.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365779/2011 - ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005050-34.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365790/2011 - JOAO LUIZ ANGELO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004494-59.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301365804/2011 - ILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004035-30.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365808/2011 - ANTONIO LEITAO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003930-47.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365809/2011 - MANOEL MARQUES VALADA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003691-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365813/2011 - JOSE ORIVES JERONIMO (ADV. SP117534 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003398-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365817/2011 - ANTONIO PAGANOTTE FILHO (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002139-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365882/2011 - ELVIO JARDINI (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002138-75.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301365883/2011 - FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001823-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365890/2011 - RUBENS MENDES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001733-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365892/2011 - APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001264-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365904/2011 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000514-40.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301365918/2011 - IVO VIETRO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000272-81.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301365925/2011 - VANDO BATISTA CARNEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001835-58.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365889/2011 - ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000071-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365933/2011 - WALTER LUIZ GERBASI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001436-81.2010.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301365900/2011 - MARIA LUIZA CRUZ FERREIRA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059343-36.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365564/2011 - ALCIDES SPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056441-13.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365576/2011 - ALCIDES CARRASCOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053359-71.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365585/2011 - DINOVA M NUNES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048745-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365595/2011 - NELSON MASQUERINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047967-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365607/2011 - EDGAR DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047958-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365608/2011 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047938-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365609/2011 - REINALDO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047929-41.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365610/2011 - JOAO CARVALHO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047901-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365611/2011 - NICOLA ANTONIO MORETTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047885-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365612/2011 - SANTO FLAVIO ULIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047258-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365614/2011 - LUIZ CARLOS EBOLI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023881-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365686/2011 - NILTON ANDRADE (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023685-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365687/2011 - LAURINDO PERCEBAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023180-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365688/2011 - GILBERTO GONÇALVES GRILO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020540-81.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365695/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020509-61.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365696/2011 - JOSE AFONSO PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017086-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365702/2011 - JOSE ANTONIO NUNES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010942-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365726/2011 - WALTER PEREIRA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009027-42.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365736/2011 - PAULO ROBERTO MESSIAS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008994-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365737/2011 - JOSE CARLOS STEVANATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008955-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365738/2011 - TERESINHA EVANGELISTA DA ROCHA VIEIRA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008837-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365739/2011 - ELSA KOVACS MINICHELI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005859-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365780/2011 - DALMIR ANGELO MATIELLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004964-29.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365792/2011 - JOSE ROBERTO BARBASIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001261-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365905/2011 - CLAUDEMIR PAULINO DE SOUZA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001228-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365906/2011 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000890-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365910/2011 - ARI TESTA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000847-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365911/2011 - EUCLIDES CASSIMIRO RIBEIRO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000514-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365917/2011 - FRANCISCO FRANCUA DE ALENCAR (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000431-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365920/2011 - ADEMIR PAZZOTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055088-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365579/2011 - AGENOR FOGOLIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048768-32.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365594/2011 - LEUZA DE BARROS IMPERATRICE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042326-84.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365632/2011 - JOAO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041290-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365635/2011 - ADLA FERES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031977-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365660/2011 - GEORGE SERGIO MAURO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010540-79.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365730/2011 - JOAO LUIZ ANSANI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000024-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365937/2011 - ANGELO JULIOTTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0012132-25.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365720/2011 - JOSE APARECIDO ALIMO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004478-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365806/2011 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004537-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365799/2011 - SILVANO ELEUTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000174

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019384-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365939/2011 - GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009855-09.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365942/2011 - MAURO JOSE PARIS MURACCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009157-03.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365943/2011 - JOSE ANTONIO BATAGLINI (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009120-73.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365944/2011 - ORLANDO COSTA (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007460-44.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365945/2011 - VICENTE PINHEIRO (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006057-40.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365947/2011 - JOSE DIRVEU RAMOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005689-31.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365948/2011 - VICENTE MATIELO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005585-39.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365949/2011 - ROLAND MORELLI (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005264-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301365951/2011 - CLEMENTINO GONZAGA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002844-26.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365956/2011 - JOÃO CARLOS DA SILVA (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002159-82.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365957/2011 - ANTONIO GERALDO BELGINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005576-19.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365950/2011 - MILTON MARINHO DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004717-03.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365953/2011 - JOSE ROBERTO ALBARELLO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003533-12.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301365955/2011 - ANTONIO CABRAL (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039944-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365938/2011 - DELZUITE SILVA NEVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011257-55.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301365940/2011 - SIDNEY CAMPANHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004659-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301365954/2011 - JOSE CARLOS CEZAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005229-23.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365952/2011 - JOSE VALTER ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001459-22.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365958/2011 - BENEDICTO ANTONIO SCHIAVON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001160-45.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301365959/2011 - DELTA BRAULINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009956-46.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365941/2011 - JOSE GONÇALO PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006596-69.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301365946/2011 - OSCAR DANTAS (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000175

ACÓRDÃO

0000255-38.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301249856/2011 - WALTER COSTA DE BRITO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO MARIDO. SENTENÇA EXTRA-PETITIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 17 de junho de 2011. (data de julgamento).

0003317-27.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301264312/2011 - MARIA APARECIDA BERNARDES ROSALIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL

CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 07 de julho de 2011 (data do julgamento).

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0148099-26.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049936/2010 - JOSE DA SILVA MATOS (ADV. SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009008-09.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301049673/2010 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA (ADV. SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009880-03.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301049469/2010 - VALTER GONÇALVES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0350141-64.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049823/2010 - KATHY DOS SANTOS ABREU (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO).

0244220-19.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049908/2010 - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM (REP. ESPÓLIO) (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0182379-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049928/2010 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091980-45.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049958/2010 - JACINTO CANDIDO VIEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030912-94.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049983/2010 - AROLDO BATISTA DE MOURA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0289288-89.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049872/2010 - SENIVAL MOURA DE LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0353592-97.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049811/2010 - WILSON SIMOES (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012213-46.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301049652/2010 - LUZIA PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014303-33.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049753/2010 - GENESIO COGO MARITAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074689-32.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049965/2010 - SERGIO JOSE (ADV. SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005147-21.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301049778/2010 - MARIO RIBEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355846-43.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049805/2010 - DURVAL DONIZETTI DA SILVA MARTINS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0304215-60.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301049862/2010 - LÁZARO LEAL BENTO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003548-29.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301049555/2010 - PEDRO BIANCON (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente processo foi incluído em pauta anterior de julgamento, porém houve o adiamento, sem decisão até o presente momento.

Ressalto, outrossim, que fui recentemente designado para a Relatoria do presente processo nesta 3ª Turma Recursal, havendo a necessidade de análise do(s) recurso(s) interposto(s).

Destarte, determino a retirada do presente processo de pauta de julgamento, para futura inclusão, com nova intimação dos procuradores das partes.

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da 3ª Turma Recursal.

Intime-se.

0003168-55.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367384/2011 - GUILHERME MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030589-50.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367209/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080393-55.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367156/2011 - JOSE ANTONIO C NASCIMENTO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0148099-26.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367150/2011 - JOSE DA SILVA MATOS (ADV. SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018993-25.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367228/2011 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011337-02.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367265/2011 - MARIA ORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011243-35.2008.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367268/2011 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010483-08.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367273/2011 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010482-23.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367274/2011 - JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010189-53.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367279/2011 - MARCELO RABELLO MEIRELES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010161-85.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367280/2011 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010153-11.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367281/2011 - JOSE FRANCISCO PRADO SALGADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010105-52.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367283/2011 - AIRTON JOSÉ DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009285-62.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367289/2011 - LUIZ LAURINDO ALVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008690-63.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367300/2011 - CASEMIRO BATISTA DE LARA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008673-95.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367302/2011 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008608-48.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367303/2011 - MIROSILDO VIEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008462-59.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367304/2011 - FELIPE MENDES BAGAGI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007840-77.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367314/2011 - HOMERO NAVAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007551-06.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367318/2011 - AILTON PEREIRA DE LIMA (ADV. SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007086-67.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367325/2011 - RONALDO BERNARDINO DE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003881-64.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367360/2011 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003870-35.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367362/2011 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003524-09.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367369/2011 - JOSE PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0003262-37.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367382/2011 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002843-17.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367394/2011 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002800-80.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367396/2011 - ELIER PRIMO DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002450-92.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367405/2011 - OZORIO LUIZ GAUDENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001162-12.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367430/2011 - EVERLANIO ALVES BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001089-62.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367431/2011 - MARIA DE JESUS SPALUTO QUEIROZ (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0001051-85.2009.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 6301367432/2011 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETTO (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000987-18.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367433/2011 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000666-05.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367439/2011 - DACIO MORAIS DOMINGUES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0000425-09.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367446/2011 - DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000209-70.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367452/2011 - EDSON DE JESUS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0000204-48.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367453/2011 - ELIANA GUARNIERI COELHO (ADV. SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0015475-39.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367242/2011 - WALTER LUIS ANTONIALLI (ADV. SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA, SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012289-05.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367257/2011 - HERMAN YANSSEN (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002191-56.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367411/2011 - JOAO MAURICIO DO NASCIMENTO SAAD (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036806-46.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367206/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012815-75.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367254/2011 - EIKI SHIMABUKURO (ADV. SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007914-97.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367311/2011 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007523-79.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367320/2011 - DJALMA MONTEIRO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006478-06.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367328/2011 - CLAUDIO FRANCA RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005452-36.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367335/2011 - JOSE CARLOS SILVEIRA BRAGA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005289-38.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367339/2011 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005203-90.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367341/2011 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004541-58.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367351/2011 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002697-44.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367398/2011 - VANDERVAL DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002528-52.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367403/2011 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002203-77.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367410/2011 - ENRIQUE SALGADO ALVAREZ (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002183-86.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367412/2011 - REGINALDO ELOI MACHADO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001424-19.2009.4.03.6313 - - DESPACHO TR Nr. 6301367425/2011 - JOANILSON XAVIER ENEAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077556-61.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367159/2011 - MAURICIO OSSAMU BANDO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0057319-06.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367186/2011 - HELENA AKIKO IRAMINA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009944-42.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367285/2011 - JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009407-46.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367288/2011 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009008-09.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301367295/2011 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA (ADV. SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008875-31.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367297/2011 - RENATO SANCHES STUCHI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004761-23.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367348/2011 - ALESSANDRA FELIPPELLO GOMES (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003497-11.2007.4.03.6320 - - DESPACHO TR Nr. 6301367371/2011 - MARIA HELENA PINTO RODOLFO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003419-10.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367377/2011 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003328-17.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367378/2011 - SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003293-57.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367381/2011 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM (ADV./PROC. SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA, SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI).

0002303-32.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367407/2011 - GERALDO AMARAL JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002126-34.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367414/2011 - ENIO DENIS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001748-49.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367419/2011 - ANTONIO FORTUNATO INÁCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001622-78.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367421/2011 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000436-38.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367444/2011 - LUIZ CLAUDIO GIBRAM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000431-16.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367445/2011 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0350141-64.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367141/2011 - KATHY DOS SANTOS ABREU (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO).

0276692-73.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367147/2011 - ALCINO FOGO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0244220-19.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367148/2011 - MARIA ISABEL ANTONIO KUMM (REP. ESPÓLIO) (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0182379-23.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367149/2011 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0091980-45.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367151/2011 - JACINTO CANDIDO VIEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0082025-53.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367155/2011 - ALEXANDRE MENEZES DE ASSIS (ADV. SP195279 - LEONARDO MAZZILLO, SP218455 - KARINA PONTES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0078106-22.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367157/2011 - SIDNEY MALUF (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077912-22.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367158/2011 - SANDRO DE PAULA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0071157-79.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367165/2011 - ANTONIO TAKAHASHI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055920-68.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367187/2011 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, SP130493 - ADRIANA GUARISE, SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0046856-05.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367195/2011 - CLARICE GOMES DAS NEVES (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030912-94.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367208/2011 - AROLDO BATISTA DE MOURA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026918-87.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367216/2011 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026726-57.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367217/2011 - JOSIAS FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0022340-81.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367219/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0021256-45.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367222/2011 - ALICE AKEMI FUKABORI NOMI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0021211-41.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367223/2011 - RUTHINEA COSTA DE MORAIS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0021185-43.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367224/2011 - CELSO PEREIRA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018874-79.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367229/2011 - NELSON ESPINDOLA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016602-97.2007.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367239/2011 - CELIA NASCIMENTO LIMA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012829-59.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367253/2011 - NAZARENO OTORINO MAESTRO (ADV. SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009880-03.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367286/2011 - VALTER GONÇALVES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007433-53.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367321/2011 - CLAUDIO GUILHEN (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001826-10.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367418/2011 - ANA MARIA APPEZZATO MAIER (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0289288-89.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367146/2011 - SENIVAL MOURA DE LIMA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077058-62.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367160/2011 - JORGE YUKIO TANAKA (ADV. SP242804 - JOSE ANTONIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055124-48.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367189/2011 - AFRANIO GOMES LEITE (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027257-46.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367215/2011 - DURVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004447-47.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367354/2011 - OSVALDO GONÇALVES MARTINS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003456-83.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301367375/2011 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001619-02.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301367423/2011 - JOSE ANTONIO SIMÕES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0052853-66.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367191/2011 - GILBERTO MORETO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002853-53.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301367391/2011 - WILSON SCHIAVONI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005263-40.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367340/2011 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0353592-97.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367136/2011 - WILSON SIMOES (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0349192-40.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367142/2011 - ANDRE CALEGARI (ADV. SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0074012-65.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367163/2011 - JOSE FRANCISCO DE MIRANDA NETO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012412-03.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367256/2011 - FRANCISCO RONALD SILVA NOGUEIRA (ADV. SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004025-88.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367358/2011 - EDELSON GOMES SOARES (ADV. SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003295-86.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301367380/2011 - EURIDES SPAZINI GIMENES (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0010269-70.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367277/2011 - DAMIAO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004651-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367349/2011 - MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002528-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367402/2011 - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000772-23.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367437/2011 - WALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO, SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067169-50.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367171/2011 - ARNALDO ALVES DE MOURA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065326-50.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367177/2011 - JOCIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055821-98.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367188/2011 - JULIA DANTAS MARTUSCELLI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046482-81.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367196/2011 - APARECIDA TEREZINHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044125-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367200/2011 - ELIO DE FIGUEIREDO LIMA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032505-56.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367207/2011 - JACI VIEIRA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028087-12.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367214/2011 - LIDIA DOMINGUES FRANCISCO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021147-60.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367225/2011 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018293-95.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367231/2011 - MARCO ANTONIO CIPPICIANI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017878-15.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367234/2011 - VALDIR JOSIAS ZEQUIM (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015653-85.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367240/2011 - CASTORINO GOMES DE LIMA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015586-23.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367241/2011 - CELSO HIDEO USHIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014303-33.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367245/2011 - GENESIO COGO MARITAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014214-39.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367246/2011 - ALICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014160-49.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301367248/2011 - MANOEL ALVES GUIMARAES (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013598-61.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367251/2011 - ANDRE LUIS BATISTA PENA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013206-90.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367252/2011 - ANISIO BARBOSA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012253-97.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367258/2011 - APARECIDO COLETTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012213-46.2005.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301367260/2011 - LUZIA PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012179-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367261/2011 - WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012108-80.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301367262/2011 - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011287-03.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367266/2011 - NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011247-21.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367267/2011 - NELSON CAPUZZO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010398-78.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367275/2011 - FRANCISCO ANTONIO PELANI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010227-65.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367278/2011 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010117-96.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367282/2011 - EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010001-24.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367284/2011 - JOAO CLEMENTINO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009252-70.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367290/2011 - ROBERTO AUGUSTINHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009088-59.2008.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367292/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009042-48.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367293/2011 - JOEL CLOVIS DELIBO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009032-04.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367294/2011 - NILO CESAR GALDIANO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008796-57.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367298/2011 - NEWTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008685-68.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367301/2011 - MARIO DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008199-51.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367305/2011 - GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008029-03.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367306/2011 - ADENIR FILGUEIRAS PINHEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007998-91.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367309/2011 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007900-40.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367312/2011 - OLIMPIO ROMANINI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007863-81.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367313/2011 - ADÃO PAULO FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007704-73.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367316/2011 - VERALDO FELIPE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007527-12.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367319/2011 - ODAIR IZAIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007130-68.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367323/2011 - FRANCISCO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006267-83.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367331/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006096-22.2008.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301367332/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005953-05.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367333/2011 - SERGIO RODRIGUES ANICETO (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005292-90.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367338/2011 - LOURIVALDO BENTO DE SOUZA (ADV. SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA, SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004543-02.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301367350/2011 - LUIZ CARLOS DEQUERO MARTIN (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004456-18.2007.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301367352/2011 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004248-70.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367355/2011 - BENIVALDO INACIO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004198-16.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367356/2011 - MAURO DE CAMARGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003871-57.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301367361/2011 - ANTENOR DOS SANTOS (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003845-15.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367363/2011 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003794-72.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367364/2011 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003249-88.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367383/2011 - ALCIDES GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003100-88.2007.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301367386/2011 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002907-54.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367389/2011 - IVAN DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002467-58.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367404/2011 - REINALDO ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002113-33.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367415/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001852-52.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367417/2011 - ALCEU GAZIGE (ADV. SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001671-96.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367420/2011 - ANTONIO ROBERTO ESTEVAM PALMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001375-73.2007.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301367426/2011 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000844-77.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367435/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000783-22.2009.4.03.6316 - - DESPACHO TR Nr. 6301367436/2011 - RANULFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000537-02.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367441/2011 - MARIO JOSE MERCADANTE (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000323-12.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301367449/2011 - ANTONIO PAULO FACCIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0022214-31.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367220/2011 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS, SP173057 - NUBIA LOPES PROENÇA RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002283-56.2009.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367408/2011 - CLAUDECIR TAGLIARI (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010753-88.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367271/2011 - TERESINHA LUCIA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005441-34.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367336/2011 - MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004818-35.2007.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367346/2011 - ESMERALDO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003317-27.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR Nr. 6301367379/2011 - MARIA APARECIDA BERNARDES ROSALIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0016859-71.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367238/2011 - ROSAN JOSE ESPER VIANA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012231-56.2008.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301367259/2011 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010915-93.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301367269/2011 - JOSE HONORIO (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004858-47.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301367345/2011 - ADELINA MARIA PEREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001242-33.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367429/2011 - LUCI DIAS LEMOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000512-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367442/2011 - GERSON TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010322-85.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367276/2011 - ESNARDO QUINHOLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000061-26.2006.4.03.6305 - - DESPACHO TR Nr. 6301367454/2011 - OSMAR RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074689-32.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367162/2011 - SERGIO JOSE (ADV. SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021996-66.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367221/2011 - JAIR ANDREOTTI (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000560-32.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367440/2011 - JAIR EUGENIO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355846-43.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367132/2011 - DURVAL DONIZETTI DA SILVA MARTINS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0304215-60.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367144/2011 - LÁZARO LEAL BENTO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084738-98.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367152/2011 - MARIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084241-84.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367153/2011 - BENEDITO DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083094-23.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367154/2011 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070399-37.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367166/2011 - BENEDITO DAMACENO GOES (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070155-11.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367168/2011 - MARICE NUNES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069818-22.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367169/2011 - EDENILSON GALVANI (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069387-85.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367170/2011 - TOSHIAKI UEMA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066446-65.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367173/2011 - ADACIL MACEDO NUNES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065534-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367175/2011 - VASTI FRANCISCA DE MELO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061368-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367181/2011 - ALDO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059638-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367183/2011 - ILDA DE SOUZA LEMES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058408-64.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367185/2011 - SUMIO OKAWA (ADV. SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053369-86.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367190/2011 - LUIS CARLOS POLIDORO GOMES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050944-52.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367192/2011 - DEVANDIR GONCALVES (ADV. SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048429-78.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367193/2011 - LUIZ BELLI (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046978-81.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367194/2011 - SEVERINO GOMES DE MACENA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044386-98.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367199/2011 - EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040828-84.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367204/2011 - JOSE DE CARVALHO CAMARGO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018095-27.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367232/2011 - JOSE MAURICIO DE CASTRO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017508-05.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367236/2011 - OTILIA PASSAGLIA ROCHA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008019-33.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367308/2011 - SINEIDE JOSE LUCIANO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007229-57.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367322/2011 - JOAO DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005147-21.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367342/2011 - MARIO RIBEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005090-61.2005.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367343/2011 - FRANCISCO DE JESUS ROSA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004066-27.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367357/2011 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003569-13.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367365/2011 - AGENOR PEREIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003561-36.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367366/2011 - EUCEDIR JORAND (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002994-51.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367387/2011 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000493-27.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367443/2011 - ELITON OLIVEIRA MELO (ADV. SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI, SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000395-93.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367447/2011 - LUIZ ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000379-42.2007.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367448/2011 - JORGE SANTOS FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000255-38.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367451/2011 - WALTER COSTA DE BRITO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061545-20.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367180/2011 - MARIA SENHORA RODRIGUES BRITO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043326-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367201/2011 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039569-88.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367205/2011 - JOSE MARIA SOUSA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024456-26.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367218/2011 - IVETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020368-13.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367227/2011 - JARBAS OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018329-72.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367230/2011 - ORLANDO JOSE DO PRADO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013771-57.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367250/2011 - VERA FATIMA ANTUNES DIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008879-57.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367296/2011 - LUIZ ANTONIO GUILLARDI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006601-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367327/2011 - VALDI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003548-29.2005.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301367367/2011 - PEDRO BIANCON (ADV. SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003149-65.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367385/2011 - ANTONIO DIAS PAIS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001622-49.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367422/2011 - NOEMIA SILVA COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001485-96.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367424/2011 - NELSON CAMPIOTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000268-19.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301367450/2011 - NILSON FROLLINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000901-60.2007.4.03.6318 - - DESPACHO TR Nr. 6301367434/2011 - GENI NICESIA DE BARROS BARROMEU (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028886-50.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367212/2011 - BENEDITO LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014387-29.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301367243/2011 - CAMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065046-45.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367179/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030186-81.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367210/2011 - CLAUDIA REGINA DE SA DIAS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029303-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367211/2011 - RUTH MOREIRA SANTOS CIPOLONI (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO, SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009102-84.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367291/2011 - MARIA MOTA MORAIS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008019-69.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367307/2011 - VALDEMAR PINHEIRO DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006708-02.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367326/2011 - JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006461-21.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367329/2011 - ADRIANE APARECIDA DE MILANDA MIRANDA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003462-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367373/2011 - RIVALDO JOAO FERRER (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002625-63.2006.4.03.6309 - - DESPACHO TR Nr. 6301367401/2011 - RAFAEL CESAR CAMPOLINO DOS REIS (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070221-54.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367167/2011 - DURVAL DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028877-88.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367213/2011 - ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010637-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367272/2011 - MARINA BATISTA POSSATO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009735-29.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301367287/2011 - GUILHERME SCHON (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002743-24.2010.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367397/2011 - ANTONIO DOMINGOS ZACARIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005343-47.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301367337/2011 - JEAN EDWARD RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0006411-57.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301367330/2011 - SONIA MARIA PAULUCCI SIQUEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004790-09.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301367347/2011 - RUBENS ALVES RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003934-38.2005.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301367359/2011 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI, SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI); FUND SEGUR SOCIAL DOS SERV PREF MUNICIPAL SOROCABA -FUNSERV (ADV./PROC. SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI).

0073652-33.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301367164/2011 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0005203-90.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222672/2011 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002697-44.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222857/2011 - VANDERVAL DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077556-61.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222024/2011 - MAURICIO OSSAMU BANDO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0057319-06.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222106/2011 - HELENA AKIKO IRAMINA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0276692-73.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301221910/2011 - ALCINO FOGO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0082025-53.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222005/2011 - ALEXANDRE MENEZES DE ASSIS (ADV. SP195279 - LEONARDO MAZZILLO, SP218455 - KARINA PONTES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0046856-05.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222134/2011 - CLARICE GOMES DAS NEVES (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0077058-62.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222029/2011 - JORGE YUKIO TANAKA (ADV. SP242804 - JOSE ANTONIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0055124-48.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222116/2011 - AFRANIO GOMES LEITE (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0052853-66.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222130/2011 - GILBERTO MORETO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002853-53.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222850/2011 - WILSON SCHIAVONI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0349192-40.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301221899/2011 - ANDRE CALEGARI (ADV. SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0074012-65.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222039/2011 - JOSE FRANCISCO DE MIRANDA NETO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004025-88.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301222786/2011 - EDELSON GOMES SOARES (ADV. SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018293-95.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222217/2011 - MARCO ANTONIO CIPPICIANI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017878-15.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222224/2011 - VALDIR JOSIAS ZEQUIM (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010001-24.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222450/2011 - JOAO CLEMENTINO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008796-57.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301222503/2011 - NEWTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007863-81.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301222543/2011 - ADÃO PAULO FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004543-02.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222723/2011 - LUIZ CARLOS DEQUERO MARTIN (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001671-96.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222905/2011 - ANTONIO ROBERTO ESTEVAM PALMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008019-33.2006.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222538/2011 - SINEIDE JOSE LUCIANO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005090-61.2005.4.03.6315 - - DESPACHO TR Nr. 6301222676/2011 - FRANCISCO DE JESUS ROSA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039569-88.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222170/2011 - JOSE MARIA SOUSA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020368-13.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222202/2011 - JARBAS OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000268-19.2006.4.03.6307 - - DESPACHO TR Nr. 6301222987/2011 - NILSON FROLLINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000176

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0038172-39.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301367790/2011 - ELIANA DE PAULA GICA (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso interposto por ELIANA DE PAULA GICA contra decisão proferida nos autos do processo nº 0006666-34.2010.4.03.6309, que indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pesem as alegações apresentadas pela parte recorrente em suas razões recursais, fato é que não apresentou provas suficientes e convincentes de situação excepcionalíssima que pudesse ensejar a medida pleiteada.

Tampouco diligenciou em comprovar a iminência de dano irreparável. Ressalto que, neste ponto, a legislação é clara ao exigir, para a concessão da medida antecipatória, que haja “fundado receio” de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), o que não se confunde com a possibilidade de ocorrência de evento danoso futuro e incerto, capaz de alterar a situação fática da requerente.

Alternativamente, prevê o Código de Processo Civil que a tutela antecipada poderá ser deferida quando, presente a prova inequívoca, restar caracterizado o “abuso de direito de defesa” ou o “manifesto propósito protelatório do réu” (art. 273, II, do CPC). Somente se observará esta hipótese em juízo, não havendo como configurá-la em relação à atividade administrativa da recorrida.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” No caso do autos o recurso é improcedente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0002355-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366260/2011 - LOURDES APARECIDA DA SILVA LAZARINI (ADV. SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material na petição inicial e o preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial apresentada pela parte autora não é clara em relação ao benefício pretendido (se previdenciário ou assistencial), assim como ao fato constitutivo do seu direito.

A exordial é manifestamente inepta, já que a causa de pedir é, no mínimo, duvidosa, sendo certo que, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforisma jurídico “jura novit curia”, incumbindo à parte, todavia, apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões.

O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora.

Diante do exposto, reconheço, “ex-officio, a inépcia da petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040518-60.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301367660/2011 - CRISTINA MARCELLO (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso interposto por CRISTINA MARCELLO contra decisão proferida nos autos do processo nº 0036232-18.2011.4.03.6301, que indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de benefício pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas constantes dos autos não são suficientes para que se vislumbre, sem a necessidade da instrução do feito, o cumprimento dos requisitos para a

concessão do benefício pretendido, tais como a existência de da união estável entre a autora e o falecido, sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste. Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." No caso dos autos o recurso é improcedente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

0010615-87.2006.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360159/2011 - JOSE BATISTA CASSEMIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E no caso dos autos, considerando que efetivamente houve a limitação ao teto, necessária é a retratação deste Juízo para determinar a revisão do benefício da parte nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos de liquidação serão realizados pelo INSS, observando-se o disposto na resolução 134/2010 do CJF.

Publique-se, intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E no caso dos autos, considerando que efetivamente houve a limitação ao teto, necessária é a retratação deste Juízo para determinar a revisão do benefício da parte nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos de liquidação serão realizados pelo INSS, observando-se o disposto na resolução 134/2010 do CJF.

Publique-se, intimem-se.

0325327-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360131/2011 - DAMIÃO VICENTE DE AMORIM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043863-86.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360144/2011 - ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039816-69.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360147/2011 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037820-36.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360150/2011 - KATUMI AKASAWA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037813-44.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360153/2011 - KENJI NIKAIDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037806-52.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360154/2011 - TAMOTSU SAWAKI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037755-41.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360155/2011 - JOB FELIPE DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002265-60.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366241/2011 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso inominado postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para o julgamento do feito e a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde 21/05/2008.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) também restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 03/12/2007 e a incapacidade surgiu enquanto estava dentro do período de graça.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido, e determinar a concessão de auxílio-doença a partir de 21/05/2008.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-ão as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não são ilíquidos, por atenderem ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de caso em que a parte autora, em fase de execução de sentença, interpõe recurso.

Os Magistrados que compõe as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo pacificaram o entendimento de que não há recurso cabível em face de decisões - de qualquer natureza - proferidas na fase de execução, inclusive aquela que a extingue.

A sentença, a que se referem os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.259/01, é notoriamente aquela proferida em sede de fase de conhecimento, visto que a referida lei, que instituiu o microsistema dos Juizados Especiais Federais, não faz menção à possibilidade da prolação de sentença em sede de execução, estipulando um regime bastante simplificado para tal fase, disciplinado pelos artigos 16 e 17.

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é cabível apenas recurso em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via processual escolhida, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que a matéria em questão está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.259/01.

Por fim, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, destaco ser possível ao relator realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Transcorridos os prazos legais, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

0031494-08.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352698/2011 - KLAUS PETER CWIERTNIA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029346-24.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352700/2011 - EIKO YAMAGUCHI - ESPÓLIO (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); YOCHICO YAMAGUCHI FERREIRA DE JESUS (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); TOSHIKO YAMAGUCHI LEAL (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); MASAKO YAMAGUCHI BORGES (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); SHIGUEO YAMAGUCHI (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030600-32.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352699/2011 - LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053275-57.2009.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352697/2011 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025018-51.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301365418/2011 - ROSANGELA ALVES DE MATTOS (ADV. SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, objetivando que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes - SERASA, SPC.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente à análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso dos autos, que trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após o encerramento da fase de instrução processual.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a indeferiu.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido é o Enunciado 38 desta Turma Recursal:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de caso em que a parte autora, em fase de execução de sentença, interpõe recurso.

Os Magistrados que compõe as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo pacificaram, por maioria, o entendimento de que não há recurso cabível em face de decisões, de qualquer natureza, proferidas na fase de execução, inclusive aquela que a extingue.

A sentença, a que se referem os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.259/01, é notoriamente aquela proferida em sede de fase de conhecimento, visto que a lei que instituiu o microsistema dos Juizados Especiais Federais não faz menção à possibilidade da prolação de sentença em sede de execução, estipulando um regime bastante simplificado para tal fase, disciplinado pelos artigos 16 e 17.

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é cabível apenas recurso em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via processual escolhida, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que a matéria em questão está devidamente regulamentada por referida lei específica.

Por fim, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, destaco ser possível ao relator realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Transcorridos os prazos legais, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

0041112-74.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353064/2011 - BRAZ ASSELLI NETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036851-66.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353065/2011 - NOEDY TOTTI ALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0007570-35.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360160/2011 - ALCINO LEITE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$11.532.054,23 enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$7.562.117,95 (fls. 26 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0017404-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366602/2011 - OLIVIA VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante da concessão administrativa do benefício e improcedente, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso postulando a reforma da sentença pleiteando o pagamento de auxílio-doença no período compreendido entre 21/07/2007 a 30/06/2008, por entender que preenche os requisitos legais para tal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido (pagamento de atrasados entre 21/07/2007 a 30/06/2008), pois a incapacidade atestada pelo perito judicial somente restou comprovada a partir de 08/07/2009.

A parte autora não apresentou documentos aptos a refutar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são o bastante, assim, para afastar as considerações do experto.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 28/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0324555-25.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360133/2011 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$957,56, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 945,60 (fls. 10/11 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímese.

0053209-61.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360136/2011 - EDUARDO GALLEGOS NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 957,56, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 901,70 (fls. 13 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímese.

0029765-44.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352966/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X BENTA LOURENÇO CARVALHO (ADV./PROC. SP271465 - SILVIA HELENA RODRIGUES MELLIM). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Na ação principal foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Súmula 37 destas Turmas Recursais. O juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. As tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, a partir da prolação da sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo relator do Recurso de Sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001.

Conclui-se, portanto, que houve a perda de objeto do recurso de medida cautelar, haja vista que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/05/2006).

No presente caso, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que evidencia a perda de objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intímese.

0012216-21.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301364800/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X EDNEIA OLIVEIRA (ADV./PROC. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora.

É o relatório. Decido

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação do provimento jurisdicional final, concedida após cognição exauriente.

Portanto, no caso dos autos, em que a tutela atacada foi concedida por ocasião de decisão proferida nos autos, após o julgamento final da lide com a prolação de sentença, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da r. sentença.

In casu, proferida sentença no processo principal que julgou procedente o pedido da parte autora e manteve a tutela antecipada anteriormente concedida, pela r. sentença, evidencia-se a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

0046107-85.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360140/2011 - JOSE DE ASSIS LOPES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$ 420.002,00, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$ 338.940,00 (conforme informações do CONBAS).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0030880-89.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301344158/2011 - VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré à devolução de imposto de renda que teria incidido, de forma indevida, sobre verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho..

Em sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente sob os seguintes fundamentos:

Vanderlei de Souza ajuizou a presente demanda visando à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidentes sobre férias indenizadas, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 e gratificações, verbas pagas em decorrência de extinção de contrato de trabalho, em 25 de abril de 1995.

Com a inicial foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho.

Citada, a União contestou o feito arguindo nulidade da citação, inépcia da inicial, falta de documentos essenciais e prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares suscitadas pela União.

Não há que se falar em nulidade de citação. Embora a Lei nº 10.259/01 determine a aplicação dos artigos 35 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, em relação à citação da União, a falta de entrega dos autos com vista ao procurador não acarreta cerceamento de defesa da ré, que apresentou, tempestivamente, sua defesa. Ademais, dado o sistema especial adotado neste Juizado Especial, com a existência de autos são virtuais, não há que se falar em entrega dos autos ao procurador.

Rejeito, da mesma forma, a preliminar de inépcia da inicial, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 295 do Código de Processo Civil, sendo despiciendas para a garantia do contraditório as exigências constantes do art. 21 do Decreto-lei nº 147/67.

Também afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. A parte autora trouxe aos autos o termo de rescisão de seu contrato de trabalho, no qual está consignada a retenção do imposto de renda sobre

verbas rescisórias efetuada pelo empregador, sendo este documento suficiente para o embasamento do pedido de restituição.

Não há que se falar em prescrição.

O artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente pago prescreve dentro de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário.

Em se tratando de tributo sujeito a homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação a esses tributos somente teria início após o decurso do prazo previsto para a homologação tácita. O entendimento, que ficou conhecido como “tese dos 5+5” foi mantido mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, haja vista que aquela corte acabou por formar o entendimento de que a interpretação conferida por esta lei ao artigo 168, inciso I, já referido, somente teria validade em relação às questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário após a entrada em vigor da referida lei. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido

(REsp 888.094/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 339, destaqui)

No caso em tela, os valores retidos na fonte foram recolhidos em abril de 1995. A ação foi ajuizada em fevereiro de 2005, ou seja, antes da de transcorridos 10 anos do recolhimento do tributo. Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela União.

O pedido de restituição é parcialmente procedente.

O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Não por outra razão, a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.

Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de descanso a que o trabalhador faz jus. Esse entendimento, que encontra ampla aceitação em nossos tribunais, leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com o seguinte enunciado:

“Súmula 125:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

No entanto, há que se ampliar o alcance dessa interpretação. Isso porque a existência de férias vencidas demonstra que o empregado abriu mão de seu período de descanso e o empregador concordou com seu ato, valendo-se de sua força de trabalho no período. Irrelevante, por conseguinte, o fato de a conversão do descanso em pecúnia decorrer de necessidade do serviço ou não.

Além disso, não há fator de discrimen a justificar a diferenciação entre férias indenizadas durante a vigência do contrato de trabalho, hipótese da súmula, ou por ocasião de sua rescisão, hipótese deste processo. O momento do pagamento da indenização não altera sua natureza jurídica.

Acolhida a pretensão do autor no tocante às férias vencidas e seu respectivo abono, passo ao exame das férias proporcionais.

Neste ponto, registro que o caráter indenizatório das férias vencidas, em tese, não se estende às férias proporcionais. Isso porque, nessa hipótese, o trabalhador não tem direito adquirido ao período de descanso. Assim, tanto o valor principal quanto o abono constitucional de 1/3 preservam, em tese, sua natureza salarial.

Todavia, o Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto n.º 3.000/99), em seu artigo 39, inciso XX, concede isenção a essas verbas, nos seguintes termos:

“Artigo 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e

correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).”

Mais uma vez, reporto-me aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO). RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.

(...)

(REsp 893.075/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 342)

Portanto, também neste ponto, o autor tem razão.

Por fim, em relação à quantia paga pelo empregador sob a rubrica de gratificações há incidência de IRPF. Somente as verbas que efetivamente se caracterizem como indenizatórias, vale dizer, em relação às quais seja possível identificar qual a reparação visada com seu pagamento, ficam afastadas do âmbito de incidência da hipótese normativa. A gratificação, por não apresentar essa característica, enseja a incidência do tributo, pois configura acréscimo patrimonial nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, é procedente o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo como base de cálculo valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias incidentes sobre referidas quantias. Quanto à gratificação, rejeito a pretensão deduzida neste feito.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por VANDERLEI DE SOUZA para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 1995 o montante do tributo recolhido indevidamente a título de férias vencidas e férias proporcionais indenizadas, assim como seus respectivos abonos constitucionais, ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda, restituindo à parte autora o tributo indevidamente retido. Sobre esses valores incidirá correção nos termos do Provimento COGE nº 64/05.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dessa decisão recorrem autor e réu.

É o relatório.

A prova de que houve o pagamento do imposto de renda que se quer restituir é feita, no caso de que ora se trata, mediante juntada de cópia do termo de rescisão contratual, do qual conste a retenção do tributo. E a parte autora instruiu a petição inicial com o referido termo.

A questão controvertida está jungida à incidência ou não do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas em época oportuna, indenizada em pecúnia, bem como sobre o denominado “terço constitucional”.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais, de modo que se mostra desnecessário maiores digressões a respeito do tema. A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça assim prescreve:

Súmula 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

Nas circunstâncias do presente caso, não há que se exigir do sujeito passivo que prove que tais direitos não foram fruídos por necessidade de serviço. Isto porque, tendo ocorrido a rescisão do contrato de trabalho, é óbvio que o trabalhador não teve a oportunidade de gozar o correspondente descanso.

Se por ocasião do rompimento do vínculo trabalhista o empregado possuía férias vencidas, que não haviam sido gozadas, é evidente que ele não terá oportunidade para delas fruir, já que o liame contratual se terá rompido, impossibilitando o gozo. Desse modo, há de se entender que, em tal contexto, o pagamento dessas verbas assume nítido caráter indenizatório, pois elas se prestam, evidentemente, a compensar o obreiro pelo descanso que teria direito a fruir, mas que não foi gozado em época oportuna.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes acórdãos, tem assim decidido:

Processo REsp 1013251 / SP
RECURSO ESPECIAL 2007/0295163-1
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 18/12/2008
Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.
5. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
6. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
7. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
8. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
9. Recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial dos autores e dar-lhe parcial provimento e conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ainda:

Processo AgRg no REsp 1057542 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0105241-5
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 19/08/2008
Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp

782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007.

II - Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Descabe também a insurgência da parte autora posto que o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor vertido a título de gratificação, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1148835/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Por todo o exposto, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Dessa forma, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 726283 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-22 PP-04462)

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no art. 557, do CPC, aplicado por analogia nesses Juizados, in verbis:

Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Intime-se.

0005944-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301358946/2011 - VALDETE DA COSTA CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora recorreu alegando, em síntese, a ilegalidade do procedimento denominado "alta programada" e o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ºR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial atesta que a incapacidade é total e temporária, o que conduz à conclusão de que há a possibilidade de cura, minoração ou remissão dos efeitos malévolos da enfermidade até o pleno restabelecimento da capacidade laborativa.

O sistema de "alta programada" adotado pela autarquia previdenciária é plenamente admissível, pois atende ao princípio da economicidade e eficiência administrativa, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo. II. A eficiência exigida do Poder Público no manuseio do serviço e das verbas públicas (ambos mandamento constitucional do ordenamento de 1988) dão sustentação a procedimentos que agilizam a cessação de pagamentos de benefícios previdenciários quando há segurança acerca de seu superveniente descabimento. III. Plenamente cabível o procedimento da alta programada, pois condicionada à possibilidade de recuperação do beneficiário, devendo sua viabilidade ser analisada caso a caso, sob pena de desproporcional sacrifício aos direitos fundamentais do segurado perante os interesses de eficiência e de economicidade da Administração Pública. IV - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0000395-84.2011.4.03.0000, Relator Juízo Federal Convocado Carlos Francisco, julgado em 18/04/2011, votação unânime, DJe de 27/04/2011).

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$70.136,00, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$27.341,00 (fls.11 da inicial). Ademais, o benefício foi concedido antes da Lei 8213/91.

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0037866-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360149/2011 - FREDERICO AUGUSTO BRODE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014856-77.2005.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360157/2011 - ILZE ZINK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso inominado postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora não está eivada de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Aliás, calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que conta, inclusive, com um aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora para realizar tal mister.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-ão as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine à eventual obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia

Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352510/2011 - NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013495-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352522/2011 - MARIA DA GLORIA ALVES COUTINHO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007725-68.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301363866/2011 - JBMS RESTAURANTE LTDA EPP (ADV. SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, para o fim de obrigar a ré a permitir a realização de parcelamento do seu débito tributário e que seja novamente incluída no SIMPLES.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente à análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso dos autos, que trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após o encerramento da fase de instrução processual.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a indeferiu.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido é o Enunciado 38 desta Turma Recursal:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353148/2011 - MARIA EFIGENIA DE ASSIS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, diante do parecer da contadoria judicial que apurou o cumprimento dos requisitos legais idade mínima e carência necessárias à concessão do benefício previdenciário.

Desta forma, recorre o INSS, pleiteando a ampla reforma da sentença recorrida, sustentando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a matéria já estiver pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, aplicando-se analogicamente o disposto no Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Para a concessão de aposentadoria por idade são necessárias, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência.

Como a parte autora foi vinculada ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, a carência que se deve exigir para concessão de aposentadoria por idade não é a da regra geral de 180 contribuições, conforme aduz o artigo 25, da lei em comento, mas sim a da regra de transição do artigo 142.

Neste caso específico, na data do implemento do requisito etário, a parte autora cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício previdenciário, conforme a tabela fixada por meio do artigo 142, da Lei n.º 8.213/1991.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991.

Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” Verifico também que o dispositivo que permitiu tal interpretação existia antes de 1991, pois antes mesmo da vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, já previa o Decreto n.º 89.312/1984, em seu artigo 98, parágrafo único, que “o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.”

Trata-se de redação muito semelhante à do supracitado dispositivo.

Não se trata, portanto, de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/2003.

Além disso, artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social à que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. O aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais.

Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Devido, portanto, o benefício previdenciário, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e nego provimento ao recurso da parte ré.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações

infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRG em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

A sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não são ilíquidos, por atenderem ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0046024-69.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360142/2011 - JOAO SPADIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$ 923.262,76, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$ 708.258,41 (fls. 12 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, Intimem-se.

0012196-19.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360158/2011 - DIOMAR REGATIERI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E após a análise atenta dos autos, verifico que o caso presente não guarda correspondência com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal vez que não houve limitação ao teto da época. Com efeito, este alcançava a quantia de Cr\$ 170.000,00 enquanto o salário de benefício utilizado para o cálculo foi de Cr\$119.000,00 (fls. 09 da inicial). Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0012212-81.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301363921/2011 - NOEMIA ROSA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente à análise da medida antecipatória, o direito alegado.

No caso dos autos, que trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora, por si só não é capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após o encerramento da fase de instrução processual.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a indeferiu.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido é o Enunciado 38 desta Turma Recursal:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
Intimem-se. Cumpra-se.

0039807-10.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360148/2011 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 957,56, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 942,60 (coforme CONBAS).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0046163-21.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360138/2011 - RUBENS TADEU DA CUNHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 957,56, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 942,02 (fls. 10 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímem-se.

0026760-32.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352871/2011 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que o Juízo "a quo" entendeu que não restou comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o "de cujus".

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais.

A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social.

Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício:

- a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão;
- b) prova do óbito do instituidor;
- c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretense instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O mesmo não se pode dizer quanto à alegada união estável.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família "ex vi legis" do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva "more uxório" reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem, apresentando-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição.

A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam.

Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adulterinas ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

Como bem assinalado pelo juízo sentenciante, "(...) o falecido, a despeito de oficialmente casado com a requerente, vivia com Perolina Oliveira Barberino, a qual percebeu o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o de cujus pelo período de 30/09/1993 até seu óbito em 2005. Ressalte-se que o endereço que consta na certidão de óbito do

falecido coincide com o endereço da companheira Perolina, conforme cadastro no sistema do INSS. Outrossim, a autora não carrou aos autos nenhum documento hábil a demonstrar que vivia com o falecido, não havendo sequer uma prova material de residia com o mesmo até o óbito, sequer requerendo o benefício na data do óbito. Ao contrário, o simples fato da companheira Perolina ter percebido a pensão por morte por 12 anos e que, apenas após o óbito desta a autora ingressou como o pedido administrativo e ação judicial, demonstra cabalmente a separação de fato havida antes do óbito. (...).”

O artigo 131, do Código de Processo Civil, também estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos virtuais, ainda que não alegados pelas partes.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC).

Desta forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta, capaz de dar substrato ao decreto de procedência.

Quanto à análise do requisito qualidade de segurado do pretense instituidor, tenho que esta restou prejudicada face à ausência de comprovação da alegada união estável.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva, conforme julgado que restou assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0325276-74.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360132/2011 - MIRIAN LEMOS CINTRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Vericando atentamente os autos, observo que a pretensão da parte autora já foi atendida, na medida em que, conforme informações do CONBAS anexadas ao processo, houve a aplicação do índice integral de 1,0066, restando prejudicado, pois, o recurso da parte.

Publique-se, intemem-se.

0023400-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353135/2011 - LAERCIO MENDES (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, diante da comprovação, por perito médico de confiança deste Juízo, do preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso inominado postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Nos casos em que a controvérsia se restringe à existência, ou não, de incapacidade laborativa, a prova técnica produzida nos autos é determinante, uma vez que o julgador não tem conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional médico habilitado.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 45539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 14/12/1993, DJ de 08/02/1994, grifos nossos). A parte autora apresentou documentos aptos a embasar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são bastantes, assim, para afastar as conclusões do perito.

Os demais requisitos (carência e qualidade de segurando) restaram devidamente comprovados nestes autos, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora não está eivada de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Aliás, calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que conta, inclusive, com um aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora para realizar tal mister.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-ão as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal) e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à eventual obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora, não verifico a ocorrência de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigos 46 e 77, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao INSS para que proceda ao cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, no tocante à implantação do benefício devido.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-80.2006.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353113/2011 - MARTA VAZ PIERI GARCIA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do início da primeira. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, acolhendo o pedido apenas a partir da data da propositura da ação.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso, questionando apenas o termo inicial fixado pelo juízo sentenciante. É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O pedido formulado pela parte autora em sede recursal não tem como prosperar, uma vez que foi nesta oportunidade que a sua irresignação tornou-se de conhecimento da parte ré, não havendo o direito à pretendida retroação.

No que pertine ao recurso da parte ré, nenhum reparo há de ser feito, haja vista a jurisprudência consolidada por esta Egrégia Turma Recursal.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelas partes.

Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o Enunciado n.º 40 do FONAJEF).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0324262-55.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360134/2011 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

E após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$923.262,76, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$904.836,00 (FLS.11 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0327449-71.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360129/2011 - ESTEVAM BONCSIDAI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 832,66, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 698,09 (fls. 10 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímese.

0018497-11.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301354343/2011 - ANGELINA SPARVOLI ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício deferido em sentença.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial restou incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

No mais, assinalo que não encontrei elementos suficientes para determinar a fixação da data do início do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que houve sim a superação do limite legal de ¼ do salário mínimo no tocante à renda familiar “per capita”.

Era natural que, nesta condição, a parte ré viesse a indeferir o benefício.

Por fim, assinalo que a improcedência do pedido somente não foi declarada em sede recursal diante da ausência de interposição de recurso inominado pela parte ré.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726g283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intímese. Cumpra-se.

0046046-93.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360141/2011 - JACKSON BENCARDINI (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 582,86, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 452,47 (fls. 16 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0018250-61.2006.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301358862/2011 - PAULO MARTINS RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por idade.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso, questionando o termo inicial dos atrasados.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao direito à revisão do benefício restou incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

O pedido formulado pela parte autora em sede recursal não tem como prosperar, uma vez que, como muito bem assinalado pelo juízo sentenciante, o termo de pagamento dos valores em atraso deve ser mesmo o do ajuizamento da ação, tendo-se em vista que foi nesta oportunidade que o pleito chegou ao conhecimento do Poder Judiciário.

Os comandos legais nesse sentido, constantes da legislação de regência, vinculam a autarquia previdenciária e não o Judiciário, a quem cabe considerar se houve o transcurso de hiato temporal importante entre a concessão e o ajuizamento de ação, de forma a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado promover a competente ação judicial.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0327315-44.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360130/2011 - FAUSTO CARDI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$ 39.398,40, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$ 13.183,43 (fls. 10 da inicial). Ademais, o benefício foi concedido antes da Lei 8213/91.

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intimem-se.

0135106-48.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301344072/2011 - LUIZ CARLOS ORESTE (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré à devolução de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda.

Em sentença o pedido foi julgado procedente em parte sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de repetição de indébito dos valores relativos ao imposto de renda incidentes sobre as seguintes verbas : FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS, ABONO DE FÉRIAS ACRESCIDO DE 1/3 CONSTITUCIONAL, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Citada, a União Federal contestou o feito arguindo preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação, prescrição e pediu, no mérito, a improcedência da ação.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável.

É que a comprovação do pagamento ao autor das verbas sobre as quais este alega a incidência indevida do imposto de renda é matéria atinente ao mérito pois está relacionada à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Além disso, quanto às verbas efetivamente recebidas e comprovadas através dos holerites, a retenção do imposto de renda pelo empregador é suficiente para embasar o pedido de repetição de indébito.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que, tratando-se de lançamento sujeito à homologação pelo FISCO, o prazo prescricional apenas tem início após o prazo de cinco anos concedidos ao FISCO para a homologação do lançamento.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Através dos holerites juntados o autor demonstrou ter recebido em 03/1996 as seguintes verbas : abono de férias, abono assiduidade, pagamento de férias e seu respectivo 1/3. Em 04/97 o autor recebeu abono assiduidade e licença prêmio. Em 02/98 recebeu férias e abono férias e por fim , em 02/99, o autor recebeu abono de férias, pagamento de férias e seu respectivo 1/3.

Noto assim que não há prova nos autos do pagamento de férias indenizadas e proporcionais, mas tão somente de abono de férias e férias comuns, além de abono assiduidade e licença prêmio.

Uma vez que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e não havendo demonstração do pagamento de férias proporcionais e férias indenizadas vencidas, com seu respectivo 1/3, o pedido de restituição de imposto de renda sobre estas verbas fica desde já indeferido.

Passo ao exame do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre abono férias.

Conforme dispõe o art. 143 da CLT, “ é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.”

Nota-se, pelo exame da inicial, que o autor, ao pedir o desconto do imposto de renda sobre férias indenizadas não se refere às férias não gozadas por necessidade de serviço e pagas na despedida sem justa causa mas ao abono pecuniário permitido pelo art. 143 da CLT e que, como dispõe a legislação, é faculdade (grifei) do empregado.

Tratando-se de faculdade e não havendo prova nos autos de que o autor foi compelido a abonar 1/3 de suas férias, afigura-se nítido o caráter remuneratório desta verba, sendo de rigor a incidência do imposto de renda.

No que toca às licenças - prêmios e abonos assiduidades, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, ao contrário do abono férias, a autorização para sua fruição é faculdade do empregador, razão pela qual presume-se que o não gozo deve-se à necessidade e conveniência do serviço.

Neste sentido, ementa que segue :

“ Processo Civil. Tributário. Licença Prêmio Indenizada. Necessidade do Serviço. Imposto de Renda. Não incidência. Honorários Advocáticos.

A autorização para a fruição de licença-prêmio é uma faculdade do empregador. Assim, presume-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregador ou servidor.

Desta forma, as licenças-prêmio, quando de sua conversão em pecúnia, têm natureza indenizatória, razão pela qual, não se subsumindo às hipóteses de incidência previstas no art. 43 do CTN, não há que se falar em incidência, in casu, de imposto de renda. Aplicação das Súmulas 125 e 136 do eg. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional Federal.

.....”
TRF - 1ª Região, AC 2000034000166400

DJ de 20/03/2002 pág. 95

Juiz Ítalo Fiovavanti Sabo Mendes.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a União Federal a proceder à revisão e devolução administrativa das quantias indevidamente tributadas sobre licença-prêmio indenizada e abonos assiduidades cujo pagamento foi comprovado neste feito através dos holerites juntados com a inicial no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta decisão, corrigidas monetariamente na forma da lei e descontando-se do valor a ser restituído eventuais valores que já tenham sido restituídos pelo autor através das declarações de ajuste anual.

Sem condenação em honorários.

P.R. I.

Dessa decisão recorre a parte ré pugnando pela ampla reforma.

É o relatório.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais, de modo que se mostra desnecessário maiores digressões a respeito do tema. Trago a colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO-ASSIDUIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Não incidência do imposto de renda sobre o abono-assiduidade, licença-prêmio e férias não gozadas. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 199961000062683, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/02/2011)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIARIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1-Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-Uma vez que a jurisprudência consagra que tanto os juros como correção monetária independem de pedido expresso na exordial, integram o pedido de forma implícita, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Na há que se falar em sentença "ultra-petita". 3-Afastada a litispendência com relação ao autos do Proc. nº 96.0038597-1, a teor do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. 4-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6-Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-Por força da remessa fica afastado o Provimento 24/97. Os valores a serem compensados, referentes as verbas pagas a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e abono assiduidade (APIP), recebidas pelos autores, devidamente comprovados nos autos as verbas, deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. 9- Aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. 10- Mantida a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicação do art. 20, §3º, do CPC. 11- Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 199961000160231, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010)

Por todo o exposto, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal.

Dessa forma, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 726283 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-22 PP-04462)

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no art. 557, do CPC, aplicado por analogia nesses Juizados, in verbis:

Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.
Intime-se.

0007208-33.2007.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301366130/2011 - LUIZ RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante da concessão administrativa do benefício e improcedente, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, a parte autora interpôs recurso postulando a reforma da sentença para o fim de ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que preenche os requisitos legais para tal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido (concessão de aposentadoria por invalidez), pois o perito judicial, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, foi enfático ao estabelecer que a doença não a incapacita permanentemente para o exercício de outras atividades que lhe garanta a subsistência.

O quadro patológico da autora ainda é suscetível de recuperação e reabilitação, no entendimento do experto. Ademais, à luz da medicina moderna, existem inúmeros recursos farmacológicos para o tratamento das enfermidades da autora. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a refutar as conclusões do perito médico e as alegações formuladas em sede recursal não são o bastante, assim, para afastar as considerações do experto.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Desta forma, o benefício concedido no curso do processo, na seara administrativa, é o mais adequado à situação clínica atual da parte autora.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 28/11/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003).

O INSS está autorizado a proceder nos moldes do artigo 77, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016728-65.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360156/2011 - ALCINEY LOURENÇO CAUTELA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 582,86, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 539,49 (fls. 11 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímese.

0016959-74.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301365250/2011 - ALFREDO MAZZARELLA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente recebido cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

A parte autora, renovando o pedido de antecipação de tutela para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devolvendo ao autor o que já descontou, até sentença final, obteve do juízo singular a antecipação de tutela, determinando ao INSS a cessação imediata de qualquer desconto decorrente do débito debatido nos autos.

Ademais, há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2011 às 16:00 horas. Desse modo, evidencia-se a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Intímese. Cumpra-se.

Intímese. Cumpra-se.

0043849-05.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360145/2011 - VICENTE DIONIZIO GONCALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de R\$ 957,56, enquanto o Sb utilizado foi de R\$ 942,60 (fls. 10/11 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímese.

0045996-04.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360143/2011 - ELISABETE BEDINI DE FARIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise apurada dos autos, verifico que no caso presente não houve a limitação do salário de benefício ao teto da época, vez que este foi de Cr\$ 420.002,00, enquanto o Sb utilizado foi de Cr\$ 238.902,61 (fls. 10 da inicial).

Assim, declaro prejudicado o recurso.

Publique-se, intímem-se.

0012179-75.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301359037/2011 - ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 23/11/2010), devidamente acostada aos autos.

A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária (arquivos anexados em 15/02/2011 e 12/08/2011).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0041873-08.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301346213/2011 - AGEU TAVARES (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão 6301328366/2011, datada de 19/08/2011, proferida pelo Juízo “a quo”, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0017757-14.2011.4.03.6301.

Em síntese, nos autos principais, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, aduzindo preencher os requisitos legais idade e carência.

O Juízo de primeiro grau entendeu por bem indeferir momentaneamente o pedido liminar, uma vez que imprescindível a análise, em cognição plena, a vida contributiva da parte autora.

Segundo o entendimento adotado pelo Juízo “a quo”, é recomendável que se aguarde a regular a instrução do feito principal, a fim de que seja efetivamente esclarecida a verdade dos fatos e a confirmação da verossimilhança das alegações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Da leitura dos dispositivos em comento, conclui-se que o recurso de agravo de instrumento não está previsto no âmbito dos Juizados Especiais Federais “ex vi” do artigo 4º, da Lei n.º 10.259/2001.

Entretanto, atendo-me ao caso concreto, considerando-se que o presente recurso contesta decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, que o princípio da fungibilidade recursal se justifica à luz do princípio da instrumentalidade das formas (artigos 244, 249, § 1º e 250, CPC), deixo de indeferir a petição inicial

(artigo 295, V, CPC) e recebo, excepcionalmente, o “agravo de instrumento” interposto como sendo “recurso de medida cautelar” (artigo 4 da Lei n.º 10.259/2001).

Superada a questão, passo a apreciar o mérito propriamente dito.

De fato, estão ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação e comprovação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por idade são, em apertada síntese, a idade e a carência.

No estado em que se encontra o processo originário, não havia prova inequívoca da verossimilhança da alegação pois, mesmo possuindo a idade suficiente para a concessão do benefício, a prudência recomenda uma maior atenção na análise da vida contributiva da parte autora, a fim de que seja efetivamente observado o cumprimento do requisito carência.

É de suma importância a comprovação da data da vinculação ao Regime Previdenciário Urbano, se este ocorreu antes ou depois do advento da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que, em uma destas situações, haverá regras distintas na contagem da carência, consoante dispõe os artigos 25 e 142, da lei em comento.

Na data da decisão recorrida, não constavam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrente, os quais somente poderiam ser obtidos após a apresentação da defesa pela parte ré.

Ademais, os documentos acostados aos autos não são plenamente hábeis a configurar, com precisão, os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de concessão do benefício em sede administrativa e as alegações postas a lume não se revestem da verossimilhança capaz de formar o convencimento do julgador, a ponto de autorizar uma medida de cunho excepcional.

Sendo assim, agiu, acertadamente, o Juízo “a quo”, ao indeferir, ainda que momentaneamente, a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.

Mesmo sendo provável a existência do direito à concessão do benefício naquela ocasião, comprovado pela documentação acostada aos autos, não havia elementos mais consistentes a respeito dos motivos que levaram o instituto réu a agir em desfavor à pretensão da parte autora, o que só pode ser melhor esclarecido após regular processamento do feito.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0028815-35.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301346088/2011 - ROBERTO TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteados pela impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Relata a impetrante que obteve sentença favorável de atualização da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa.

Após, a CEF apresentou extrato de pagamento, alegando cumprimento da sentença, no entanto, a parte contestou referidos cálculos, tendo os autos sido encaminhados para serem apreciados pela Contadoria desse Juizado.

A CEF, em cumprimento ao determinado, efetuou o pagamento dos valores apurados pela contadoria, no entanto, contesta a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O juízo a quo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e, diante do pagamento do devido pela CEF, proferiu sentença de extinção da execução.

Contra tal sentença, a parte não manifestou contrariedade, não tendo interposto recurso algum, tendo sido certificado o trânsito em julgado.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.

A sentença prolatada apenas analisou o pedido de atualização da conta vinculada de FGTS, julgando-o procedente.

Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial após divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

A parte autora não recorreu da r. sentença, tendo a mesma transitado em julgado em 03.06.2011.

Da decisão proferida em 04.05.2011, manteve-se inerte.

Estabelece a Lei nº 1.533/1951, no seu art. 5º, inciso II, que: “não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”.

Cabe frisar, ainda, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso, de acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/1951. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Assim, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois a Impetrante se utilizou de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.

Ante o exposto, indefiro a inicial desse Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0003954-19.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301344941/2011 - PAULO ITAMAR SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo Interno, contra decisão que negou seguimento ao recurso da parte autora.

Pugna pela admissão do presente Agravo, bem como para que este seja provido.

Fundamento e decido.

Alega o recorrente que houve decisão monocrática para negar seguimento ao recurso. No entanto, conforme se verifica da análise dos autos, a negativa de provimento ao recurso foi proferida por decisão colegiada, através de Acórdão.

Desta forma, ante a ausência de decisão monocrática a ser rebatida, incabível o Agravo Interno.

Ademais, ainda que tivesse havido uma decisão monocrática negando provimento ao recurso, nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, manifestamente inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado nº 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Além dos argumentos acima expostos, verifica-se, ainda, que nos autos principais já houve a certificação do trânsito em julgado, bem como já foram arquivados os autos, tendo, portanto, havido a perda de objeto do presente.

Desse modo, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0012694-29.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360062/2011 - BENEVIDES FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo originário, julgou deserto o recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que as custas deveriam ter sido juntadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data da interposição do recurso.

Sustenta que a Resolução nº 373/2009, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta o pagamento de preparo recursal, estabelece o prazo para pagamento, porém nada menciona acerca da juntada da referida guia DARF aos autos da ação. Assevera que a exigência da juntada do preparo aos autos se contrapõe aos princípios do Juizado Especial Federal. Argumenta que o recolhimento do preparo foi realizado na mesma data de interposição do recurso.

Requer o impetrante à concessão da liminar para que seja reconhecida a nulidade da decisão que julgou deserto o recurso, determinando-se o imediato encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

A autoridade coatora foi dispensada de prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A medida liminar foi indeferida e a parte autora, intimada a apresentar cópia atualizada e legível do instrumento de mandato, documento necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada, à parte autora ficou-se silente.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Obedecendo às disposições do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial, haja vista que a procuração acostada aos autos encontra-se ilegível e desatualizada, datada de 30.08.2007 (quatro anos atrás).

Ante a inércia da parte autora, em cumprir a determinação de apresentar cópia atualizada e legível do instrumento de mandato, documento necessário ao prosseguimento do feito e verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, INDEFIRO a petição inicial e decreto a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com base no artigo 284 parágrafo único c/c 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se.

0348927-38.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301353076/2011 - ANSELMO MINETTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo-se em vista a manifestação da parte ré (arquivo P24082011.PDF), defiro o pedido formulado e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intem-se. Cumpra-se.

0025006-37.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360984/2011 - ORLANDA FELICIANO SIMOES SILVA (ADV. SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA ITA SILVA (ADV./PROC. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES). Vistos.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por Orlanda Feliciano Simões Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2007.63.01.072024-8, que antecipou os efeitos da tutela na sentença nos seguintes termos:

“(…) Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o desdobramento do benefício em favor da parte autora, na cota de 1/3 e a cessação do benefício co-ré Orlanda Feliciano Simões Silva no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...)” . (grifo nosso)

Nos autos principais, Maria Ita Silva propôs ação pleiteando o reconhecimento de sociedade de fato com Jerry Adriane da Silva, falecido aos 02.11.01, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em sentença, o juiz a quo acolheu parcialmente o pedido formulado, para reconhecer o direito ao recebimento do benefício por Maria Ita Silva desde o requerimento administrativo, na fração de ¼, a ser dividido com Orlanda Feliciano Simões Silva e suas duas filhas, até a data da audiência (06.11.2009) e, a partir de então, uma vez comprovada a sociedade de fato entre ela e o falecido, na fração de 1/3, visto a cessação do benefício em relação à Orlanda Feliciano Simões Silva.

Inconformada com a decisão, recorre a requerente, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspenso o ato que determinou o desdobramento da pensão, cassando-se, ao final, de forma definitiva, a antecipação de tutela deferida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido em 14-06-2011.

A recorrida apresentou resposta na petição protocolizada em 04-07-2011.

E breve relato. Decido.

Inicialmente, destaco estar autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

No estado em que se encontrava o processo originário, constatou o juízo a quo a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, no caso concreto, foram cumpridos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Além disso, cuidando-se de verba de natureza alimentar, evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Sendo assim, agiu acertadamente o Juízo “a quo” ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a imediata implantação da pensão por morte em favor da parte autora, bem como determinar a cessação do benefício em relação à recorrente Orlanda Feliciano Simões Silva.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016988-27.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301360089/2011 - MARIA IZILDA DE BRITO HONORATO (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de Recurso Sumário interposto em face de decisão exarada por Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2010.63.01.043117-1, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.”

Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

A atribuição de efeito suspensivo ativo contra a decisão recorrida foi indeferida em 26-05-2011.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco estar autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

Constato que a matéria controvertida nos presentes autos cinge-se apenas quanto à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, “inaudita altera pars”, benefício previdenciário a favor da parte autora, que alega preencher todos os requisitos legais.

Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (grifos nossos).

A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se a parte recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

No estado em que se encontra o processo originário, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, não constam no bojo da ação principal, em uma análise perfunctória, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o montante das contribuições recolhidas pela parte autora.

Sendo assim, agiu acertadamente o Juízo “a quo” ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-92.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301351725/2011 - CLEONICE MATIAS DINIZ (ADV. SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada.

A decisão proferida alegou que não reputa presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Conforme bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, não há como se aferir de plano o *fumus boni juris*.

A parte autora propõe a presente demanda a fim de obter a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de saques indevidos realizados em sua conta bancária. Postula a antecipação da tutela.

Com efeito, só será possível constatar que o saque foi indevido através da análise apurada dos documentos anexados aos autos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

A antecipação da tutela foi indeferida.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, faz-se realmente necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e análise detalhada de toda a documentação trazida aos autos.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente. Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0007294-68.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301337913/2011 - WANER DE FARIA ALVAREZ ESPINA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0032664-15.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352596/2011 - NEUSA SATIE IDA (ADV. SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada.

A decisão proferida alegou que não reputa presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, realmente não há como se apurar, de plano, a existência da verossimilhança das alegações contidas na inicial sem uma análise apurada da prova documental.

A questão gira em torno de ser a parte autora portadora de moléstia que gera isenção legal de incidência de imposto de renda. Faz-se necessária uma análise mais aprofundada para o exame dos reflexos que eventual isenção tem - ou teria - no débito tributário cuja exigibilidade é aqui questionada.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do efeito suspensivo pretendido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0040620-82.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301346220/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES (ADV./PROC. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS). Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão interlocutória (6311021238/2011, de 27/06/2011), proferida nos autos do processo 0005112-58.2010.4.03.6311, que não recebeu o recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF por reputá-lo intempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória que não seja aquelas elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001 e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0007395-70.2009.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301358984/2011 - MARILENE PERASSOLI BRUNI (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo P05082011.PDF) afirmando que renuncia ao direito sobre o qual versa a ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora (arquivo P05082011.PDF), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual versa a ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0044864-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301358988/2011 - LUPERCIO BIZARRE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo P01082011.PDF) afirmando que renuncia ao direito sobre o qual versa a ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora (arquivo P01082011.PDF), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual versa a ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0045553-19.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301352515/2011 - CARLOS ALBERTO INFANTE (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 12/07/2011) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte ré.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte contrária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0024238-32.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301359247/2011 - JURANDYR CANDIAN (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo P1908011.PDF) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000352-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301358621/2011 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 19/07/2011) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0050157-39.2010.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301365365/2011 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega a existência de “flagrante arbitrariedade” na decisão 6315029225/2010, proferida no processo

2007.63.15.004183-4, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, firmado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port.

Argumenta o impetrante que há incorreção nos valores apurados em sede de liquidação do julgado em pugna pela reforma integral da decisão que reputou os cálculos corretos.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de novo parecer contábil.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o “mandamus”, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, impropriedade ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão do pleito na via estreita do mandado de segurança, impõe-se, desde o oferecimento da petição inicial, a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante, exceto no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, quando o documento se encontrar em poder de órgãos públicos ou da autoridade que se recusar a fornecê-lo por certidão, o qual não é a hipótese em tela.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, 4ª Edição, página 117, “considera-se ‘líquido e certo’ o direito, ‘independentemente de sua complexidade’, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de ‘plano’; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (...)”

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra “Direito administrativo”, 18ª Edição, Editora Atlas, 2004, páginas 677/678, “o mandado de segurança não é medida adequada para pleitear prestações indeterminadas, genéricas, fungíveis ou alternativas (...)”; afirmando em seguida que “o que se objetiva com o mandado de segurança é o exercício de um direito determinado e não sua reparação econômica; por isso mesmo, a Súmula n.º 269, do STF, diz que ‘o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança’. Assim, o objeto do mandado de segurança é a anulação do ato ilegal ou a prática de ato que a autoridade coatora omitiu; se concedido o mandado, a execução se fará por ofício do juiz à autoridade para que anule o ato ou pratique o ato solicitado; não cumprida a execução, incidirá a autoridade no crime de desobediência. Não há a execução forçada no mandado de segurança.”

O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenham sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que reputou corretos os cálculos de liquidação apresentados nos autos principais.

No caso concreto, não entendo plausível a impetração, uma vez que o parecer elaborado pela contadoria desta Turma Recursal (arquivo anexado em 24/06/2011), o qual fica acolhido na sua integralidade, assinalou que os valores apurados em primeiro grau de jurisdição encontram-se corretos, motivo este pelo qual fica denegada a ordem de segurança.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-a do teor do presente acórdão.

Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, bem como diante do entendimento pacificado pela Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 112, do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR

0013333-02.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353350/2011 - DULCE FOLTRAN CAPITANI (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico a relação de prevenção entre estes e os autos do processo 0140055-18.2005.4.03.6301.

Dê-se cumprimento ao acórdão proferido, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301346615/2011 - CREDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição acostada aos autos pela parte autora, manifestando a não concordância com a proposta de acordo ofertada.
Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

0042173-67.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365459/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X NORBERTO APARECIDO MARCHETTO (ADV./PROC. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, unicamente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à Notificação de Lançamento 2009/173757296451105.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, entendo correta a concessão da tutela antecipada parcialmente à parte autora, ora agravada, na r. decisão recorrida, bem como em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0003540-21.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301367754/2011 - DAVID APARECIDO ARRUDA DE ALMEIDA (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA); MARIA LUIZA ARRUDA (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA); DAVID APARECIDO ARRUDA DE ALMEIDA (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de seu CPF/MF.

Anexado o documento, dê-se baixa dos autos.

Publique-se, intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reenvio os presentes autos ao JEF de origem, tendo em vista que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo julgou no sentido de afastar a preliminar de mérito, qual seja, a decadência, no caso em questão, e determinar ao juízo "a quo" que, diante disso, julgue o mérito propriamente dito.
Devolva-se, com as nossas homenagens. Cumpra-se.**

0010979-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301331655/2011 - ALFREDO MIRANDA CATHARINO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010459-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301331656/2011 - PAULO ANGELOCCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009915-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301331657/2011 - ONILIO VERONEZ (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004373-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301331658/2011 - JOAQUIM CAETANO NAGALLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002379-59.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301331659/2011 - CECILIA BORTOLIN DENADAI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011086-69.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301350459/2011 - PEDRO LUIZ PINTO (ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor já vem auferindo o benefício previdenciário pleiteado (NB 42/ 145.981.176-0), em razão de antecipação de tutela concedida em sentença.

Desta forma, não há o que ser apreciado na petição anexada aos autos em 05.07.2011, uma vez que, com relação aos atrasados, faz-se necessária a certificação do trânsito em julgado para o seu pagamento.

Assim, determino aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0003450-86.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301346609/2011 - ROSE MAIRY PEREIRA MARQUES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição acostada aos autos.

De fato, a r. sentença foi clara no sentido de improcedência da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no entanto, expressamente determinou que o benefício de auxílio-doença, do qual a autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS, para que reimplante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0040992-31.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365454/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA). Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, unicamente para suspender a cobrança dos valores supostamente devidos pelo autor à título de IRPF referente ao ano calendário 2008.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, entendo correta a concessão da tutela antecipada parcialmente à parte autora, ora agravada, na r. decisão recorrida, bem como em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

Consigno, por fim, que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pelo que recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo e indefiro o pedido liminar de cassação da tutela concedida.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

0018088-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301353140/2011 - SEVERINO GABRIEL DE MELO (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, constato não haver determinação de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, ao contrário do alegado pela parte autora (arquivo P16082011.PDF).

Assim sendo, uma vez que não estão presentes os requisitos para tal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-17.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301407264/2010 - DORIVAL CAMPOS MUNIZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos virtuais do presente processo constatou-se um equívoco na fundamentação do acórdão prolatado.

Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a correção do acórdão proferido, nos termos abaixo.

Onde se lê:

“O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (art. 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (art. 14, § 9º e 15 da Lei nº 10259/01).

O pedido formulado na inicial, portando não deve ser acolhido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.”

Passa a constar:

“O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (art. 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (art. 14, § 9º e 15 da Lei nº 10259/01).

O pedido formulado na inicial, portando não deve ser acolhido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do recorrente para julgar improcedente o pedido da parte autora.”

No mais mantenho o acórdão proferido.

Int.

0050464-45.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301350479/2011 - OSMAR SOARES LIMA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acerca da decisão monocrática proferida nos autos 0353071-55.2005.4.03.6301, verifico não existir identidade entre a presente demanda e aquela, visto se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefícios distintos.

Assim sendo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se

0001895-34.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301346550/2011 - ZILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição acostada aos autos. Ressalte-se que os atrasados somente serão pagos após a certificação do trânsito em julgado.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0030288-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301353231/2011 - MANOEL MARCOS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a informação de que o vínculo empregatício junto à empresa ASSESSORIA AEREA VIP LTDA cessou em 14/10/2010, esclareça, o Senhor Perito Médico, se as enfermidades diagnosticadas ainda incapacitam a parte autora para o desempenho de quaisquer outras atividades laborativas.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031275-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301346535/2011 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA, SP055985 - MARIA INEZ DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC.). Providencie a Secretaria a atualização na representação processual da parte, nos termos da petição de 25.05.2011.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0012239-19.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301366444/2011 - DIEGO REIS CALDAS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ); ZACARIAS RIBEIRO CALDAS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que há certidão de trânsito em julgado, anexada em 28/07/2011.

Assim, com as cautelas de estilo, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Publique-se.

0005293-62.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301362488/2011 - ASVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO, constando como dependente a viúva-pensionista Sônia Maria de Oliveira, em razão do falecimento da parte autora Asveraldo de Oliveira.

Foram apresentados os documentos, faltando apenas regularizar a representação processual por meio de apresentação de procuração.

Assim sendo, habilito Sônia Maria de Oliveira, para que passe a figurar no pólo ativo do presente processo, na condição de viúva da parte autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Outrossim, proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

Para regularização da representação processual, intime-se para apresentação da procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos para decisão em embargos de declaração.

Cumpra-se. Intimem-se.

0019133-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364719/2011 - KAYKE NONATO BARBOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição, anexada em 21/06/2011, em que a parte autora reclama do descumprimento da tutela antecipada, requerendo a intimação do INSS.

Constato, conforme INFBEN (DATAPREV), anexado em 05/09/2011, que o benefício já foi implantado.

Assim, prejudicado o pedido formulado.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0009742-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352549/2011 - MARCOS AUGUSTO FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o requerido pela parte autora.

Reitero a decisão proferida em 09.06.2011, na sua totalidade.

No que tange ao pedido de citação da ré, tal pedido não merece ser acolhido, pois os autos encontram-se sobrestados para todos os efeitos.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos para a pasta "Repercussão Geral", na qual, após, será lançada a fase "Sobrestados/Suspensos".

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0039532-09.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301355176/2011 - JOAO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI, SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN); GILBERTO BERGSTEIN (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA, SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI); FABRICIO ANGERAMI POLI (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA, SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos da ação nº 0051711-56.2008.4.03.6301, que indeferiu o levantamento pelo advogado da autora da requisição de pequeno valor referente ao montante devido a título de atrasados pela autarquia previdenciária, concernente ao benefício de prestação continuada.

Sustentam, em síntese, serem patronos da autora na ação nº 0051711-56.2008.4.03.6301, possuindo poderes especiais para receber e dar quitação dos valores eventualmente recebidos pela autora no mencionado feito, constituindo a decisão de indeferimento do levantamento dos valores devidos à autora pelos seus patronos medida inconstitucional e ilegal por afrontar o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e o art. 38 do Código de Processo Civil.

Requer, que seja concedida liminar para que se suspenda o ato coator, determinando-se sejam autorizados os impetrantes a efetivar o levantamento das quantias depositadas no processo nº 0051711-56.2008.4.03.6301, que corre perante a 13ª Vara do Juizado Especial - Seção São Paulo, e, ao final, concedida a segurança.

É o relatório.

Considerando o caráter satisfativo e a possibilidade de irreversibilidade do provimento liminar, além da questão envolver valores devidos a título de benefício assistencial, que possui natureza alimentar, à menor incapaz, indefiro por ora a medida liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000923-81.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301363695/2011 - ROSANA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA); ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA); ROSELI DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Trata-se de termo de prevenção gerado em razão de habilitação, constato que não há processos a serem analisados.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

0046863-94.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353478/2011 - EVARISTO FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo-se em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, prorrogo o prazo deferido por meio da decisão 6301058670/2011 por mais 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

0005118-36.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301363766/2011 - SHIRLEY SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 13/06/2011, informando que o INSS cessou o seu benefício, requerendo o restabelecimento.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Intimem-se. Publique-se.

0061371-40.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301366932/2011 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição, anexada em 12/07/2011, em que a parte autora pleiteia o cumprimento da tutela antecipada. Verifico que o benefício foi implantado, conforme comprava INFBEN (DATAPREV) anexado em 06/09/2011. Assim, prejudicado o pedido formulado, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta. Intimem-se. Publique-se.

0005479-48.2006.4.03.9310 - - DECISÃO TR Nr. 6301353134/2011 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA); CRISTIANA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 10/06/2011, requerendo a dilação do prazo para manifestar eventual interesse processual no prosseguimento do feito. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0001071-02.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301363707/2011 - MANOEL GONÇALES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição do INSS, anexada em 06/06/2011, requerendo a revogação da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para decisão. Intimem-se. Publique-se.

0014412-61.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365447/2011 - ELINES LEONEL BENICIO (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA); REBEKA BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA); FELYPE BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista dos autos ao MPF.

0027503-24.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301363097/2011 - DANIELLY DE FATIMA SEMIONATO GASEO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO, SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais, que versa sobre pedido de benefício assistencial da LOAS. A parte recorrente requer a concessão de antecipação de efeitos recursais. Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferida a liminar pleiteada. No presente caso, até o momento, não há que se falar em perigo da demora ou verossimilhança das alegações, em especial, considerando que ainda não realizada a perícia sócio-econômica, mantendo-se, por enquanto, a decisão proferida em primeira instância por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos recursais. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0028807-58.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365503/2011 - SYLVIO NUNES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Consigno, inicialmente, que não houve pedido de liminar. Cite-se a CEF, litisconsorte passivo necessário. Desnecessário que a autoridade impetrada preste informações, eis que se trata de matéria de direito, bem como a oferta de parecer do Ministério Público Federal, por ausência de interesse público primário. Após, a oferta de manifestação do litisconsorte passivo necessário, ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016328-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301363806/2011 - MARIA ROSA DE ARRUDA (ADV. SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 01/06/2011, requerendo seja determinada data para sua reavaliação por perícia.

A reavaliação é realizada administrativamente junto ao INSS, devendo a parte autora diligenciar diretamente, sem necessidade de intervenção judicial.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Publique-se.

0001964-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301367021/2011 - OLINDA BARBOSA BLUMER (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição, anexada em 20/07/2011, em que a parte requer o cumprimento da tutela antecipada concedida.

Posto isso, intime-se pessoalmente D.D. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento aos termos da tutela antecipada concedida em sentença, sob pena de descumprimento.

Cumpra-se. Publique-se.

0010756-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301346629/2011 - KETOLLYN KAROLINA ARAUJO LUCIO (ADV. SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS acerca da petição acostada aos autos pela parte autora, informando da soltura do recluso.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0062682-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301363845/2011 - CLAUDETE APARECIDA MALAGUETA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 22/06/2011, em que afirma ter havido a perda de objeto do presente processo, mas havendo um valor ainda não levantado em razão da discussão judicial. Há recurso da Caixa Econômica Federal.

Assim, manifeste-se a CEF, quanto aos termos da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Publique-se.

0004330-91.2009.4.03.6309 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352976/2011 - VICENTINA OITAVA DE ESPIRITO SANTO MARIA (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Maria, Luiz Carlos Maria, Francisco Carlos Maria e Cláudio do Espírito Santo Maria, respectivamente viúvo e filhos da autora Vicentina oitava do Espírito Santo Maria, formulam pedido de habilitação no processo em epígrafe.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas o viúvo figura na condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do que dispõe o artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991 - cõnjuge - cabendo somente a este, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pela falecida em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JOSÉ MARIA e indefiro quanto aos demais herdeiros, nos termos do que dispõe o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-68.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301363571/2011 - ANDERSON CAIRES CAVALCANTE BARBOSA (ADV.) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de caso em que houve a intimação da UNIÃO FEDERAL por meio da PFN, quando deveria ter sido realizada por meio da AGU.

Assim, determino seja realizada nova intimação da UNIÃO FEDERAL por meio da AGU.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento do Agravo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-21.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301352327/2011 - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não há como verificar, neste momento, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sem uma análise minuciosa da documentação apresentada, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quais sejam: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso restou prejudicado.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, archive-se.

Intime-se.

0001443-40.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301353500/2011 - MARCIA VIRGINIA MONTELATTO MAZZA (ADV. SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO, SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo-se em vista o alegado pela advogada que patrocina a causa (arquivo anexado em 28/06/2011), defiro a dilação de prazo requerida.

No silêncio, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0009020-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364527/2011 - TELMO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, constato que foi anexada petição, em 21/06/2011, referente a pedido de uniformização que não pertence ao presente processo. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e encaminhamento ao setor competente, para que seja anexada ao processo correto.

Quanto ao pedido formulado pela parte autora, petição anexada em 27/06/2011, referente ao cumprimento da tutela antecipada, constato, conforme INFBN (DATAPREV) anexado em 05/09/2011, que o benefício já foi implementado. Portanto, prejudicado o pedido formulado.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0312477-96.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301332631/2011 - ANTONIO DOS SANTOS CYPRIANO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CYPRIANO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034894-30.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301346210/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV.) X ROBERTO LOPES (ADV./PROC. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA, SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso pleiteado pela União Federal.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015923-68.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301350342/2011 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o grande lapso temporal desde a distribuição inicial, concedo prioridade na tramitação do feito. Todavia, deverá ser respeitada a ordem cronológica dos processos cuja prioridade também foi concedida.

Outrossim, determino à assessoria desta Relatora que proceda a anotação do número do processo na relação de prioridades.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

0003526-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301310359/2011 - LUCYLA ROSSI DE SOUZA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000938-52.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301351169/2011 - LUZIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004282-38.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301353337/2011 - ALBERTINA DOMINGUES OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003136-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352548/2011 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o requerido pela parte autora.

Reitero a decisão proferida em 26.07.2011, na sua totalidade.

No que tange ao pedido de citação da ré, tal pedido não merece ser acolhido, pois os autos encontram-se sobrestados para todos os efeitos.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos para a pasta “Repercussão Geral”, na qual, após, será lançada a fase “Sobrestados/Suspensos”.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0050618-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301331742/2011 - AMADOR PRADO NUNES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004082-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301334745/2011 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o teor da petição anexada em 24.08.2011, bem como a certidão do oficial de justiça anexada em 15.08.2011, reitere-se o ofício direcionado ao Setor de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União pois, embora a matéria discutida nos autos seja de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão que deverá cumprir a decisão compõe a estrutura da Advocacia-Geral da União, da qual o autor é membro.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046965-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353063/2011 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação promovida por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB-31/505.043.227-4 com DIB em 14/05/2002 e DCB em 31/12/2005) sob a alegação de que está incapacitado para o exercício de atividade laboral.

A perícia médica realizada em 27/02/2009 e 18/10/2009, por médico de confiança deste Juízo, atestou que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho, o que resultou na improcedência do pedido.

Houve recurso de sentença da parte autora, o qual foi negado provimento, sobrevivendo, posteriormente, o trânsito em julgado da ação.

Informa a parte autora, em petição anexada em 01/08/2011, a existência de benefício por incapacidade ativo (NB-31/505.880.502-9) e requereu a sua cessação, ante a existência de julgado proferido nestes autos que reconhece da capacidade laborativa.

É o relatório. Decido.

Em que pese o pedido formulado pela parte autora encontre respaldo no dever de lealdade processual e no denodo do advogado que patrocina esta causa, entendo que, muito embora não se tenha constado a incapacidade laborativa em relação ao benefício NB-31/505.043.227-4 com DIB em 14/05/2002 e DCB em 31/12/2005, é fato que a concessão superveniente de benefício pela autarquia previdenciária (NB-31/505.880.502-9) implicou reconhecimento de modificação das condições verificadas no ano de 2002.

Tal situação não viola a coisa julgada e, muito menos, implica impossibilidade de concessão posterior de novo benefício por incapacidade, uma vez que, em sendo o auxílio-doença um benefício de prestação continuada, sujeito à cláusula "rebus sic stantibus" (artigo 471, I, CPC), pode ser concedido e cancelado, de ofício, pelo INSS, com base em perícia médica administrativa, sendo desnecessária ação judicial para a modificação do julgado, a teor do disposto no artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 78, do Decreto n.º 3.048/1999.

Como, de fato, incumbe, ao INSS, a verificação da manutenção da incapacidade, não vislumbro qualquer vício no ato de concessão posterior do benefício NB-31/505.880.502-9 que possa demandar a atuação deste órgão julgador.

Assim, por presumir que houve modificação da causa de pedir que ensejou a propositura da presente demanda, entendo que o pedido de cancelamento do benefício NB-31/505.880.502-9 há de ser indeferido, uma vez que tal providência incumbe à autarquia previdenciária, após a estrita observância dos ditames previstos nos artigos 77 e seguintes, do Decreto n.º 3.048/1999 e desde que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento à decisão 6301269402/2011, datada de 13/07/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0042809-46.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350520/2011 - JEFFERSON SANTOS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053613-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301350635/2011 - HERCULES DAFFRE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024703-23.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301358838/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela União/ Fazenda Nacional na petição protocolizada em 22/06/2011.

Proceda a secretaria à intimação da Procuradoria Geral Federal (PGF) junto ao INSS da decisão proferida em 10-06-2011.

Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005297-45.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301354098/2011 - DIRCE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou decisão interlocutória (decisão anexada em 03/05/2010) declarando-se suspeito para apreciar a questão, com fundamento no artigo 135, § único, do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

0028618-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358604/2011 - OSMAN NUNES SANTOS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda, a Secretaria da Turma, a exclusão do pedido de uniformização anexado em 17/06/2011, uma vez que protocolizado incorretamente nestes autos virtuais.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000753-57.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301349672/2011 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, não existe a verossimilhança nas alegações.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0040862-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301346635/2011 - ROSIVALDO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente das petições acostadas aos autos pela parte autora.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0553982-20.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353747/2011 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo-se em vista o alegado pelos advogados que patrocinam a causa (arquivo anexado em 25/08/2011), defiro a dilação de prazo requerida.

Cumprida a diligência, retornem os autos à contadoria para novo parecer.

No silêncio, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011677-33.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301367963/2011 - RAPHAEL FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório ao INSS, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade do ajuizamento/distribuição.

Publique-se, intímese.

0013208-94.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358599/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que o processo não se enquadra na Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-13.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301367792/2011 - CELSO MARIGO (ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Coordenadora das Turmas Recursais para análise da petição protocolada em 10/06/2011 (doc. 062), bem como do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado no mesmo documento.

Publique-se, intímese.

0353862-24.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301346118/2011 - TOMYIO FUJISAKI BUNO (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA PEDROSO (ADV./PROC. SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS). Ciente da petição juntada aos autos. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

0008597-19.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301352965/2011 - AGENORA BARBOSA SEVERINO (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Luzia Barbosa Vitoriano, Aparecida Manoel Ramos e Neuza Severino Gomes formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, Agenora Barbosa Severino, ocorrido em 26/02/2011.

Por sua vez, anoto que a parte autora era viúva de Pedro Severino.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/1991, em seu artigo 112, "in verbis": "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

A documentação acostada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido e demonstram que as requerentes são as únicas herdeiras e sucessoras da parte falecida.

Assim, declaro habilitados LUZIA BARBOSA VITORIANO, APARECIDA MANOEL RAMOS e NEUZA SEVERINO GOMES, na qualidade de sucessores da autora Agenora Barbosa Severino.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores habilitados.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intímese. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a imediata inclusão em pauta de julgamento do presente feito.

Argumenta que o processo encontra-se, injustificadamente, sem qualquer movimentação por esta Turma Recursal e requer o acolhimento do pedido, sustentando ocorrer-lhe grave prejuízo em virtude da demora. Este é o relatório. Decido.

Em que pese os esforços despendidos por parte deste Relator, o fato é que, diante desse quadro de invencível acúmulo de trabalho, não será possível a imediata inclusão em pauta de julgamento deste processo. Há de se observar a quantidade considerável de feitos pendentes de análise por esta Relatora e sua assessoria, muitos deles com data de distribuição anteriores a 2006, mas que só foram redistribuídos em setembro de 2008, quando foram formadas as novas Turmas Recursais, ocasião em que, de pronto, houve o recebimento de cerca de 6.000 (seis mil) processos. Corroboram esta justificativa os boletins estatísticos das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, que informam a existência de 171.000 feitos pendentes de julgamento. Informo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi informado no que tange à grande quantidade de feitos redistribuídos, tendo sido apresentado listagem com todos os processos sob sua responsabilidade. É verdade que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) diz ser dever do juiz “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (artigo 35, inciso II). Mas note-se que o dispositivo utiliza o advérbio “injustificadamente”, de modo que o excesso causado por um número elevadíssimo de processos, nas proporções acima narradas, constitui causa que explica o atraso verificado. De seu turno, o artigo 80, do Regimento Interno do CNJ também fala em “excesso injustificado de prazo”. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça tem reconhecido que o excesso justificado de prazo não caracteriza infração funcional. No julgamento do Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo n.º 832, relator o Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, aquele órgão decidiu que, “uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional”. O processo em comento demanda análise acurada de todas as provas carreadas, não sendo possível imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Ademais, deve-se observar a rigorosa ordem cronológica de distribuição dos feitos e a existência de processos com prioridade legal de julgamento (idosos, por exemplo), critérios utilizados para inclusão em pauta. Ressalto, por oportuno, que o processo em epígrafe não se encontra abarcado pela Meta de Nivelamento n.º 02, a que aduz a Resolução n.º 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Compartilho das angústias da parte, na espera de uma decisão final, porque presido um Juizado Especial Federal e tenho contato diário com as necessidades e as privações que passam aqueles que tiveram um benefício negado na esfera administrativa. Este Juízo não medirá esforços para imprimir toda a celeridade possível no julgamento dos feitos. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007091-53.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359580/2011 - ROBERTO ROSSI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003977-06.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359023/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001260-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301358976/2011 - LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007804-28.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359052/2011 - LAZARO DONIZETE SIQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000874-28.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359273/2011 - JEOVA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000236-69.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301352385/2011 - NIRCE NOGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018287-86.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301352426/2011 - LUCAS LIMA MARTELEVIZ (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012661-83.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301359067/2011 - ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0250541-70.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301326559/2011 - CLAUDIO RIBEIRO NETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Por meio de petição anexada aos autos, foi noticiado o óbito da parte autora em 10/02/2004. Assim, regularize o patrono a representação processual da parte autora, no prazo de 30 dias, comprovando a qualidade de dependentes dos sucessores do autor e juntando, no mesmo prazo, a documentação necessária, em especial, os competentes instrumentos de mandato, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores pleiteados. Intimem-se. Cumpra-se.

0033310-25.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301362502/2011 - MIRNA CARDOSO FRANCO (ADV. SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, que versa sobre pedido de aposentadoria por idade. A parte recorrente requer a concessão de antecipação de efeitos recursais. Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferida a liminar pleiteada. No presente caso, até o momento, não há que se falar em perigo da demora ou verossimilhança das alegações, devendo-se manter a decisão proferida em primeira instância por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos recursais. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0034909-96.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301354394/2011 - FELIPPO GIOVANNI CASSANO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Tendo em vista que não há nos autos o comprovante do recolhimento de custas, determino a intimação da parte impetrante para que junte o referido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0552431-05.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352594/2011 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MATHEUS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso devidamente julgado por decisão monocrática, anexada em 21/03/2011, não ocorrendo qualquer irregularidade processual ou alteração da situação jurídica. Assim, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa das Turmas, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se.

0001770-60.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301352588/2011 - JUVENAL RAMOS DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso devidamente julgado, inclusive havendo acórdão em embargos de declaração, ressaltando que o processo foi extinto por incompetência, conforme preceituado pelo artigo 51 da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Dê-se baixa das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

O feito foi sobrestado em face do reconhecimento de repercussão geral por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal da matéria nele debatida, tendo sido decidida em 08-09-2.010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente caso há necessidade de desenvolver o salário de benefício a fim de verificar se houve ou não a limitação ao teto.

Isso posto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração de parecer.

Publique-se, intimem-se.

0339804-16.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301360128/2011 - DIORAMA MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043835-21.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301360146/2011 - HILDA ALVES DE MATTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037814-29.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301360152/2011 - ANISIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006002-85.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301360161/2011 - JOSE ALEIXO FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001546-25.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301364859/2011 - VOLDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, tendo o mesmo interposto recurso. Conforme petição anexada em 20/07/2011, a referida parte pleiteia a concessão de tutela antecipada por fato novo.

Tratando-se de fato novo, a questão extrapola os limites do presente litígio, devendo a parte diligenciar administrativamente, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Assim, indefiro o pedido formulado, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

0006070-42.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352550/2011 - JURANDYR CANDIDO TEODORO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora.

Reitero a decisão proferida em 26.07.2011, na sua totalidade.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos para a pasta "Repercussão Geral", na qual, após, será lançada a fase "Sobrestados/Suspensos".

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005931-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301367843/2011 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de inclusão em pauta, observo que o processo será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da ajuizamento/distribuição.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intime(m)-se.

0030288-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301297848/2011 - MANOEL MARCOS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o adiamento do julgamento do recurso.

0010318-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301346706/2011 - MARIA BARBOSA TORRES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, proceda-se à baixa dos autos. Intime(m)-se.

0000396-12.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301359415/2011 - MARIA AUXILIADORA DA FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente tendo por base a mera presunção de miserabilidade.

No entanto, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento.

Não consta, no bojo da ação, que tenha havido a elaboração de laudo sócio-econômico.

Tal elemento de prova é de suma importância para que seja realmente aferida a questão da miserabilidade, as condições de vida da parte autora, assim como se a família possui meios de prover à sua manutenção (“ex vi” do artigo 20, “caput”, da Lei n.º 8.742/1993).

Assim, determino a baixa dos autos ao juizado especial de origem para a elaboração de laudo sócio-econômico.

Cumprida a diligência, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro o pedido de julgamento prioritário, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Publique-se.

0003993-14.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301352606/2011 - MARIA ELISA GONCALVES DE ARAUJO JORGE DE MORAES (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016079-97.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301352601/2011 - ANTONIO ROBERTO MATIOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002075-81.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301352611/2011 - JORGE LOURIVAL GONCALVES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010348-83.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301353911/2011 - MARIA APARECIDA CANESQUI (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO, SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009306-36.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353912/2011 - APARECIDA VALENTIM GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011289-70.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353910/2011 - JESSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000424-34.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301352615/2011 - BRUNO RODRIGUES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0004860-24.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301352605/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002537-46.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353918/2011 - FRANCISCO MATIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000694-75.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353920/2011 - AGENOR DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003258-74.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301352607/2011 - ANTONIO ANGELO SACRAMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001900-21.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301352612/2011 - ANA SUSANA PARISE (ADV. SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009053-27.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301352603/2011 - GRACILENE KRETTLI DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001603-36.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301352613/2011 - ANTONIO RAPOSEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007623-93.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353913/2011 - TEREZINHA BATISTA FERREIRA (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003264-18.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301353917/2011 - AILTON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073014-63.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301352599/2011 - ILMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027863-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301352600/2011 - FLORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES, SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011843-34.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353909/2011 - LUZIA DE FATIMA SEMPIONATO LOREILHE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012359-54.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353908/2011 - YASUKO NAKATSUKA SETO (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002634-28.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301352609/2011 - APARECIDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002132-64.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301352610/2011 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003278-18.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301353916/2011 - BRONI DOS SANTOS ORTIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI); MATEUS AUGUSTO BRUSTRELO SILVEIRA (ADV.); MOISES AUGUSTO BRUSTELO DA SILVEIRA (ADV.); FABIO BRUSTRELO ORTIS (ADV.); LUCAS AUGUSTO BRUSTRELO SILVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001924-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353919/2011 - HISSASI HORIBE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002786-94.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301352608/2011 - ARLINDO LUCIO DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022868-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353906/2011 - ETIVALDO BRAGA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012570-64.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301353907/2011 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001178-24.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301352614/2011 - MARIA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002039-60.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301364725/2011 - FRANCISCO SIMIONATO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014180-33.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301353700/2011 - FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

O pedido deduzido pela advogada que patrocina a presente causa (arquivo anexado em 18/08/2011) constituiu-se no mais absoluto e irreparável equívoco, qualquer que seja o prisma pelo qual se pretenda analisar a questão.

O artigo 284 do Código de Processo Civil, ao tratar da emenda da petição inicial, assinala que é possível quando a exordial não possuir todos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do mesmo diploma legal.

A determinação de emenda da petição inicial só pode ocorrer até a contestação.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. Oferecida a contestação, inadmissível é a emenda da petição inicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 540.332/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 16/08/2005, votação unânime, DJ de 03/10/2005, grifos nossos).

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo. 2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso. 3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusiva. 4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito." (STJ, 2ª Turma, REsp 726.125/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 12/06/2007, votação unânime, DJ de 29/06/2007, grifos nossos).

Portanto, como a exordial sequer versou sobre o pedido de revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, deverá a parte autora propor nova ação, deduzindo corretamente este pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Certifique, a Secretaria da Turma, o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda-se à imediata baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-17.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301351088/2011 - DORIVAL CAMPOS MUNIZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso julgado favoravelmente ao INSS, que opôs embargos objetivando a correção de erro material, petição anexada em 19/08/2010.

O erro material foi corrigido de ofício, conforme decisão anexada em 25/11/2010.

Há também recurso de uniformização interposto pela parte autora, petição anexada em 31/08/2010.

Assim, não havendo prejuízo ao INSS, restam prejudicados os embargos de declaração, devendo os autos serem remetidos para juízo de admissibilidade do referido recurso de uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal.

0012571-31.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301364864/2011 - TINA GERMANO TRAJANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025041-02.2008.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301352335/2011 - TEREZINHA DE SOUZA MORAES (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0036817-62.2009.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301360732/2011 - UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (ADV./PROC. SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO).

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Advocacia Geral da União (AGU) em face de sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravada, concedendo a implementação da VPNI em folha de pagamento de procurador federal, insurge-se a agravante em suma,

pela concessão de tutela jurisdicional objetivando a suspensão da referida implementação, bem como seja determinado o recebimento do recurso de sentença em seus efeitos suspensivo e devolutivo e para fins de prequestionamento.

Nos autos da ação principal foi prolatado acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto pela Advocacia Geral da União (AGU).

É o relatório. Decido

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação do provimento jurisdicional final, concedida após cognição exauriente.

Portanto, no caso dos autos, em que a tutela atacada foi concedida por ocasião da prolação da sentença, após o julgamento final da lide no segundo grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo do acórdão.

In casu, proferido acórdão no processo principal que deu parcial provimento ao recurso interposto pela AGU e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, inclusive no tocante à multa imposta pela r. sentença, evidencia-se a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao juízo competente com cópia desta decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008431-37.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301346077/2011 - VALDIR DE FREITAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o grande lapso de tempo desde a distribuição inicial, concedo prioridade na tramitação do feito. Todavia, deverá ser respeitada a ordem cronológica dos processos cuja prioridade também foi concedida.

Outrossim, determino à assessoria desta Relatora que proceda a anotação do número do processo na relação de prioridades.

Intimem-se.

0041473-91.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301367493/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X CRISTIANO DE SOUZA MATOS (ADV./PROC. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES); LUCIANA SANTANA MATOS (ADV./PROC. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0036844-53.2011.4.03.6301, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os requerentes pedem a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel de sua propriedade e hipotecado à CEF em razão de contrato de financiamento imobiliário. Sustentam a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, bem como a inexistência de oportunidade para resolução dos débitos pendentes. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, por ofender o princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Verifico que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar. É verdade que a C.F/88, no inciso LIV do art. 5º assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal manifesta-se pela garantia de proteção à vida, à liberdade e à propriedade em sentido amplo. Decorre do devido processo legal a obrigatoriedade de garantir-se aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa, contraditório, igualdade de tratamento, garantia de juiz imparcial, entre outros. Noto, entretanto, que a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF não afronta o devido processo legal e tampouco a inafastabilidade da jurisdição. A questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da “ compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.” De fato,

melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda. Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade. No caso em tela, não verifico as ilegalidades apontadas no processo de execução extrajudicial. No que concerne à inexistência de oportunidade para resolução dos débitos pendentes, conforme averbação em 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (documento a fl. 54 petprovas), verifico que há prova nos autos que os autores foram devidamente intimados para pagamento dos valores em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, porém permaneceram inertes. Por fim, a alegação das partes de que os valores cobrados são indevidos, em razão de cláusulas contratuais que entendem nulas, tais como as que estabelecem juros e comissão de permanência, não é fundamento suficiente para a anulação do leilão, sobretudo considerando-se que os contratantes são maiores e capazes, não se vislumbrando, a princípio, qualquer abusividade nos acessórios cobrados. Entretanto, ainda que não vislumbre em uma análise preliminar verossimilhança nas alegações dos autores, considerando-se que se discute nesta ação cláusulas do contrato firmado entre as partes e que a consolidação da propriedade em mãos do arrematante tornará ineficaz a tutela pleiteada, caso ao final o direito dos autores reste reconhecido, defiro parcialmente a liminar tão somente para suspender o registro da carta de arrematação caso haja arrematação do bem no leilão designado. Intimem-se, inclusive o leiloeiro. Oficie-se para cumprimento." (grifos originais)

Aduz a parte recorrente não estarem presentes os requisitos da tutela de urgência deferida e a inexistência de prova inequívoca a justificar a imediata suspensão do registro da carta de arrematação, em caso de alienação do imóvel, além do risco de dano irreparável em desfavor do Erário Público, diante da irreversibilidade dos seus efeitos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, cassando-se, definitivamente, a antecipação da tutela deferida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O trâmite mais célere adotado nas ações em curso nos Juizados Especiais afasta, por evidente, o perigo da demora. A mesma assertiva vale para o trâmite do presente recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-38.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301354029/2011 - EDMAR MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se, a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (arquivo anexado em 29/07/2011).

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-09.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301358925/2011 - MARIANA JACOB GERMANO DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012251-30.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301346646/2011 - WALLACE ROCHA SARAN (ADV. SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS, SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente das petições acostadas aos autos pelas partes.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão de 30.03.2011.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013248-61.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301365440/2011 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de decisão proferida pela Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

O recurso não merece seguimento.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.

Não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001, exigindo, cada qual deles requisitos específicos de admissibilidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há, inclusive, a Súmula 203 a consolidar a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pela Defesa do impetrante, verbis: "NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS."

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da inadmissibilidade de recurso em especial contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.963 - SP (2006/0160757-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 203/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Maria Batista, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco.

A insurgência não merece acolhida.

Conforme se depreende da análise dos autos, o que se busca no presente recurso é a reforma de acórdão proferido por turma recursal de juizado especial federal, o que não se admite em sede recursal especial, ante o óbice da Súmula 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 203/STJ. AGRAVO NÃO-PROVIDO. É inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Incidência da Súmula n.º 203/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 730.244/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 18/12/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CORRETAMENTE AFERIDO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. (...) 2. In casu, a decisão embargada não apresenta qualquer vício ou impropriedade, na medida em que o descabimento do recurso especial, por se tratar de decisão de

Turma Recursal, foi corretamente aferido, a teor do disposto na Súmula n.º 203 do STJ. (...) 4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 611852/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/9/2005)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso VII, do RISTJ, não conheço do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007."

Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

DESPACHO TR

0000039-08.2010.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301352438/2011 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora (arquivo anexado em 12/07/2011).

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0005662-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301358626/2011 - AMANDA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda, a Secretaria da Turma, a alteração cadastral do endereço residencial da parte autora, conforme petição anexada em 29/07/2011.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0056216-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301358611/2011 - ULISSES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (arquivo anexado em 29/07/2011).

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0009306-36.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301216772/2011 - APARECIDA VALENTIM GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

0000012-41.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301359276/2011 - JOSE LOPES DE MELO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Proceda, a Secretaria da Turma, a alteração do endereço residencial da parte autora nos cadastrados informatizados deste Juizado Especial Federal.

Após aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0000747-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301358594/2011 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (arquivo anexado em 25/07/2011).

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006894-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301352462/2011 - NITAMAR RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça, a parte autora, pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez)

dias, os motivos que a levaram a pleitear a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o caráter alimentar do benefício em questão.

No silêncio, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 117/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) n° 20, de 15/12/1998, e/ou n° 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003734-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022395/2011 - OSVALDO SOUZA NEVES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003601-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022396/2011 - ARISTIDES MENDES (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003594-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022397/2011 - GILDO HAEITMANN (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003589-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022399/2011 - ARLINDO JOSÉ CORREIA (ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004077-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022394/2011 - ARIVALDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Vistos, etc.

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela passo ao julgamento do feito.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta

emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005039-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023010/2011 - ALFREDO PEREIRA DAMIAO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, conclui-se que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial de eventual subsequente aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

No caso específico dos autos, a parte autora, ALFREDO DAMIÃO PEREIRA, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 129.694.756-1), com DIB em 15/05/2003 e DCB em 31/03/2008.

Não obstante, verifica-se que o referido benefício de auxílio-doença não foi sucedido pelo benefício de aposentadoria por invalidez, nem por qualquer outro benefício por incapacidade.

Portanto, não é cabível a aplicação da norma do artigo 29 § 5º da lei 8213/1991, já que não há benefício por incapacidade subsequente a revisar.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)
[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, já que não há aposentadoria por invalidez a revisar; Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício que foi recebido pela parte autora (NB 129.694.756-1), considerando que o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença advém da média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período contributivo, conforme artigo 29, II da lei 8213/1991 e fundamentação supra.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005496-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023545/2011 - ANA MARIA BORGES DUPRAT RIBEIRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra tempus regit actum, e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial.

Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos “tetos” dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski,

DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas - observada a prescrição quinquenal - que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças .

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra tempus regit actum , e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial. Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n. 20/98 e 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos "tetos" dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

"[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS." (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

"As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$

1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.” Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas - observada a prescrição quinquenal - que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o

cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005446-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022184/2011 - JOSE ARLINDO DE NADAI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005233-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022185/2011 - ALCEBIADES GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005467-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022186/2011 - BRAZ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005462-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022187/2011 - CELSO NATALINO CICILINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002358-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022471/2011 - SILVIO POSSETTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004693-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022470/2011 - NELSON SIQUEIRA CAMARA (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005223-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022472/2011 - NELSON FIRMINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005282-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022473/2011 - DEOCLECIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004854-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022490/2011 - JOSE APARECIDO SERAFIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco

importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluiu não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, rejeito posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra tempus regit actum, e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial. Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos "tetos" dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

"[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.” Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpram ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas - observada a prescrição quinquenal - que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005471-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023935/2011 - DOROTY ROMERO PAES PIEDRABUENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005455-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023936/2011 - DERCY GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005393-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023937/2011 - ANNA BENEDICTA XAVIER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006472-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024083/2011 - LEONILDO LUIZ COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006225-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024084/2011 - HIROSHI YOSHIDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005568-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024091/2011 - ANTONIO VICENTE SALES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005664-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024892/2011 - ARLINDO VICENTE GODINHO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005663-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024893/2011 - JOÃO BATISTA GUIMARÃES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005570-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024894/2011 - VALTER PEREIRA TENORIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005448-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024896/2011 - GIANCARLO ARCANGELI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005634-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023932/2011 - CLOVIS DAINESE (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005624-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023933/2011 - GEORGE VILLIAM MELZER (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005478-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023934/2011 - AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006635-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024082/2011 - MIGUEL NAMIUTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006177-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024085/2011 - JAIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006047-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024086/2011 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005825-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024087/2011 - OLIVEIRA GARCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005717-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024088/2011 - NAIR DE LUCCA SCHARLACK (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005602-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024089/2011 - GABRIEL PORTO FILHO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005571-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024090/2011 - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005505-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024092/2011 - FRANCISCO ARMANDO DE JESUS GIACOMO (ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005497-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024093/2011 - BRUNA RAMOS FIORINI (ADV. SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005485-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024094/2011 - OSVALDO ALVES CAMILO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005310-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024096/2011 - MANUEL GARCIA QUINTAS (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005291-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024097/2011 - NIVALDO PADILHA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005241-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024098/2011 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005240-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024099/2011 - PASQUAL JOSE CALLEON (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004855-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024101/2011 - ODAIR NARDEZ (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004814-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024103/2011 - LAURO PERICLES GONCALVES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005939-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024888/2011 - SERGIO DA FONSECA PEREIRA (ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA, SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005931-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024889/2011 - ADEMIR MENDES (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005734-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024890/2011 - WILSON DOMINGOS GIMENES RIOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005668-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024891/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005560-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024895/2011 - CLEUSA MARTINS REDONDO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005290-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024897/2011 - NELSON GONCALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005899-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023863/2011 - ALDUINO SIDNEI TAGLIARI (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005924-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023854/2011 - JORDINO AMARAL (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005676-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023439/2011 - CRISTINA MARIA DUARTE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006267-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023440/2011 - ADELELMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005336-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023441/2011 - KEROLAYNE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KATHLEEN JULLY DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PALOMA DIAS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004882-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023442/2011 - NATALIO FRANCISCO ZANONI (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004891-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023443/2011 - ELVIS HENRIQUE VIEIRA APOLINARIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005585-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023444/2011 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006275-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023446/2011 - FLAVIO NONATO MARQUES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005343-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023448/2011 - PAULO CESAR DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005286-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023449/2011 - MARCOS JOSE DUARTE (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005344-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023452/2011 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006305-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023454/2011 - ERIKA MONTALBO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006475-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023455/2011 - MAGDA HERMOGENES DE SOUZA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005359-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023457/2011 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005394-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023458/2011 - JOSUEL AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005584-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023459/2011 - JOSE CARLOS LUIZ (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005519-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023460/2011 - FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005578-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023461/2011 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005391-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023462/2011 - LUANA LAGE DE ARAUJO RAMIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005351-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023463/2011 - JADIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006255-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023464/2011 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ANGELO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006252-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023465/2011 - RAIMUNDO EDILSON GOMES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005412-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023466/2011 - JOSE NUNES DOS ANJOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005352-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023474/2011 - EVANDRO MARCOS JULIANI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005564-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023480/2011 - JOYCE JERONIMO POZZEBOM (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005355-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023481/2011 - JOAO FARIAS DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005431-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023482/2011 - MARIA DE FATIMA SOARES DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006205-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023483/2011 - EDNEUZA DE OLIVEIRA SOUZA PINHEIRO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006274-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023485/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006277-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023486/2011 - CLERI MATIAS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005691-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023708/2011 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOIGO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005929-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023709/2011 - RAFAELA CRISTINA VEIGA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004881-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023710/2011 - JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005914-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023713/2011 - FRANCISCO LUIZ CORREIA LANDIM (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005917-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023714/2011 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005153-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023715/2011 - JOSE SILVESTRE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005689-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023716/2011 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005615-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023717/2011 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005976-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023718/2011 - IVAIR GONCALVES CHAVES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005677-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023719/2011 - GERALDINA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005695-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023720/2011 - MARILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005743-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023721/2011 - MARIA DO CARMO LIRA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005374-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023726/2011 - ANENITA RIBEIRO DA SILVA NEVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005340-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023727/2011 - MARTA MARIA FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005894-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023730/2011 - CLAUDIO MORELLO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005366-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023731/2011 - SANDRA MARA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALISON EDUARDO DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005386-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023736/2011 - ANA CRISTINA DE MEDEIROS PIERONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BARBARA APARECIDA DE MEDEIROS PRADO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005737-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023865/2011 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005349-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023866/2011 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006215-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023867/2011 - ELIZIANE DIAS COUTO ALONGE (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004815-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023870/2011 - AFONSO MATEUS DA LUZ (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004819-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023874/2011 - LUNA CLEDSON DE ANDRADE (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010244-57.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021459/2011 - LEILA PIMENTEL RIZZO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, pois não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

No mérito propriamente dito, a Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não foram utilizados, no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora, os efetivos recolhimentos dos salários-de-contribuição, os quais já foram informados pela UNIMED junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (inscrição 1.092.992.103-5).

A parte autora demonstrou através da declaração fornecida pela UNIMED de fl. 26 dos documentos instruem a petição inicial, que houve incorreção na relação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, relativamente ao período de abril/2003 a agosto/2008 (DIB NB 144.467.112-7).

Assim, com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS, os quais já foram retificados de acordo com os salários de contribuição informados pela empresa UNIMED, o Senhor Perito Judicial, ao realizar exame contábil do benefício da parte autora, cujo laudo adoto como complemento a esta decisão, constatou que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão, apurando renda mensal inicial de R\$ 2.319,89 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), RMA R\$ 2.713,07 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS) e diferenças que perfazem o montante de R\$ 45.704,52 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 144.467.112-7 mediante majoração da RMI para R\$ 2.319,89 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), RMA R\$ 2.713,07 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 45.704,52 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada em junho/2011.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora.

Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo

legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005314-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022407/2011 - GERALDO JOSE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004959-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022409/2011 - JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004952-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022410/2011 - WALTENEI VENANCIO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004879-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022411/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005905-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022477/2011 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005902-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022478/2011 - MARIA FATIMA DE PAULA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005898-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022479/2011 - EDSON ANANIAS MOREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005896-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022480/2011 - FERNANDO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005893-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022481/2011 - LUZIA ALVES MESCHIATTI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005890-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022482/2011 - DJAIR GARCIA ELOY DA ROCHA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005202-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022483/2011 - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004896-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022485/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004888-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022486/2011 - ALCIDES CONSTANTINO MARCIENTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004885-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022487/2011 - ROSIMEIRE APARECIDA GALETE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006843-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024152/2011 - ANA MARIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006807-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024153/2011 - JUCILENE ALVES PEREIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006747-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024154/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO

DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006742-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024155/2011 - ELTON DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006655-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024156/2011 - EMILIA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006417-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024157/2011 - VERA GUERRERA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006354-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024158/2011 - VELDO SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005987-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024159/2011 - ELAINE APARECIDA ROVANI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005868-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024160/2011 - ELEAN PEREIRA BOLANDINE (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005840-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024161/2011 - MOISES NERES (ADV. PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005839-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024162/2011 - NATAL MENEZES (ADV. PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005740-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024163/2011 - ANISIO TABOCA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005439-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024164/2011 - WILSON AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005400-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024165/2011 - GISLAINE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005381-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024166/2011 - CAMILA KATHIELE MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SELMA MARTA MARTINS (ADV.); JONATHA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005380-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024167/2011 - FRANCISCA DA SILVA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MICHELI DA SILVA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005360-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024168/2011 - SANDRO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005129-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024172/2011 - ALDENOR MACEDO DE MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005125-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024173/2011 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); EVANILDE JULIATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004894-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024174/2011 - AURINO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com o(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, insta salientar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão da aposentadoria.

Não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impuseram a limitação, tendo em vista que a Constituição tão-somente estabeleceu um limite mínimo para o valor dos benefícios, vedando que o seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo, quando substituir o salário de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, em seu artigo 14, estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como segue:

Emenda 20/98

Artigo 14

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 41, de 20 de dezembro de 2003, novamente majorou o limite máximo dos benefícios daquele regime, elevando-o para R\$ 2.400,00.

Emenda 41/2003

Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao benefícios do regime geral de previdência social.

Constata-se que mencionados dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste automático dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão-somente majoraram o "teto" dos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Nessa esteira, não há que se falar em reajuste automático da aposentadoria, na mesma proporção em que se elevou o valor do "teto" dos benefícios.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser realizado de acordo com os índices estabelecidos na legislação infraconstitucional, conforme jurisprudência assentada no Colendo Supremo Tribunal Federal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora não pretende qualquer reajuste automático de seu benefício, na mesma proporção da elevação dos novos "tetos".

Na verdade, pretende a parte autora a readequação de sua aposentadoria, por ter se jubilado em momento anterior às emendas constitucionais que elevaram o "teto" dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e por ter salários-de-contribuição com valores acima do "teto" vigente à época da concessão.

Pleiteia o afastamento do redutor utilizado na concessão de sua aposentadoria, em virtude dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se as alterações do valor "teto" dos benefícios, trazidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, se aplicam às aposentadorias concedidas anteriormente à promulgação daqueles dispositivos constitucionais.

Considerando a repercussão geral reconhecida nos autos do recurso extraordinário n. 564.354/SE, bem como as razões nele expostas, revejo posicionamento anterior, o qual considerava inexistir relação entre as elevações dos "tetos" previdenciários e o recálculo da renda mensal dos benefícios.

Sabe-se que o cálculo de concessão de benefícios previdenciários é realizado de acordo com a legislação vigente à época, levando em conta a regra *tempus regit actum*, e observando-se o valor "teto" do Regime Geral da Previdência Social.

Na concessão da aposentadoria da parte autora, o valor do salário-de-benefício era superior ao "teto" então vigente, e, portanto, parte dos salários-de-contribuição restou desconsiderada no cálculo da renda mensal inicial. Embora a renda mensal inicial seja reajustada anualmente, de acordo com os índices oficiais estabelecidos na legislação infraconstitucional, o valor do salário-de-benefício permanecera inalterado desde a concessão da aposentadoria.

Entendo que, em virtude das majorações do valor do "teto", o salário-de-benefício considerado na concessão, devidamente reajustado pelos índices legais, deve ser readequado aos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 n.41/03.

Em outras palavras, caso o benefício tenha sido concedido anteriormente à promulgação das mencionadas emendas constitucionais, com a incidência de redutor de valor, deve a Autarquia corrigir o valor do salário-de-benefício pelos índices legais, sem qualquer limitação, até o momento da entrada em vigor daqueles dispositivos constitucionais.

Após mencionado cálculo, o salário-de-benefício deve ser confrontado com as limitações impostas pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03, bem como com os valores pagos mensalmente, de modo a apurar eventuais diferenças devidas ao segurado.

Não se trata de aplicação retroativa das normas constitucionais insertas nas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, mas tão-somente de aplicação imediata dos preceitos contidos nos dispositivos constitucionais àqueles benefícios que foram concedidos antes da vigência dessas normas. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição da República.

A aplicação imediata das mencionadas normas constitucionais não proporciona aumento ou reajuste do benefício em período anterior às suas promulgações, mas tão-somente a readequação dos valores recebidos aos novos "tetos" dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003).

Quanto à pretensão da parte autora, cito recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto transcrevo:

"[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses

reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n° 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional n° 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5°. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.” Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional n° 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.” (grifei)

Portanto, tem jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, de acordo com as normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03, desde a época de suas publicações.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora, mediante aplicação dos “tetos” previstos nas Emendas Constitucionais n.20/98 e n.41/03.

A procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Encontrado resultado positivo no cálculo, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas - observada a prescrição quinquenal - que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005444-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023546/2011 - MARIO GILBERTO ARGENTON (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005441-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023547/2011 - JOSE ONOFRE GISOLDI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005428-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023548/2011 - CHESTER JOSE SANTOS (ADV. SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005419-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023549/2011 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005407-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023550/2011 - AMALIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005697-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023541/2011 - LAERTES MANGULIN (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005316-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023551/2011 - ARILTOM ANTONIO FRENHANI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO

FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005239-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023552/2011 - JUNE EUNICE ROSA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005231-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023553/2011 - OLAIR CLEMENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005229-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023554/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005225-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023555/2011 - NELSON DIAS DE GOES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005205-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023556/2011 - JOAO RENATO GRILLO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004866-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023557/2011 - LUZIA DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0005144-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023100/2011 - MIRIAM RUDOI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005124-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023101/2011 - CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005122-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023199/2011 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005212-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023201/2011 - GEILSON DE BRITO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005169-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023205/2011 - VALMIR BENEDITO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005199-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023209/2011 - LAERCIO ZANETTI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005191-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023217/2011 - RONALDO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005219-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023221/2011 - MARIA CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005151-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023110/2011 - ADRIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão é diversa daquela estabelecida nestes autos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0004854-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019641/2011 - JOSE APARECIDO SERAFIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005202-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019622/2011 - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004896-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019633/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004881-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019634/2011 - JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005448-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019603/2011 - GIANCARLO ARCANGELI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005393-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019607/2011 - ANNA BENEDICTA XAVIER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005571-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019599/2011 - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005560-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019600/2011 - CLEUSA MARTINS REDONDO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005291-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019618/2011 - NIVALDO PADILHA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005290-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019619/2011 - NELSON GONCALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004855-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019640/2011 - ODAIR NARDEZ (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005478-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022213/2011 - AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, quanto aos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento do processo.

0005737-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020280/2011 - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são distintos, impondo-se o normal prosseguimento do presente feito.

0005191-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017943/2011 - RONALDO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são distintos, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0005233-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018390/2011 - ALCEBIADES GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão pelo IRSM/Fevereiro de 1994, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação das Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003, não sendo caso de litispêndia ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0006124-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024965/2011 - BENEDITA LAZARA GEREMIAS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006641-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025210/2011 - EDIVAN WILSON SANTOS (ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006554-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025264/2011 - SILVANA ALVES FERREIRA (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006858-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025371/2011 - JONAS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006118-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021682/2011 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 27.10.2010, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006859-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025387/2011 - ALMIR FRANCA JUNIOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006546-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025388/2011 - LIBERATO MOREIRA MEIRELES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006541-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025389/2011 - NELSON DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006453-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025390/2011 - JOSE EDUARDO ROGER (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006368-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024877/2011 - APARECIDA PAULA DE SOUZA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Ante o esclarecimento prestado, REDESIGNO perícia conforme abaixo:

27/09/2011

11:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS

Ciência às partes quanto ao laudo anexado em 29/08/2011.

Intimem-se.

0006541-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022194/2011 - NELSON DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado decorre da cessação de benefício previdenciário, motivo por que, ressalvados eventuais pontos prejudicados pelo julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. .

0007384-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025241/2011 - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007225-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025243/2011 - MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007224-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025244/2011 - MARIA MARGARIDA MACHADO COSTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007261-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025242/2011 - NILZA ABADIA FERREIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0006059-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024945/2011 - DIRCE MATIAS BACELAR (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005718-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025015/2011 - MARLI TEREZINHA FERREIRA MIRANDA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006055-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025041/2011 - VILMAR GIL DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006057-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025054/2011 - ODEMAR VICENTE FERREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006626-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025376/2011 - MARTA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006863-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025381/2011 - SIDINEY DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006138-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021683/2011 - KATIA REGINA CABRINI (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006055-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021674/2011 - VILMAR GIL DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 25.05.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se. P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0006092-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024843/2011 - RAQUEL DA CUNHA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006022-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024844/2011 - JOCELITO PEREIRA CECCONELLO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005968-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024845/2011 - CREUZA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006113-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024951/2011 - JOSE CICERO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006079-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024952/2011 - RUTE ROSA DE ARAUJO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006066-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024953/2011 - MARIA ALVES VALTO (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006065-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024954/2011 - IVONE DE MORAES BORTOTTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006061-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024955/2011 - CARLOS ROBERTO CIRILO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006054-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024956/2011 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006048-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024957/2011 - NILZETE ARGOSO SILVA SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005981-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024958/2011 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005865-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024959/2011 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006439-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024979/2011 - SAMUEL GONZAGA DE LIMA (ADV. SP152619 - SUZE MARA GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006438-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024980/2011 - ROSA PONTE BATISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006435-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024981/2011 - FRANCISCO CARLOS FELICIO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006433-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024982/2011 - MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006432-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024983/2011 - SILMARA APARECIDA KUHN (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006134-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024984/2011 - FRANCELINA APARECIDA BRITO SILVA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006132-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024985/2011 - OLINDA APARECIDA VAZ (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006131-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024986/2011 - TASSO JOAO PICARDI FARIA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006052-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024987/2011 - MANOEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006461-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025017/2011 - ANITA SANTANA DE MILHA SACCOMAN (ADV. SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006458-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025018/2011 - JOAO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006444-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025019/2011 - VALDETE APARECIDA OCTAVIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006441-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025020/2011 - AMELIA CAROLINA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006365-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025021/2011 - ELISEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006364-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025022/2011 - ADEMILSON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006362-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025023/2011 - MARINO DA GRACA BUENO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006289-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025024/2011 - MOISES GOMES MACEDO (ADV. SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA, SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006502-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025026/2011 - LUIZ DA SILVA NUNES (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA, SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006499-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025027/2011 - ROSANGELA MOREIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006484-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025028/2011 - GERALDO JOSE LIRA SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006471-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025029/2011 - NIVIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006464-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025030/2011 - ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO SILVA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006463-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025031/2011 - ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006460-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025032/2011 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006459-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025033/2011 - CESAR DAS VIRGENS CAIADO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006457-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025034/2011 - NAYELLEN DINIZ PEREIRA DELLA COSTA (ADV. SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006456-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025035/2011 - LUIS AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006521-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025044/2011 - NILSON INACIO PEREIRA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006513-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025045/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006506-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025046/2011 - PAULO ANTONIO INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006442-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025047/2011 - TIAGO PEREIRA ALBERTIN (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006138-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025049/2011 - KATIA REGINA CABRINI (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006118-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025050/2011 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006117-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025051/2011 - WAYNE DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006034-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025052/2011 - CLAUDIO OLAVO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006533-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025100/2011 - ANA LUCIA CAMILO (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006530-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025101/2011 - MARIA LUIZA DIAS DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006529-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025102/2011 - HELENA MESSIAS SOARES (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006528-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025103/2011 - AUREA ALVIM GUARNIERI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006527-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025104/2011 - RAQUEL BUENO BENTO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006526-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025105/2011 - ENY FERREIRA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006443-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025106/2011 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA (ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MECHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006434-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025108/2011 - EDSON DE CAMARGO BUENO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006661-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025115/2011 - MARIA EUNICE DA SILVA PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006543-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025116/2011 - JOSEFA DO CARMO SOARES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006538-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025117/2011 - DEBORA NAZARIO MENDES GALVAO (ADV. SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006531-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025118/2011 - CLOTILDE APARECIDA BENTO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006790-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025216/2011 - DOMINGOS PERIGO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006783-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025217/2011 - MARIA DE LOURDES ZAGO SALA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006667-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025219/2011 - NAIR APARECIDA NUNES (ADV. SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006660-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025221/2011 - LUZIMAGNA SANTOS (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006652-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025222/2011 - MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006648-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025223/2011 - GILSON SOUZA VIEIRA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006640-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025224/2011 - NELIO RUFINO DO CARMO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006436-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025107/2011 - IVANEY ERAS MANZI (ADV. SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006992-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025238/2011 - ANA ANASTACIO DE SOUZA (ADV. SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO, SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005308-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025240/2011 - MAFALDA BRAGA LENHARO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007148-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025237/2011 - FRANCISCA DE PAULA SOARES (ADV. SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO, SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007202-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025233/2011 - MARILSA ADRIANA GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007201-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025234/2011 - ERNESTA DE SOUZA ROSA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007200-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025235/2011 - MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007198-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025236/2011 - ELISANGELA DE LOURDES MENDES DE SOUSA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007226-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025231/2011 - ERNESTA DE SOUZA ROSA (ADV. SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI, SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007218-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025232/2011 - ADEMIR VECCHI (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008779-54.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025225/2011 - SUELI MARIA PEDROSO JANEIRO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007308-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025226/2011 - MARIA APARECIDA GATTI SIVIERO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007307-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025227/2011 - SILVANA BOLSONARO CONDE (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007306-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025228/2011 - ORLANDO VAZ CARNEIRO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007304-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025229/2011 - CLOVIS GONÇALVES REDA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007303-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025230/2011 - VALDECIR FONTANELA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006893-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025239/2011 - MASSAMITSU OIZUMI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006034-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021647/2011 - CLAUDIO OLAVO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 02.05.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0004840-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023536/2011 - WILSON MARQUES DE LIMA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário pensão por morte, proposta por WILSON MARQUES DE LIMA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria do Juízo, informando a necessidade de cópia integral cópia integral do processo trabalhista 01121/2005-0 (9º Vara do Trabalho), para o elaboração do cálculo da renda mensal inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos referido documento.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo encaminhe-se à Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0006037-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024862/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de endereço, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0006708-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025267/2011 - ELISANGELA APARECIDA CODIGNOLE CORDEIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006706-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025268/2011 - EDSON LUIS MENDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006696-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025269/2011 - RONALDO PAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006605-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025271/2011 - MAURINA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006604-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025272/2011 - ELIZETE AMARO DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006568-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025273/2011 - ELI COSTA DE SOUZA DIAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006553-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025274/2011 - NEUSA ALVES LEITE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006552-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025275/2011 - JUCELI SUELI DUARTE (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006686-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025270/2011 - ESTER DE OLIVEIRA AZZOLIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006117-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021680/2011 - WAYNE DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 12.03.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0005186-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024940/2011 - ISIS OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a complementar os dados pessoais dos corréus Guilherme, Matheus e Gustavo indicando o número de seus documentos pessoais (RG/CPF), no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. I.

0006043-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024840/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0006043-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020561/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0000202-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023538/2011 - LUCIANA MAZINI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço comum, com pedido de emissão de Certidão de Contagem Recíproca, proposta por LUCIANA MAZINI RODRIGUES PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Tendo em vista emenda à inicial requerida pela parte autora, através de petição comum anexada aos autos em 18/02/2011, providencie a Secretaria a intimação do INSS para manifestar-se acerca do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, a apresentação de documentação contemporânea comprobatória acerca do alegado, referente aos períodos supostamente laborados junto aos empregadores COMERCIAL E IMPORTADORA PIRES LTDA., entre 02/12/1974 e 30/12/1976; e ÁGUA MINERAL MÉCIA LTDA., entre 12/01/1977 a 22/02/1978. Intimem-se.

0006434-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021695/2011 - EDSON DE CAMARGO BUENO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 22.06.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0006443-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021702/2011 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA (ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MECHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006626-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022567/2011 - MARTA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a cessação de benefício previdenciário concedido por meio de procedimento administrativo distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.

0001951-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024863/2011 - ELIAS PIO DA COSTA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o esclarecimento prestado, REDESIGNO perícia conforme abaixo:

27/09/2011

11:00h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS SP

Intimem-se.

0007321-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024929/2011 - FRANCISCO WILSON GURGEL (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cientifiquem-se as partes quanto à designação de audiência para realização do ato deprecado, conforme informado pelo Juízo Deprecado.

Intime-se.

0006057-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021676/2011 - ODEMAR VICENTE FERREIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, conforme consulta anexada, não sendo o caso, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0004517-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025053/2011 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, proposta por João Sebastião da Silva, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante narrado na petição inicial, protocolizada em 30.05.2011, a parte autora percebeu benefício assistencial ao idoso no período de 31.10.2003 a 17.04.2008, cessado administrativamente sob a justificativa da renda per capita superar 1/4 de salário mínimo.

Na petição inicial, a parte autora narrou que, há dez anos convivia em união estável com a Sra. Albertina de Souza Fonseca, beneficiária de pensão por morte no valor de 01(um) salário mínimo, decorrente do falecimento de seu

primeiro cônjuge. Acrescentou que residiam em casa de fundos, de propriedade da Sra. Maria Aparecida Fonseca, filha de sua companheira.

No processo administrativo, na composição do grupo familiar, a parte autora incluiu a Sra. Albertina de Souza Fonseca, como sua cônjuge, tendo relatado que residiam no mesmo endereço sendo a renda familiar composta do benefício assistencial percebido pela mesma e da pensão por morte de sua companheira.

O benefício assistencial foi cessado administrativamente por ter sido considerada a renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo, em razão da pensão por morte auferida pela companheira do autor.

Por sua vez, observo que o levantamento sócio econômico foi realizado pela perita do Juízo, sem a presença do autor, não tendo sido apresentada qualquer justificativa quanto a sua ausência, nem tampouco tendo esclarecido o seu paradeiro. Os dados informados pela Sra. Maria Aparecida Fonseca, que recepcionou a assistente social e forneceu todas as informações que subsidiaram a elaboração do levantamento, divergiram daqueles contidos no processo, especialmente quanto a união estável entre o autor e sua genitora, Sra. Albertina de Souza Fonseca, fato este que acarretou na cessação do benefício assistencial ao idoso.

Observo que as informações prestadas por terceiros não são hábeis para a elaboração de laudo pericial, em especial porque a parte autora não estava presente no local, nem tampouco outorgou poderes para que outrem lhe representasse naquele ato.

Desta forma, considerando a divergência de informações entre os documentos acostados aos autos e aquelas colhidas durante o levantamento sócio econômico, as quais foram fornecidas por terceiro, bem como diante da petição do INSS anexada em 10.08.2011, determino que a realização de nova perícia sócio-econômica no dia 23.09.2011, às 12 horas, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da parte autora.

Fica a Sra. Perita cientificada, de que ainda deverá esclarecer a ausência da parte autora por ocasião da realização da primeira perícia, informando seu atual paradeiro, bem como deverá indagar diretamente a parte autora sobre informações divergentes contidas nos autos, especialmente quanto a alegada união estável mantida com a Sra. Albertina de Souza Fonseca, esclarecendo sua situação conjugal.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0009988-51.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025278/2011 - LUIZ DE FRANCA CALADO (ADV. SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora LUIZ DE FRANÇA CALADO em face de sentença proferida nestes autos (Termo 6303008149/2011), que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora que a sentença embargada apresentou omissão, por não apreciar todos os possíveis tempos de serviço ou contribuição da parte autora para a obtenção do benefício.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Determino a anexação dos cálculos e do parecer do contador, ora efetuados.

Após, considerando-se que o eventual provimento dos presentes embargos declaratórios traria efeitos infringentes à sentença prolatada, dê-se vista à embargada, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0003378-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024869/2011 - NELSO SPAGNOLO (ADV. SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ficam as partes intimadas de que a perícia sócio-econômica foi designada para o dia 29.09.2011, às 12 horas, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da parte autora.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0005946-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024846/2011 - GISLENE SILVIA MACHADO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006356-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024993/2011 - JOSILENE SILVA FAGUNDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006474-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025279/2011 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006608-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025280/2011 - DIRCEU ALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006684-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025254/2011 - ELIEZER PEREIRA LEITE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0006060-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024946/2011 - MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0004840-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022897/2010 - WILSON MARQUES DE LIMA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

0006437-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024991/2011 - IVANA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005855-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024937/2011 - ROWILSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006603-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025263/2011 - FRANCISCA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006678-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025250/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006681-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025251/2011 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006436-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021699/2011 - IVANEY ERAS MANZI (ADV. SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 29.03.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou a transação entre as partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos termos do ofício 36/2009 da Procuradoria Regional Federal Regional da 3ª Região, dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual visa a celeridade dos processos, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise, com pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Intime-se.

0007342-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025287/2011 - EDNEIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007336-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025288/2011 - EDGARD AUGUSTO GUEDES VARELLA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007246-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025289/2011 - HELENA MARCON MATRICCIANI (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007207-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025290/2011 - MARIA OLIVEIRA TECILLA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007196-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025291/2011 - MARCOS ARGEMIRO PEREIRA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007186-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025292/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007185-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025293/2011 - JULIO CESAR ROMEIRO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007176-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025294/2011 - ELISIEL JOSE PEDRO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007173-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025295/2011 - APARECIDA BENEDITA TAGLIARO BRITO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007165-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025296/2011 - MARIA ISABEL CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007163-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025297/2011 - JAQUELINE DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007162-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025298/2011 - JOAO FREITAS DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007156-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025299/2011 - CARLOS ROBERTO JOSE VIEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007155-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025300/2011 - CARINA EVELYN DE MATTOS SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007153-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025301/2011 - BARTOLOMEU RIBEIRO MORAES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007137-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025302/2011 - ODENIR TEIXEIRA DA SILVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007107-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025303/2011 - SILVANA MARIA FREDIANI FAVARON (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007105-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025304/2011 - ALEXSANDRA REGINA HELEOTERICO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006955-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025305/2011 - LUIZ CARLOS CALDAS (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006943-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025306/2011 - ARY DA CUNHA CLARO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006887-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025307/2011 - LEANDRO HENRIQUE SAO FELIX (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006817-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025308/2011 - GILBERTO PERES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006734-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025309/2011 - ROSANA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALINE CRISTINA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006625-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025310/2011 - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006597-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025311/2011 - DIRCE CANDIDO DAVIDE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006595-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025312/2011 - SERAFIM FERREIRA ALVES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0006032-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024943/2011 - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006025-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024944/2011 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006791-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025246/2011 - ELIZABETE PAZ DA FONSECA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005856-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023295/2011 - TEREZINHA MARCOLINO DE ALENCAR (ADV. SP104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico, conforme afirmado na inicial e constante de documento anexado aos autos (conta de água), que a parte autora reside na cidade de SANTA BARBARA D'OESTE/SP, município que não está abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intím-se.

0006690-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023426/2011 - JOAO CIPOLINI (ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA, SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de CACONDE/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intím-se.

0001317-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303024437/2011 - JOSE RAUL MONTEIRO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Considerando o alegado determino o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos originais, após dê-se vista dos documentos ao Ministério Público Federal, em face do alegado, para as providências cabíveis. Devendo as partes se manifestarem após parecer do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias da juntada.

Após as manifestações façam os autos conclusos. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos termos do ofício 36/2009 da Procuradoria Regional Federal Regional da 3ª Região, dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual visa a celeridade dos processos, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise, com pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991. Intime-se.

0007262-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025313/2011 - GEOVANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007205-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025314/2011 - MARIA MARGARIDA MACHADO COSTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007197-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025315/2011 - DIRCE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007195-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025316/2011 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007193-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025317/2011 - FABIO JULIO GOMES CAMPOS (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL

AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007187-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025318/2011 - JOAO DE SOUZA PINHEIRO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007183-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025319/2011 - FRANCK REINALDO CARVALHO ROCHA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007177-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025320/2011 - LINCON PEREIRA VALIM (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007175-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025321/2011 - LUCIO VIANNA DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007172-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025322/2011 - MARIA NECI DA SILVA GOMES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007167-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025323/2011 - JOSE ARISTON DA SILVA FILHO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007166-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025324/2011 - LUIZ FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007164-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025325/2011 - JOEL DIAS NUNES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007154-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025326/2011 - BONIFACIO MEDINA COLMAN (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007152-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025327/2011 - ANTONINHO DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007145-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025328/2011 - SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007135-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025329/2011 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006946-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025330/2011 - WALMY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006886-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025331/2011 - SEBASTIAO PAULO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006815-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025332/2011 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006737-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025333/2011 - JOSEFINA APARECIDA OSSAIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); VIVIANE APARECIDA OSSAIN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006627-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025334/2011 - LAERCIO MARINELI DA COSTA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005705-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025335/2011 - ELIANE FERREIRA DE SOUSA LIMA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004825-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025398/2011 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora em 02.09.2011, justificando o motivo do seu não comparecimento à audiência de instrução designada pelo Juízo para o dia 01.09.2011 às 15 horas, reconsidero a sentença proferida através do termo n. 6303024901/2011, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ausência injustificada da parte autora, razão pela qual designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2011, às 14h30min., ficando as partes cinetificadas de que poderão trazer até 03(três) testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001280-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024850/2011 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em relação ao despacho proferido em 19/07/2011, o qual determinou o reagendamento da audiência, onde se lê, "redesigno-a para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas", leia-se: "redesigno-a para o dia 03/11/2011, às 14:00 horas." Intimem-se.

0004973-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018072/2011 - CORA BRAGA LAPOSY (ADV.); NIKOLAUS LAPOSY (ADV. SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI); CECILIA BRAGA LAPOSY (ADV.); CRISTINA BRAGA LAPOSY (ADV.); LUCY BRAGA GIMENEZ (ADV.); RICARDO BRAGA DIAS (ADV.); ANA MARIA BRAGA DIAS (ADV.); KAREN NUCCI BRAGA (ADV.); IVAN NUCCI BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Encaminhe-se os autos ao setor de Distribuição para o regular desmembramento, dada a impossibilidade de litisconsórcio ativo, decorrente de contas poupanças diversas, no sistema dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Cumpra-se.

0006680-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023968/2011 - LUIZ FERNANDO PINTO CARDOSO (ADV. SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO, SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0008856-63.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024145/2011 - HELIO MANHANI (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0001280-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303020393/2011 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas,
Intimem-se.

0007408-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024299/2011 - ANTONIO JOSE MAZIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.

0003771-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025209/2011 - ANTONIO ROCCO ANDO - ESPÓLIO (ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência.
Petição de 23/08/2011: defiro o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.
No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0000726-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024847/2011 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI, SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões.
Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela parte autora.
Intime-se.

0008616-33.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303025016/2011 - LUIS BORTOLOZZO NETTO (ADV. SP236324 - CINTIA REGINA PORTES); MAURA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c pedido condenatório, ajuizada por LUÍS BORTOLOZZO NETO e MAURA FERNANDES BORTOLOZZO, já qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
A ré, regularmente citada, contestou a ação, alegando matérias preliminares e de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.
Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é o da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em sua narrativa, alega o autor ser mutuário do SFH, sendo que no curso do contrato efetuou contribuições ao FCVS para a cobertura de eventual existência de saldo devedor ao final do contrato.

Em que pese o valor da causa fixado na inicial seja de R\$ 1.000,00 (mil reais), evidentemente este valor não corresponde ao proveito econômico objetivado pelos autores.

Ao receber comunicação da CEF de que o número de parcelas do contrato estava chegando ao fim, os autores foram informados sobre a existência de saldo devedor no importe de R\$ 39.932,71 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), valores estes que pretendem sejam cobertos pelo FCVS. Em Contestação, informou a CEF que o valor já superava os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Tais valores, portanto, retiram da competência do Juizado Especial Federal o julgamento do pedido, já que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, e determino seja este remetido a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004973-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023425/2011 - NIKOLAUS LAPOSY (ADV. SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO, SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de JUNDIAI/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se e intím-se.

0006699-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303023428/2011 - CECILIA BRAGA LAPOSY (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de JUNDIAI/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se e intím-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004541-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025456/2011 - SEBASTIANA DE FREITAS LANA (ADV. SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pelo não cumprimento da carência. A parte autora anexou à petição inicial guias GPS, a fim de comprovar o pagamento das contribuições.

No entanto, analisando detidamente tais documentos, verifico que os acostados à inicial dizem respeito, apenas, às competências 12/2009, 01 e 02/2010, havendo, inclusive, disparidade dos valores constantes da guia e os efetivamente recolhidos. Cumpre esclarecer que tais recolhimentos correspondem a parte de todos os recolhimentos constantes do CNIS, do qual, aliás, não constam as datas dos recolhimentos.

Por exemplo, à página 16 da petição inicial, o valor constante da guia é de R\$ 52,23 (CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), e o constante do recibo bancário é de R\$ 268,95 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Há, inclusive, repetição das guias, como às páginas 15, 17 e 18 da petição inicial (competência 12/2009).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) improrrogáveis dias para que traga a estes autos virtuais todas as guias GPS e os respectivos comprovantes de pagamento. Considerando-se, ainda, a qualidade de sócia da parte autora, deverá a mesma, no prazo acima estabelecido, esclarecer o motivo das divergências dos valores constantes das guias e dos recibos de recolhimento.

Cumpridas as determinações acima, abra-se vista para a manifestação do INSS, em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0006685-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024026/2011 - ANTONIO PACHECA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressaltado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intím-se.

0010624-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025110/2011 - RUBENS FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por RUBENS FERNANDES TEIXEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o autor apresente a documentação, bem como para a conclusão de diligências pela autarquia previdenciária. Intím-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0006803-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024023/2011 - ALIPIO MODESTO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006802-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024031/2011 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006571-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024024/2011 - GIULIA FRANCIELLE LOPES BRITO (ADV. SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 118/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0012388-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025349/2011 - ADILSON PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte.

A parte autora foi intimada a promover a complementação da documentação necessária à instrução processual.

Posteriormente, foi deferida a dilação de prazo.

A parte autora, então, requereu nova dilação de prazo.

A documentação em questão, indispensável ao julgamento da causa, deveria instruir a petição inicial ajuizada originariamente em janeiro de 2010.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0004819-15.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024830/2011 - JULIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS, SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JULIO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 20/05/2010, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua alegada companheira, DINALVA MENDES BRITO, ocorrido em 07/12/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente/companheiro.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não”, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração da segurada falecida. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

No que se refere à condição de segurada, referido requisito é incontroverso, uma vez que se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez - NB 32/ 122.032.898-9 - com cessação na data do óbito 07/12/2009 - conforme informações constantes do sistema PLENUS, em anexo.

Há cumprimento, portanto, da condição de segurada, transmitindo aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta qualidade.

Resta controvertida a condição de dependente do autor, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A única prova material apresentada pelo requerente, qual seja, contrato de compra e venda e imóvel pertencente ao suposto casal, subscrito em 14/09/2009, não foi assinado pela segurada falecida.

Restou demonstrado que o casal já não mantinha união conjugal, quando do falecimento da segurada, tendo esta se mudado para Riacho de Santana/BA, meses antes do falecimento.

O autor sequer soube informar o nome do declarante do óbito (filho da falecida), o que sobremaneira milita em desfavor do requerente.

As testemunhas ouvidas não foram muito contundentes em relação à alegada união conjugal entre o autor e a segurada falecida, razão pela qual deixou de acolher o pedido de concessão de pensão por morte, formulado na petição inicial.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, não ficou comprovada a união estável entre o autor e a segurada falecida, devendo ser rejeitado o pedido de concessão de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JULIO BATISTA SANTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004692-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025252/2011 - ERALDO DOS SANTOS (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a CEF suscitou carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a parte autora poderá requerer administrativamente a liberação do saldo.

Ocorre que a empresa pública requerida, ao contestar o pedido, no mérito, argumentando a ausência de comprovação do vínculo alegado, estabeleceu a lide, dada a resistência à pretensão autoral. Isso afasta a carência de ação, uma vez que demonstra a imposição de obstáculos à satisfação do pedido formulado, fazendo com que a parte autora necessite invocar a tutela jurisdicional. Ademais, na petição inicial, o autor informa que postulou pela liberação do saldo junto a uma das agências da CEF, havendo resposta negativa, tanto que ingressou em juízo. Rejeito, pois, a prefacial alegada.

No tocante ao mérito, o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em qualquer das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se e intime-se.

0008897-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025416/2011 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 140.270.958-4, DER 17/08/2009), na qualidade de companheira de JOSÉ ROBERTO WOLCKS, falecido em 20/11/2006. O benefício foi indeferido. Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido, por não ter sido provada a condição de companheira da requerente. Não arguiu preliminares. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Marineide Ferreira de Lima e Cláudia Rita de Farias.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)
- IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos

de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do de cujus, a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9278/96 e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

Verifico inicialmente que a autora não apresentou documentos comprobatórios da alegada união estável.

A parte autora limitou-se a apresentar, como prova, a sentença proferida nos autos do processo nº 2206/2006, da ação de reconhecimento de união estável, que moveu em face do Espólio do instituidor.

Na certidão de óbito não há menção à autora. Não foram apresentados comprovantes de endereço comum, ou cartões de crédito, contas bancárias, sociedade em prontuários médicos ou em planos de saúde.

Não há qualquer comprovante de eventual dependência econômica da autora para com o instituidor.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado falecido por cerca de 12 anos, e que não tiveram filhos. Que tanto a autora como o instituidor eram divorciados e tinham filhos do primeiro casamento.

Ouvida em juízo, a autora informou que viveu maritalmente com o de cujus, até o seu óbito. Que o falecido tinha quatro filhos, que já eram adultos por ocasião de sua morte.

Disse a autora que o falecido já era aposentado e que ele era eletricitista. Que não tiveram filhos em comum.

Indagada, afirmou que o último endereço do casal era na rua Paulínia, 178, Cosmópolis. Questionada sobre o endereço constante da certidão de óbito do falecido (avenida Marginal, 1026, Cosmópolis), a autora esclareceu que aquele endereço era de uma oficina, onde o falecido se estabelecia, para o conserto de eletrodomésticos em geral. Indagada, reconheceu que havia uma casa nos fundos da referida oficina, mas negou que o falecido residisse naquele local.

A autora explicou que a sua casa também era localizada na avenida Marginal, mas tinha a frente voltada para a rua Paulínia. Que o falecido era proprietário de três imóveis naquela via.

Ouvidas, as testemunhas Marineide e Cláudia informaram ter conhecimento de que o falecido possuía uma oficina, onde se estabelecia e onde havia uma casa de fundos. Questionadas sobre o local de residência do falecido, as testemunhas responderam, sem segurança, que ele vivia nos dois imóveis: nos fundos da oficina e na residência da parte autora.

Analisados os autos e as provas colacionadas, entendo que a pretensão da autora não merece prosperar.

Verifica-se que a autora não apresentou qualquer documento material contemporâneo dos fatos que pretende comprovar. O único documento apresentado - a certidão de óbito - lhe é desfavorável, já que apresenta endereço diverso daquele declarado pela autora.

A sentença prolatada pela Vara de Família, como é cediço, produz efeitos entre as partes litigantes. Se tivessem sido apresentados documentos produzidos pela convivência marital, poderiam ser aproveitados no procedimento administrativo e no processo judicial, o que não aconteceu.

Mesmo o depoimento das testemunhas não apresentou elementos a corroborar a tese da autora sobre a convivência marital por 12 anos. A questão que se tornou controversa, a respeito endereço residencial do falecido, foi respondida pelas testemunhas de forma imprecisa, em versão não totalmente idêntica à da autora.

Destarte, não se convence este juízo da existência da união estável ensejadora do benefício de pensão por morte.

Não cumpridos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ANA BATISTA DE OLIVEIRA e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0001547-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025114/2011 - JOAO BATISTA SULIANI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por JOÃO BATISTA SULIANI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Requer a parte autora o benefício da aposentadoria por idade, cumulada com o reconhecimento de exercício de trabalho rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, no período de 1990 a 2005.

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 138.995.904-7, DER 23/02/2006). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Salvador Jesus de Campos e Rubens Rossi.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurado especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita o autor comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso dos autos, apresentou o autor como início de prova material os seguintes documentos:

1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari/SP;

3- Certidão da matrícula do imóvel rural Sítio Rio Acima, de propriedade do autor e de seus três irmãos, em Elias Fausto/SP;

4- Certificados de Cadastro de Produtor Rural e Guias de Pagamento de Imposto Territorial Rural referentes ao mesmo Sítio Rio Acima, para os anos de 1990 até 2005;

5- Declarações de Cadastro de Produtor Rural, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de apuração do ICMS, referentes aos anos de 1986, 1988, 1994 e 1997, também em relação à propriedade denominada Sítio Rio Acima; os principais produtos agrícolas cultivados na propriedade são cana-de-açúcar, tomate e milho; também existe criação de gado.

6- Notas fiscais de fornecimento de cana-de-açúcar, em nome do irmão do autor, Amadeu Suliani, para várias usinas de açúcar, referentes a vários anos de safra.

Nestes autos, deixou o autor de ser ouvido em juízo, porque nas duas audiências designadas para a sua oitiva informou que estava doente e apresentou atestados médicos, através do procurador.

Ouvido no procedimento administrativo, o autor afirmou que trabalhava, juntamente com os seus três irmãos, Amadeu, Genésio e Maria Rosa, no Sítio Rio Acima, que foi propriedade de seu pai. Que apenas os quatro irmãos trabalhavam. Que os produtos ali cultivados eram cana-de-açúcar e tomate e que toda a produção se destinava ao comércio.

Em juízo, a testemunha Salvador Jesus de Campos afirmou que o autor sempre trabalhou no mesmo sítio, e sempre na cultura de cana-de-açúcar; indagado, disse que não sabia informar quantas toneladas de cana-de-açúcar eram produzidas naquela propriedade.

A testemunha disse ainda que não tinha conhecimento sobre a existência de empregados no sítio da parte autora, dizendo acreditar que o trabalho lá era feito “por eles mesmos”.

Por sua vez, a testemunha Rubens Rossi afirmou que, pelo que sabia, no sítio de propriedade do autor cultivava-se batata doce. Indagado, disse que tinha notícia de que havia alguma plantação de cana-de-açúcar, mas “só um pouco”, porque o sítio era pequeno. Questionada, a testemunha afirmou que o sítio devia ter entre 10 e 20 alqueires e que não conhecia outras propriedades do autor.

Sobre os bens pessoais do autor, além de sua parte no sítio, a testemunha disse que ele tinha um automóvel Gol e um trator, ambos com muitos anos de uso.

Analisando-se os autos e as provas colacionadas, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar.

O indeferimento do benefício no procedimento administrativo deu-se pelo fato de que havia documentos comprovando que o autor e seus irmãos eram donos de quatro propriedades rurais, com áreas superiores a quatro módulos fiscais.

Também houve fiscalização para apurar a existência de empregados nos sítios do autor, que não pôde ser comprovada porque tiveram notícia de que a colheita do tomate era feita por funcionários terceirizados.

Verificando-se os dados constantes do CNIS, vê-se que estão registradas, em nome do autor, quatro propriedades rurais, a saber: o Sítio Rio Acima, o Sítio Campo Alto, o Sítio São Francisco e o Sítio São João. Pelas declarações do Imposto Territorial Rural apresentadas em 2007, vê-se que as propriedades possuem 1,90, 5,00, 4,00 e 1,20 módulos fiscais, respectivamente, ou seja, 12,10 módulos fiscais no total das propriedades.

Considerando-se a extensão das propriedades, verifica-se que descabe a pretensão do autor de ser enquadrado como segurado especial, em regime de economia familiar. Some-se a isso o fato de que as culturas a que se dedica, sobretudo cana-de-açúcar e tomate, são culturas comerciais, e, principalmente no caso da cana, exigem mão-de-obra intensiva, não sendo compatíveis com trabalho exclusivamente familiar.

Não provada, portanto, a condição de segurado especial do autor, não faz ele jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO BATISTA SULIANI e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for

possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006014-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025401/2011 - ZULEICA DA SILVA COSTA MELO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004862-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025403/2011 - MARIA DO CARMO COSTA RODRIGUES (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005529-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025404/2011 - DJANIRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpre ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008022-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024203/2011 - LUCIA PEREIRA COZONO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001986-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024207/2011 - JOSE ALIFFONSO GOMES FILHO (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000997-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024211/2011 - LAILTON AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000484-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024213/2011 - PEDRO COUTINHO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007929-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024242/2011 - APARECIDO PAGANINI (ADV. SP203537 - MELISSA LIMA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007919-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024243/2011 - RENATO MINOPOLI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007779-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024244/2011 - APARECIDO CALIXTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002476-12.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024205/2011 - JOSE GIMENEZ FILHO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002240-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024206/2011 - LUIS CARLOS PINTO DE CAMARGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003993-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024245/2011 - RAMICIO PUENTES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003934-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024248/2011 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003932-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024249/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA

THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003893-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024250/2011 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003891-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024251/2011 - EDNA BATISTA MARCATO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003792-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024253/2011 - NAIR PINHEIRO ALVES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003671-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024256/2011 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003494-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024257/2011 - VICENTE BORGES DE MORAES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003492-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024258/2011 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003491-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024259/2011 - ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003270-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024263/2011 - JOSÉ CARLOS SCIAN (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003269-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024264/2011 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003164-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024265/2011 - ALCIDES PACHELLI (ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003124-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024266/2011 - BENEDITO BATISTA DE MORAES FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003061-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024267/2011 - EMERSON COCCO LANARO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002834-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024268/2011 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002750-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024269/2011 - JOAQUIM EDUARDO DALESSI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002532-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024270/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004578-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024272/2011 - AMERICO PEREIRA RITO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004575-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024273/2011 - CELSO MOURA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004573-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024274/2011 - HANS JOACHIM TIM SCHIMIDT (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004572-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024275/2011 - ILDA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004567-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024276/2011 - LUIZ JAIME DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004563-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024277/2011 - MAURO SILAS PEREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004558-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024278/2011 - ANTONIO DOS SANTOS JACINTO (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004538-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024279/2011 - JUAREZ JOSE ALVES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE, PROCURADOR-CHEFE).

0004483-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024280/2011 - OZAYR RIZZO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004462-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024281/2011 - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004428-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024282/2011 - VERA LÚCIA DE CARVALHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004427-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024283/2011 - DJALMA QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004385-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024285/2011 - JOAQUIM ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004327-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024287/2011 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004138-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024288/2011 - WALTER MINOZZO ALVES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004010-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024289/2011 - DIRCEU VITORIO MARCATTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004009-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024290/2011 - JOAQUIM CARLOS GUIDO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000928-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025411/2011 - LILIAN MAURA TORRES BRADLEY (ADV. SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito da parte autora com a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, bem como a exclusão da inscrição em cadastro restritivo e indenização pelo dano moral causado pela indevida 'negativação' de seu crédito.

Narra a parte autora que promoveu o pagamento exigido, com desconto à vista, a fim de saldar débito apurado no momento em que solicitara a transferência da conta de agência em Campinas para agência em Sumaré, e que, não obstante, o débito permaneceu em aberto o que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Na contestação apresentada, a parte ré alega que a parte autora deveria ter solicitado a solução do problema, mas não o fez, por escrito, bem como sustenta que houve um saldo residual que ocasionou a permanência do débito no sistema. O que se nota dos autos diz mais com o inconformismo relativo ao tratamento dado ao caso e da forma como os fatos aconteceram do que pela perda material em si, o que afasta qualquer argumento de que a parte autora estivesse utilizando do órgão judiciário como um meio de conseguir locupletamento sem causa.

A responsabilidade civil decorre da obrigação de indenizar o dano causado, decorrente de violação de um dever jurídico originário, ou seja, a quebra de um dever preexistente.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva, independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente responsável e o dano, exsurge o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica.

Na obrigação de indenizar, o fato jurígeno, ou seja, o fato jurídico que deu causa à gênese do dever de indenizar é, muita vez, um ato ilícito, mas, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente o fato antijurídico pode constituir a referida geração.

Não obstante a inversão do ônus da prova, que no caso dos autos tem aplicação, e também sem qualquer óbice da culpa em abstrato, em face da responsabilidade objetiva, que também tem aplicação no caso vertente, soma-se a tais fatores o risco da atividade, que não é afastado pela culpa concorrente da vítima, a qual, no contexto, constitui, isto sim, elemento do fato que revela ausência de zelo e cuidado por parte da ré, ou seja, não passa de um caso fortuito interno inserido no risco da atividade, mesmo porque não é causa exclusiva do dano.

Não se trata, por outro prisma, de fato exclusivo de terceiro, que em si, não é causa excludente, e tendo em vista, também, que a causa adequada à causalidade do dano não foi, na situação em apreço, a atividade de terceiro, mas sim o descumprimento do dever de vigilância e cuidado da parte ré, que, como mencionado assumiu o risco da atividade, por um lado e, por outro lado, não demonstrou conduta norteada pela boa-fé objetiva.

Quanto ao dano moral, é certo que a doutrina e a jurisprudência afirmam que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do dia a dia, mas também é certo que a aflição sofrida pela parte autora transborda os acontecimentos rotineiros e a natural amargura da vida humana, restando evidenciado que o constrangimento que sofreu interferiu em sua esfera psicológica, pois os fatos demonstrados evidenciam, claramente, mais do que um mero aborrecimento passível de ocorrer no cotidiano das pessoas.

A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

Nota-se, no caso dos autos, que, realmente, não há comprovação escrita da solicitação de encerramento da conta. Mas, também, que a parte autora habituou-se a resolver questões bancárias manifestando-se oralmente. A parte ré deveria ter avisado acerca de eventual necessidade da solicitação por escrito, bem como de que a pendência permaneceu no sistema eletrônico, em decorrência do que seu nome era lançado no rol dos devedores dos cadastros restritivos do crédito.

Não há elemento algum nos autos que permita supor que a parte autora não estivesse agindo como o alegado na petição inicial. Ao contrário, tudo leva a crer que ela realmente fez o que estava a seu alcance, omitindo-se a parte ré quanto ao dever de remeter comunicação acerca da situação da parte autora. É certo que a inversão do ônus de provar não implica a total desoneração da parte dos ônus processuais de comprovar o que estiver ao seu alcance, exigível dentro do razoável; mas a parte ré não comprovou diligências para, ou sequer tentativas de, estabelecer comunicação com a parte autora, silenciando e deixando, ao contrário, a fluir de todas as consequências financeiras decorrentes. Não há comprovação de que a parte ré tivesse mantido o fornecimento regular do envio de extratos ou comunicados de débito, nem que tivesse diligenciado para que a parte autora tivesse conhecimento das incidências sobre a conta até então mantidas. Pelas consequências dessa atitude negativa não deve a parte autora responder; ao contrário, tem ela direito a ser ressarcida até mesmo pela precipitada inclusão nos cadastros restritivos.

Na fixação da indenização por danos morais, apura-se, em regra, acerca da extensão do dano; das condições socioeconômicas dos envolvidos; das condições psicológicas dos afetados; e, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da 'vítima'. Agregam-se a tais critérios, outros, segundos os quais, de um lado, a indenização deve ser um desestímulo para futuras condutas, e, de outro, não deve o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa.

Nota-se, por outro lado, que a conduta da parte ré, embora reprovável, não passou além da omissão quanto a deixar de manter a parte autora a par dos acontecimentos, e de excesso no procedimento de levar e de manter o nome da parte autora no rol dos devedores dos cadastros restritivos do crédito, pecando pela falta de cuidado próprio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, o pedido é acolhido apenas em parte, de maneira que, considerando que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, mas sirva, também, para coibir as atitudes negligentes e lesivas, para que não voltem a se repetir, fixo, moderadamente, o valor da indenização, pelos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela parte autora, no importe de R\$2.000,00. Presentes os requisitos para sua concessão, defiro a tutela antecipada a fim de que a CEF promova e comprove nestes autos a baixa nos referidos cadastros restritivos de crédito, no prazo de trinta dias, a contar da ciência pessoal ou por publicação na imprensa oficial da presente sentença.

Comprovará a parte ré o pagamento da quantia de R\$2.000,00 à parte autora, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de responder pelos acréscimos dos consectários, nos termos e com as consequências legais aplicáveis à espécie. Referida comprovação poderá ser feita mediante depósito judicial, em conta vinculada ao presente feito.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0000175-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025284/2011 - ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a revisão de contratos bancários e a condenação da parte ré a compensar valores cobrados excessivamente com saldo devedor eventualmente existente, sob o argumento de que os juros aplicados pela parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, ofendem a legislação de regência aplicável à espécie; de que a margem financeira deva ser reduzida a vinte por cento do custo de captação; e de que a comissão de permanência cria insegurança contratual, devendo ser afastada.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminar de incompetência do Jef, em face do correto valor da causa, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos do Juízo Estadual para o Fórum Federal de Campinas, e, da 7ª Vara Federal para este Jef em Campinas, SP. Observam-se nos anais jurisprudenciais decisões de relativização das limitações legais e constitucionais da competência dos Jefs, sendo que o valor efetivo da controvérsia depende de apuração contábil que não acompanha a petição inicial, instruindo-a.

Quanto ao CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. n° 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

A Constituição trata do sistema financeiro nacional (art. 192), regulado ainda hoje pela Lei n. 4.595, de 31/12/64, a qual foi, então, recepcionada como lei materialmente complementar, o que afasta a análise de ter ou não havido derrogação pelo Código Civil de 2002, em vigor.

Nesse sistema financeiro nacional, nota-se a importância do BC (ou BCB ou BACEN), Banco Central do Brasil, dentro do próprio cenário constitucional, como por exemplo, no art. 164 (“A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. § 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. § 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”). A relevância do CMN, Conselho Monetário Nacional, é decorrência lógica do próprio sistema. Dentre as atribuições privativas do Conselho Monetário Nacional, está a de “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras” (art. 4º, VI, da Lei n. 4.595/64). Regula, também, o sistema financeiro da habitação (art. 7º, Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86), ocupando lugar deixado pelo antiga SUMOC, Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 4.380/64).

Por outro lado, a par da livre iniciativa no regime de economia de mercado (art. 170), a ordem econômica da Constituição institui temperamentos e limitações que visam a evitar abusos no sistema. Destaque-se, neste passo, o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 173.

Não obstante, porém, para verificação de eventual abuso no lucro praticado pelo fornecedor, há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Em que pese o fato de os contratos bancários, como regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. (V. Súmulas n.º 297 e 381/STJ.). E a inversão de prova tem a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de pretensão para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. O problema ou o impasse fulcral parece, no caso, residir no tamanho ora dos juros, ora dos encargos praticados. Há quem afirme que os números percentuais praticados nos contratos bancários em pauta devem-se justamente à tendência jurisprudencial que vinha afastando a capitalização dos juros nas dívidas decorrentes do inadimplemento parcial ou total desses contratos, somado este a outros fatores. Pode tratar-se, porém, de um motivo encontrado para substituir o anterior que repousava no tamanho da inflação, o que serve, no caso, apenas como consideração reflexiva. Seja como for, a tal motivo costuma-se agregar outros dois: os altos índices estatísticos de inadimplência e a difícil, por vezes, inviável exequibilidade.

Não se afasta em absoluto das decisões judiciais matérias programáticas, estruturantes, de motivos discricionários da Administração ou de políticas públicas, mas, ao mesmo tempo, não se nega sua excepcionalidade casuística e eventual, caso a caso concreto apresentado.

Esse cuidado diz respeito à harmonia entre os Poderes que não pode ser ultrajada. Somente em situação especial de excepcional certeza, é que o Juízo atua dentro dessas esferas; mas, aí, não para vulnerar a harmonia, mas sim para preservá-la. O respeito às limitações dos Poderes constituídos faz parte da garantia de manutenção do próprio Estado Democrático de Direito que está em formação e aprimoramento. Não há, ao menos por ora, qualquer certeza segura de que a prática dos juros ou de encargos em percentuais expressivos aconteça como decorrência de violação ao ordenamento jurídico por parte dos outros dois Poderes constituídos. Não é outra a conclusão a que se chega pela análise da jurisprudência predominante sobre o tema, segundo a qual os juros não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. É o que se depreende da leitura dos enunciados contidos na Súmula Vinculante n.º 07/STF (Supremo Tribunal Federal) e nas Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ (Superior Tribunal de Justiça). Note-se que, nos termos da Súmula Vinculante n. 7, do STF, Supremo Tribunal Federal, “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”.

Quanto à capitalização dos juros, o teor da Súmula 121/STF encontra óbice no que dispõe o enunciado da Súmula 596/STF. A capitalização encontra-se prevista na legislação pátria. O próprio Código Civil faz menção nos arts. 33; 206, § 3º, VI, limitando sua extensão no art. 591, não aplicável, porém, ao sistema financeiro nacional, conforme o acima expandido.

Por outro lado, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, atualmente sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).” (STJ, AgRg no REsp 897234/RS). Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a acumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência. Extrai-se, também da jurisprudência do STJ, que a previsão contratual de multa por inadimplência, exclui a comissão de permanência (STJ, REsp 476722 / MT); ou, em sentido inverso, a existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n.

4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela (STJ, REsp 476663/RS).

Da jurisprudência predominante no STJ, depreende-se que, havendo previsão contratual expressa, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Admite-se a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, excluída a comissão de permanência cumulativamente. Admite-se multa moratória de 2%. Conforme haja previsão contratual expressa, admite-se que o débito seja acrescido dos juros remuneratórios até o vencimento e, após, incida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo: “ (...) ... o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.” (STJ, REsp 627511 / GO).

Observe-se, então, que, “... a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. (...)”. (Processo AGRESP 200801475016 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1070450 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:03/12/2010.).

Por outro lado, porém, a situação de inadimplência da parte autora não fica afastada pelo só fato dos contratos bancários, mantidos com a parte ré, comportarem alguns tópicos reparos a serem apurados em sede de cumprimento ou execução da sentença, razão por que fica prejudicada a medida antecipatória.

Verificada a cumulação da comissão de permanência e juros, a pretensão alegada é reconhecida em parte. Correção monetária e juros, de acordo com o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sediado em Brasília - DF.

Sendo assim, julgo procedente somente em parte o pedido, para, diante do exposto, condenar a parte ré, CEF, a recalculer o débito parte autora, segundo as diretrizes acima expendidas. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, se as houver, conforme a presente sentença, compensando-se-as, em havendo, com o equivalente no montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0007326-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025003/2011 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Banco Bradesco SA	18.07.85 a 13.01.92		PPP Ausente
ISS Servisystem do Brasil Ltda.		27.07.96 a 01.05.00	PPP Ruído acima de 85 decibéis.
Cleanic Ambiental.	20.08.01 a 22.12.08		PPP Ruído acima de 85 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se

tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, três meses e vinte e um dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004963-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025206/2011 - ONOFRINA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva “ad causam” é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias remain prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM

RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS
(ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssonas, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF...” (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007154-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025001/2011 - RAIMUNDO INOCENCIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Fazenda Mata da Chuva Agric. E Pastoril Ltda.			12.05.93 a 31.03.00	PPP	Tratorista
Patrick Van Parys Naday	01.04.00 a 20.12.06		PPP	Tratorista	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial do período de 12.05.93 a 28.04.95, pela categoria profissional de tratorista, aplicável a este o enquadramento como motorista, laborado junto ao empregador Fazenda Mata da Chuva Agric. E Pastoril Ltda.

Todavia, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 29.04.95 a 31.03.00, laborado na Fazenda Mata da Chuva Agric. E Pastoril Ltda, e 01.04.00 a 20.12.06, laborado junto ao empregador Patrick Van Parys Naday, visto que, a partir da presente data se tornou necessária a demonstração efetiva de exposição de forma habitual e não intermitente, a agentes prejudiciais a saúde do segurado, o que não consta nos formulários apresentados pelo autor. Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, Os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, um mês e doze dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006807-49.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025247/2011 - RUBENS CARLOS MOINO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de vínculos de trabalho junto à empresa Quality AMJ Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda., no período de 09/05/2005 a 07/08/2006.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a CEF suscitou carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a parte autora poderá requerer administrativamente a liberação do saldo.

Ocorre que a empresa pública requerida, ao contestar o pedido, no mérito, argumentando a ausência de comprovação do vínculo alegado, estabeleceu a lide, dada a resistência à pretensão autoral. Isso afasta a carência de ação, uma vez que demonstra a imposição de obstáculos à satisfação do pedido formulado, fazendo com que a parte autora necessite invocar a tutela jurisdicional. Ademais, na petição inicial, o autor informa que postulou pela liberação do saldo junto a uma das agências da CEF, havendo resposta negativa, tanto que ingressou em juízo. Rejeito, pois, a prefacial alegada. No tocante ao mérito, o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais, documento este que comprova, ainda, ter havido demissão sem justa causa.

Saliento que os extratos de conta vinculada ao FGTS consistem em documentos aptos à comprovação da existência de vínculo com o regime fundiário, uma vez comprovada a titularidade da conta respectiva, mediante a apresentação de documentos pessoais idôneos.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo laboral e a demissão sem justa causa, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso III do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à empresa Quality AMJ Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda., no período de 09/05/2005 a 07/08/2006.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025394/2011 - IARA MARIA BRANDAO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). No caso dos autos, a pretensão do autor não supera, de forma significativa, o valor da alçada, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, anexados.

Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed.

Jedrael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, conclui-se que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por

invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício por incapacidade foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do (s) benefício (s) por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007087-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025373/2011 - LOURDES CUELVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007047-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025374/2011 - DIOGO SHIBATA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006480-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025375/2011 - BEATRIZ DA COSTA ROCHA (ADV. SP236963 - ROSIMARÝ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007015-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025385/2011 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0007362-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303025380/2011 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). No caso dos autos, a pretensão do autor não supera, de forma significativa, o valor da alçada, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, anexados.

Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0007334-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025384/2011 - LEONARDO FAVERO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS arguiu a decadência do direito da parte autora, já que o benefício cuja revisão pleiteia teve início em 1994.

Sobre tal questão, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, a decadência é instituto de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 01.12.1994, anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão. Afasto, assim, a prefacial apresentada pelo réu quanto à decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária em relação à decadência do direito da parte autora; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0000756-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025000/2011 - WALDERCI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada obscuridade, contrariedade ou omissão, supostamente existente na sentença proferida em 06/04/2011.

Manifesta-se o autor em seus embargos, nos seguintes termos:

“O autor interpôs os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir omissão na sentença, uma vez que a questão da conversão e averbação de tempo especial em comum não foi discutida na decisão.

A parte autora defende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a devida conversão dos períodos especiais em comum de 01/07/1969 a 01/12/1969; de 22/12/1969 a 15/02/1975; de 01/01/1978 a 30/12/1978; de 02/12/1979 a 31/07/1980 e de 27/07/1981 a 25/04/1982, todos exercendo a função de “canteiro” em pedreiras, cujo código de ocupações brasileiro é 7111-10, exercendo as seguintes atividades: cortador de pedras - na extração de pedras, graniteiro - na extração.

A conversão se faz necessária, pois a atividade de “canteiro” está discriminada no anexo do decreto 53.831/1964, código 1.2.10 (poeiras minerais nocivas) e no Anexo II do Decreto 83.080/1979, códigos 1.2.12 (trabalhos em pedreiras) e 2.3.4 (canteiros), respectivamente.

A sentença considerou 93 contribuições, entretanto, para que seja deferido o pedido de aposentadoria por idade, são necessárias 114 contribuições. Sendo convertidos os períodos trabalhados em atividade insalubre e penosa, o autor faz jus ao que pleiteia.

Por todo o exposto, requer, respeitosamente, sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja suprida a omissão e, conseqüentemente, deferido o pedido de aposentadoria por idade.”

Recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento:

Preconiza o caput do artigo 24 da Lei 8.213/1991:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

O benefício de aposentadoria por idade exige expressamente a existência de contribuições para o acréscimo percentual de concessão da renda mensal e inicial e não a simples comprovação de atividade, no termos do artigo 50 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido pelo embargante, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum e subseqüente cômputo para fins de carência, a interpretação sistemática que se deve fazer dos artigos 24 e 50 da Lei nº 8.213/1991 é a de ser considerado para efeitos de carência as contribuições efetivamente vertidas ou laboradas, não sendo permitida a implantação do fator de conversão de 1.4 ou 1.2 e subseqüente majoração do grupo de contribuições.

Em uma leitura ao artigo 53 da Lei 8.213/1991, que trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, “a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

A exigência de contribuição não permite efetuar a simples soma aritmética do tempo de atividade especial convertida em comum, sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia, para aumentar o número de contribuições mínimas, para efeito de carência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que coeficiente de cálculo dos benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são sensivelmente diversos, visto que nesta exige-se apenas cada ano completo de atividade, sendo que na aposentadoria por idade é necessário 12 grupos de contribuição.

Entenda-se grupo de contribuições como sendo as efetivamente vertidas aos cofres da autarquia, ou o tempo de serviço laborado pelo empregado, mesmo não havendo recolhimento por parte do empregador, no entanto, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum das contribuições correspondentes para fins de majoração do número de meses necessários para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas elucidações acima elencadas, nega-se a existência de qualquer omissão na sentença proferida, mantendo-a integralmente, com base na fundamentação acima exposta.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008382-51.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024960/2011 - REINALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de

declaração opostos pelo autor, objetivando seja sanada alegada contradição, omissão ou obscuridade existente na sentença proferida em 10/02/2011.

Alega o embargante que deixou a Contadoria do Juízo de computar seu tempo de serviço o período compreendido entre 28/03/2005 a 31/01/2009, no qual esteve em gozo de auxílio-doença.

Informa ainda ter deixado de ser contabilizado como de natureza especial o interregno de 26/11/1998 a 30/04/1999.

Pelo assim exposto requer sejam recebidos os presentes embargos, bem como sejam sanadas as contradições existentes, modificando-se os efeitos do julgado para a imediata implantação da aposentadoria.

Recebo os embargos de declaração apresentados, posto que tempestivos.

Quanto à alega omissão em relação ao período de compreendido entre 28/03/2005 a 31/01/2009, no qual esteve em gozo de auxílio-doença, referido interregno não pode ser computado, visto que não ocorreu no período intercalado entre atividades, nos termos do preconizado no artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991, o qual dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...);

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. grifei

Desta forma, quando da formulação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2009, o autor não voltou a contribuir para o regime geral de previdência social, o que inviabiliza a pretensão para o cômputo do período.

Informa ainda ter deixado de ser contabilizado como de natureza especial o interregno de 26/11/1998 a 30/04/1999. Em relação à suposta omissão, contrariedade ou obscuridade, deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006454-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025208/2011 - ELZIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por ELZIO APARECIDO PEREIRA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024887/2011 - ANTONIO ZACHARIAS NABAO (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007010-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025183/2011 - APARECIDA IZABEL CARVALHO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991, proposta por APARECIDA IZABEL CARVALHO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora da presente demanda é filha de AMÉLIA IZABEL LEME DE CARVALHO, falecida em 03/06/2011, conforme certidão de óbito constante dos autos, deixando cinco filhos maiores. Requer a autora condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de sua genitora, pela aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991, bem como ao pagamento das diferenças porventura devidas. Torna-se incabível tal pedido, visto tratar-se de ação de revisão de benefício previdenciário de natureza personalíssima, sendo intransmissível aos herdeiros, sendo devido apenas aos dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, não se confundindo com a aposentadoria que vinha recebendo o segurado/autor falecido, de cunho personalíssimo. O pedido de revisão pleiteado pela filha da segurada falecida, não pode prosperar, por não possuir esta legitimidade ativa “ ad causam ”.

Desta forma, dispõe a jurisprudência majoritária:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados. (Data da Decisão 13/09/2010 Data da Publicação 29/09/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-43 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-112 - TRF3 - AC 199903990250902 Processo AC 199903990250902 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 472264 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 135

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DOS HERDEIROS. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Descabida é a pretensão dos agravantes em requerer a revisão de benefício cujo titular é falecido, ante a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. - Não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores já disponibilizados ao de cujus e incorporados ao patrimônio. Não é esta a conjectura vertente. - Agravo legal não provido. (Data da Decisão 20/06/2011 Data da Publicação 30/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1A ART-6 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-112)

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.
2. Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.
- 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.
- 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.
- 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário
- 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 269381 - TRF3a Região, in DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174, Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI).

Diante do exposto, em vista do falecimento da mãe da requerente, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006117-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025281/2011 - MARIA NADIR SANTOS DE MOURA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT, SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005708-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025378/2011 - MARIA GON DA ROCHA (ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004538-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015678/2011 - JUAREZ JOSE ALVES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE, PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0003671-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013735/2011 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referiu-se a revisão pelo IRSM/Fevereiro de 1994, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação das Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão por que, prossiga-se no andamento do presente feito.

0002750-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010283/2011 - JOAQUIM EDUARDO DALESSI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002532-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010658/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003893-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014675/2011 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico que as pretensões referem a pedidos de reajustamento do valor do benefício, diverso do pedido ora pretendido de revisão pela aplicação das Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0003061-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303011846/2011 - EMERSON COCCO LANARO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003124-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012384/2011 - BENEDITO BATISTA DE MORAES FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004138-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015574/2011 - WALTER MINOZZO ALVES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, bem como informações constante dos autos virtuais, verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0002240-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303007736/2011 - LUIS CARLOS PINTO DE CAMARGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0003269-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012475/2011 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção. Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0001547-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303035953/2010 - JOAO BATISTA SULIANI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008897-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018678/2011 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003938-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025407/2011 - ROZINEIDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV.); PEDRO VINICIUS VIEIRA DA SILVA (ADV.); JOAO VICTOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende os reajustes de seu benefício, de acordo com os novos "tetos" fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Considerando decisão proferida nos autos do processo nº. 0004911-28.2011.403.6183, a qual concedeu tutela para revisão do benefício - nos moldes pretendidos pela parte autora -, revejo decisão anterior, que concedia ao INSS prazo para apresentar eventual acordo.

Façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0005087-06.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025409/2011 - EDMUNDO IANELLA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora/Réu, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005800-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EZEQUIEL SAVIOLLI (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005852-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA LORIANO DOS SANTOS (ADV. SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006696-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RONALDO PAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006908-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLORENE BRANHAM SILVA PORTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006909-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO MARCOLINO (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0004317-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JONAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005475-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005855-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROWILSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005865-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0005944-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ADEMILSON ROQUE LEITE (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006366-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006438-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSA PONTE BATISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006444-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALDETE APARECIDA OCTAVIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006449-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006456-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIS AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006496-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NADIR MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO CALLEGARO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES e ADV. SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006552-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JUCELI SUELI DUARTE (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006640-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NELIO RUFINO DO CARMO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006661-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA EUNICE DA SILVA PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006702-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JULIANO ORLANDO PINTO (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006781-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - IDALICE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006783-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ZAGO SALA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006790-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DOMINGOS PERIGO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006901-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUZINETE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0006606-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RODRIGO VOLTANI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias""

0005473-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA MOREIRA DIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

0002896-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCELO CAMARA FONSECA (ADV. SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial e sobre o relatório de perícia médica complementar anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0006684-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MEDEIROS FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença em seguida."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000313 (Lote n.º 21215/2011)

DESPACHO JEF

0002603-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035991/2011 - NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o autor pretende ver reconhecido tempo de serviço não reconhecido pelo INSS e considerando que o referido vínculo, não obstante esteja registrado na CTPS, encontra-se rasurado, necessário a oitiva de testemunha a fim de corroborá-lo. Assim, designo audiência de instrução, debates e, se o caso, julgamento para o dia 10.11.2011, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0004252-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035751/2011 - DALMO DOS SANTOS (ADV. SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004181-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035752/2011 - JOAO SILVA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004147-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035753/2011 - GUIDO GABRIEL CILLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004079-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035754/2011 - ELIANA AFONSO DE PAULA SOUZA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004077-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035755/2011 - MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000868-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035758/2011 - JOSE CANDIDO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004951-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035795/2011 - RITA LEAO DOS SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004725-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035796/2011 - MARIA DE LOURDES GARCIA REIS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004721-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035797/2011 - SONIA SOUZA SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004673-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035798/2011 - ODAIR LACERDA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004586-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035799/2011 - CLEUSA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004565-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035800/2011 - RITA DE FATIMA SILVEIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004556-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035801/2011 - JAIME MARTINS DA SILVA (ADV. SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004368-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035802/2011 - SEVERINO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005501-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035803/2011 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005121-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035804/2011 - NEIDE FERRO VIEIRA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004971-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035805/2011 - PEDRO TAVARES DA SILVA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004873-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035806/2011 - GILMAR ERON TENORIO DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004577-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035807/2011 - SILVIO DANIEL PEREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004299-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035808/2011 - CELIA MARINA PERON DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003936-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035756/2011 - RICARDO CANUTO DA SILVA (ADV. SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003910-39.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035757/2011 - RENATO MARQUES JANJACOMO (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004754-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035762/2011 - MARCIO GALVAO FRANCISCO (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004538-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035763/2011 - MAURA ODETE DO NASCIMENTO BERGAMO (ADV. SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004444-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035764/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA FIRMINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004180-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035765/2011 - JANDIRA APARECIDA DELA COLETA MALDONADO (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004178-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035766/2011 - DANIEL LUIZ ZANETTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004175-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035767/2011 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004164-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035768/2011 - IRMA PENTEADO SANTOS (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004161-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035769/2011 - MARCOS BATISTA FRUTUOZO (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004154-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035770/2011 - ROMILDA BRESSAN (ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004151-13.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035771/2011 - MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004125-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035772/2011 - SIOLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003090-20.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035773/2011 - APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA (ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003038-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035774/2011 - SEBASTIANA ELENA DA SILVA TOFANI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002984-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035775/2011 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000223-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035776/2011 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004761-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035781/2011 - CESAR PEREIRA CALDEIRA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004555-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035782/2011 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY, SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER, SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO, SP016962 - MIGUEL NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004553-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035783/2011 - ACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004478-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035784/2011 - LENI APARECIDA SIMOES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004343-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035785/2011 - JAIR IRINEU FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004163-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035786/2011 - ELZA DA SILVA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004153-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035787/2011 - NATALINA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004139-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035788/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004127-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035789/2011 - OSCALINO VENUTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003099-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035790/2011 - IVAIR ELOI DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003057-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035791/2011 - WAGNER TORMENA (ADV. SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES, SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002929-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035792/2011 - MARIA DE FATIMA VITOR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000221-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035793/2011 - MARLI DE MELO (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008467-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036008/2011 - ISAAC ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Para realização da audiência de instrução, designo o dia 10.11.2011, às 15:00 horas, devendo o autor comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidos pelo Juízo. Int.-se.

0007212-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035846/2011 - NANJI EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhe-se o presente feito à contadoria para elaboração da planilha de tempo de serviço laborado pelo(a) autor(a), e, em sendo o caso, parecer.

0013028-10.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035982/2011 - MARCIO NETTO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002488-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035983/2011 - JOSE ROBERTO MASTRANGELO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002540-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035984/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010025-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035985/2011 - DAVI FELIX DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011519-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035986/2011 - PEDRO DE SOUZA MOTTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001419-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035988/2011 - AECIO FLAVIO PALMIERI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001844-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035989/2011 - AIRTON JOSE DOS ANJOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001988-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035990/2011 - ARNALDO DIMAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001416-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035987/2011 - JOSE RICCI MERCHAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhe-se o presente feito à contadoria, para elaboração de planilha de tempo laborado pelo(a) autor(a), e, se o caso, parecer.

0007420-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036010/2011 - JOSE FERREIRA DUTRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008742-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036011/2011 - PAULO SERGIO XAVIER (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009762-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036009/2011 - BENEDITO ROMEIRO DE MELO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009562-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035896/2011 - ROSELI OTERO DO NASCIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA); HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA); MARLI DO NASCIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA); OSVALDO AGUINALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Roseli Otero Merlin, Helena do Nascimento, Marli Do Nascimento Passsini e Oswaldo Agnaldo do Nascimento, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0007085-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035056/2011 - JOSANA PAULA DUARTE PIRES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO); VICTORIA DUARTE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO); GABRIEL DUARTE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Registre-se para fins estatísticos.

0002742-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035975/2011 - GILBERTO JOSE DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000301-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035979/2011 - ROSANGELA APARECIDA BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002598-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035977/2011 - LEONOR DE OLIVEIRA PERACINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001640-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032665/2011 - MARTHA MATIKO SAWADA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório médico, atual, datado, em que conste o seu atual estado de saúde e informe acerca de sua capacidade para o trabalho. Após, tornem conclusos.

0004128-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035759/2011 - MARCELO ANDRE COIMBRA VALENTE (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004277-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035844/2011 - RAUL GARCIA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005055-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035995/2011 - JOSE ANIZIO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tornem os autos à contadoria.

0007936-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035992/2011 - JOSE ANTONIO OREANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o autor alega ter trabalhado como autônomo em condições especiais, e considerando a necessidade de comprovar a habitualidade e permanência da alegada exposição, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:20 horas para realização da audiência de instrução, oportunidade que o autor deverá comparecer acompanhado das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0003667-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035897/2011 - PATRICIA APARECIDA DIAS (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003539-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035749/2011 - FRANCISCA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004074-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035750/2011 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005285-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035813/2011 - ISABEL MOTA GALLO (ADV. SP282715 - SARA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004113-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035817/2011 - NEUSA PITOL LUPACHINI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010408-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035810/2011 - ENZO SOBOTKA CAPELOZI (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008955-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035811/2011 - RAIMUNDA DE FATIMA NERES DOS SANTOS (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004416-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035814/2011 - HORACILDA FRANCISCA DA SILVA MUNIZ (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004429-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035816/2011 - FIDELCINO PEREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002457-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035823/2011 - FLORENCIO LOPES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002107-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035824/2011 - ELIZA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002102-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035825/2011 - GISELE APARECIDA MARCIANO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001878-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035826/2011 - GIRLIANE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA, SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001871-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035827/2011 - ANDRE LUIZ DE JORGE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000990-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035829/2011 - CARLOS ROBERTO SALGUEIRO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000121-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035831/2011 - PAULO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007176-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035849/2011 - MARIA DO CARMO BABUGIA RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao INSS a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para apresentar contestação.

0005799-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035914/2011 - MARIA EDUARDA ROCHA (ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005797-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035915/2011 - MARLENE TERRA DA SILVA (ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004263-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035747/2011 - ELIANE CRISTINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003848-67.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035911/2011 - JOAO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo a audiência designada. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada por meio da petição anexada em 06.09.2011. Intimem-se.

0004555-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035993/2011 - JOSE MARIA GONDIN (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para elaboração de planilha de tempo de serviço laborado pelo(a) autor(a), e, se o caso, parecer. Int.-se.

0007182-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035848/2011 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS LEGÍVEL, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003921-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035748/2011 - MARIA ALICE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004109-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035746/2011 - DALOINA BRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006411-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035839/2011 - JOSE RUBENS SILVA CHAVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, promova a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da determinação anterior, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção. Int.

0005189-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302035835/2011 - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho. Prazo: 5 Dias. Após venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0008913-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302036006/2011 - ODETE CELESTINO DE ARAUJO (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE, SP241764 - MARCELO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, tendo em vista que a data de expedição da CTPS ser posterior a todos seus registros (03/08/53 a 05/08/60 e 1º/09/60 a 31/12/71), razão por que designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros elementos probatórios dos vínculos empregatícios requeridos.

0010447-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035954/2011 - BENEDITA APARECIDA REZOLIN (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Defiro o requerimento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental hábil a fim de comprovar a doença do seu filho falecido, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0007249-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035965/2011 - BENEDITO ANTONIO DIAS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido

deve ser certo ou determinado”). 3. Tendo em vista que parte autora pugna pelo reconhecimento de períodos que teria laborado na condição de rurícula, sem registro na CTPS, e considerando que os períodos anteriores a 1991 são reconhecidos administrativamente pelo INSS, desde que formulado pedido neste sentido e, considerando, ainda, a necessidade de se averiguar o interesse de agir do autor quanto ao ponto, cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos e determino seja a parte autora intimada a comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo para que os períodos acima referidos fossem reconhecidos administrativamente. 4. Na mesma oportunidade deverá instruir o feito com documentos que possam servir de início de prova material e que abranjam o período que busca reconhecimento, ficando consignado que declarações de particulares não teriam esse condão pretendido pela parte autora. 5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC) e de julgamento do feito no estado em que se encontra. 6. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007207-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302035953/2011 - CLAUDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0004803-35.2008.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia...”. 3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 41/2011

O(A) DOUTOR(A) MARILIA R. G. DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE JUNDIAI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE JUNDIAI, como segue:

817 OSWALDO DIAS DOS SANTOS

1a.Parcela: 21/03/2012 a 30/03/2012

2a.Parcela: 20/08/2012 a 29/08/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2736 ANTONIO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 06/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 09/07/2012 a 26/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2779 GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012

2a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2953 ANTONIO CARLOS MUNHOZ

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

3a.Parcela: 21/11/2012 a 30/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3149 MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 19/07/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3187 ALICE HIROKO NARIYOSHI

1a.Parcela: 10/09/2012 a 27/09/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 18/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3599 SILENE ALVES DE ALENCAR

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 27/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3748 TANIA SOUZA DA SILVA

1a.Parcela: 01/10/2012 a 30/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4536 MARIA DENISE PARENTE R. BORTOLINI

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 29/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4549 LISANDRO SEAWRIGHT

1a.Parcela: 04/06/2012 a 13/06/2012

2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

3a.Parcela: 17/10/2012 a 26/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4596 RITA DE CASSIA ANTONIO

1a.Parcela: 23/02/2012 a 09/03/2012

2a.Parcela: 16/08/2012 a 29/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4883 MARIANA GRILLO VETTORI LIBERATO

1a.Parcela: 23/04/2012 a 02/05/2012

2a.Parcela: 30/07/2012 a 08/08/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4886 PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA

1a.Parcela: 29/06/2012 a 08/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013

3a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4889 IGOR VOLKART PERON

1a.Parcela: 24/08/2012 a 05/09/2012

2a.Parcela: 03/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4911 ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR

1a.Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4970 FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4972 ADRIANA APARECIDA MORAES VITO

1a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 18/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4973 ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012

2a.Parcela: 28/08/2012 a 06/09/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5070 WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5249 LEONARDO FONSECA ALVES DOS SANTOS

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

3a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5637 JULIANA SOUSA DE JESUS

1a.Parcela: 10/07/2012 a 20/07/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 28/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6163 GINEZ RAMOS JUNIOR

1a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

2a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

3a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6222 JANICE REGINA SZOKE PACHECO
1a.Parcela: 07/01/2013 a 21/01/2013
2a.Parcela: 15/07/2013 a 29/07/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6282 MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO NEGREIROS
1a.Parcela: 01/04/2013 a 30/04/2013
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6525 RENATA CRISTINA ADAME ZAGO
1a.Parcela: 23/01/2012 a 03/02/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6709 MARIA CRISTINA MAZZANATTI
1a.Parcela: 19/01/2012 a 02/02/2012
2a.Parcela: 16/07/2012 a 30/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUNDIAÍ, 02 de setembro de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000524 LOTE 5923

0001005-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009761/2011 - JANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000525 LOTE 5925

0003700-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004616/2011 - JOAO VITOR RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); LUZIA DE LOURDES ESPERANDIO RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) a implantar o benefício de pensão por morte, de que trata o artigo 39, I, da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, a partir da data do óbito (04/06/2010) que, desdobrada a cada um dos dependentes, caber-lhes-á uma quota de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 272,50 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.465,87 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , desde o óbito, em 04/06/2010, até a competência março/2011, atualizados até março/2011, nos termos laudo contábil anexo elaborado com base na Resolução CJF 134/2010, cabendo a cada um dos dependentes o valor de R\$ 2.732,93 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) ;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se.

0006748-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304004998/2010 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); OSVALDO COLLETTI JUNIOR (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MIGUEL ANGELO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 05 dias da renda mensal e ainda o abono anual proporcional. Valor referente ao benefício nº. 537.563.321-0, que deverá ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que apenas um deles, o Sr. Celso Roberto Colletti, seja intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente ao benefício de nº 537.563.321-0, conforme documentos anexos aos autos. Ficará esse autor responsável pelo rateio do montante em questão em partes iguais entre ele e seus irmãos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0006748-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003138/2011 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); OSVALDO COLLETTI JUNIOR (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MIGUEL ANGELO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores Celso, Miguel e Osvaldo, para condenar o INSS no PAGAMENTO das diferenças devidas conforme acima exposto, que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após certificado o trânsito em julgado desta sentença, no valor total de R\$ 8.607,19 (OITO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de agosto/2010, cabendo a cada um dos autores o valor correspondente a 1/3 do total, ou seja, R\$ 2.869,06, atualizado até agosto/2010.

Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. C.

0006386-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009981/2011 - MAURICIO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0001786-77.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009892/2011 - JOSE NUNES DE CARVALHO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003700-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010016/2011 - JOAO VITOR RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); LUZIA DE LOURDES ESPERANDIO RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0000397-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010015/2011 - MATHEUS HENRIQUE ALVES MUNIZ (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS); EDSON GUSTAVO MUNIZ (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS); EDNEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0004691-89.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009980/2011 - CARMEM LUCIA COELHO RIBEIRO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0002596-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010047/2011 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0006748-17.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010028/2011 - CELSO ROBERTO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); OSVALDO COLLETTI JUNIOR (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); MIGUEL ANGELO COLLETTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0003700-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304002870/2011 - JOAO VITOR RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO); LUZIA DE LOURDES ESPERANDIO RODRIGUES (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2011 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000526

0002463-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ADAO ALVES (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000527 LOTE 5990/11

0005219-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011380/2011 - EURIPEDES DA SILVA CARDOSO (ADV. SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido (NB 505.891.019-1), em 23/10/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de agosto de 2011, no valor de R\$ 1.221,99 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 23/10/2010 (dia imediato à cessação do benefício) a 31/08/2011, num total de R\$ 13.872,44 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0036005-62.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010816/2011 - PETRUCIO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 533.555.133-6, desde 29/02/2009 (dia imediato à data da cessação de seu benefício), com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2011, no valor de R\$ 630,89 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou as diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/03/2009 a 31/07/2011, num total de R\$ 15.091,57 (QUINZE MIL NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório, tendo sido efetuados os descontos dos valores recebidos em razão dos benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente nos períodos de 23/06/2009 a 14/01/2010 (NB 536.146.992-7) e de 17/01/2011 a 30/05/2011 (NB 544.394.182-4), bem como os valores recebidos referentes ao benefício de auxílio-doença que está ativo, cuja DIB foi fixada em 04/07/2011 (NB 546.889.539-7).

O benefício de auxílio-doença atualmente recebido deverá ser cessado quando da implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011272/2011 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000248-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011402/2011 - ALBERTO GUIZE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000279-81.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011410/2011 - LUIZ CARDOZO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000505-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011266/2011 - ADILOR EVANGELISTA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011316/2011 - BENEDITO PEDRO OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003232-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011310/2011 - ANGELO ALMEIDA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003223-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011302/2011 - ANTENOR PRODOCIMO (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0001507-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011280/2011 - PAULO BONEQUINI (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000245-09.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011408/2011 - AUGUSTO APARECIDO TOLEDO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0005885-27.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011386/2011 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CÍCERO BEZERRA DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0001061-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011249/2011 - DEBORA CRISTINA SANTANA (ADV. SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001903-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011319/2011 - CARMO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002197-23.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011330/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001058-36.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011248/2011 - NELY DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001068-80.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011251/2011 - RITA MARIA MANGA MISSON (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001503-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011253/2011 - ADEMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002024-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011254/2011 - MOACIR TOLENTINO MARQUES (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002906-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011324/2011 - ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002939-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011326/2011 - RUI SANTOS DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002968-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011327/2011 - PEDRO CORREIA DE SALES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002861-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011329/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002727-27.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011360/2011 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001957-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011361/2011 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001402-17.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011362/2011 - ANTONIO CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0006377-19.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010804/2011 - REGINALDO APARECIDO VALERIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 537.311.985-3, desde 23/09/2010 (dia imediato à data da cessação de seu benefício), com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2011, no valor de R\$ 1.897,67 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou as diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 23/09/2010 a 31/07/2011, num total de R\$ 10.008,51 (DEZ MIL OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório, tendo sido efetuados os descontos dos valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença concedido no período de 16/02/2011 a 10/08/2011 (NB 544.489.725-0).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001760-79.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011299/2011 - ROSANGELA DINO BENTO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 531.745.868-0), desde o dia imediato à data da cessação de seu benefício, em 24/07/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2011, no valor de R\$ 686,11 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 24/07/2009 a 31/07/2011, num total de R\$ 17.397,64 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001772-93.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011283/2011 - OSVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 538.684.283-4, desde o dia imediato à cessação, em 04/08/2010, e renda mensal atual de R\$ 577,12 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), para julho de 2011.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 04/08/2010 a 31/07/2011, num total de R\$ 7.156,24 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se.

0005703-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011357/2011 - IRINEU KAIP (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, IRINEU KAIP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor (NB 146.920.858-7), com renda mensal atual que passa a ser no valor correspondente a R\$ 1.309,53 (mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos), para agosto de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 37.865,88 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 26/09/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2011, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante expedição de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o significativo acréscimo no valor decorrente da revisão, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004554-10.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011127/2011 - DULCINEIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); SONIA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV./PROC. SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Dulcinéia Cardoso Santos, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, Edison Antonio Pereira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, a implantá-lo em nome da autora, mediante rateio com a atual beneficiária.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Sem diferenças. Sem honorários nem custas. P.R.I. Oficie-se.

0006135-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011369/2011 - MANOEL VICENTE SERALBO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, MANOEL VICENTE SERALBO, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e renda mensal atualizada no valor de R\$ 600,41 (SEISCENTOS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para julho de 2011.

- ii) pagar ao autor o valor de R\$ 4.766,29 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 10/12/2010, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

000058-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011393/2011 - NEUSA ROSA DOS ANJOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para:

- i) Declarar os períodos de 26/04/1978 a 31/12/1981; de 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 23/07/1991 como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- ii) Condenar o INSS a averbar o aludido período, no cadastro do CNIS do autor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.I.

0006533-41.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011258/2011 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 90% do valor do salário-de-benefício, no valor mensal de R\$ 1.592,00 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS) para a competência de agosto/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 09/04/2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/04/2010 até 30/08/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.170,82 (SETE MIL CENTO E SETENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0016350-13.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011398/2011 - LUIZ CARLOS PIRES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004241-49.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011382/2011 - MAURO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004418-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011355/2011 - FRANCESCO BISCOTTI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004410-02.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011356/2011 - NIKOLAUS LAPOSY (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004380-64.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011353/2011 - GEORGE ALFRED IVESON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0001957-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304005841/2011 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002861-54.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008382/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002906-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008484/2011 - ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000248-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001684/2011 - ALBERTO GUIZE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0000867-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002978/2011 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000505-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001971/2011 - ADILOR EVANGELISTA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005703-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010730/2011 - IRINEU KAIP (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000528 LOTE 5991/11

0027779-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010655/2011 - FERNANDO D'ANGIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processos apontados no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectivas petições iniciais dos processos 00183152220024036100 e 00011816420114036100 localizados na 8ª e 10ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA , no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

0001617-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011371/2011 - TEREZA DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Comprove a autora no prazo de 20 (vinte) dias a titularidade da inscrição 1111898769-1, cujas contribuições pretende ver incluídas para fins de cômputo de seu tempo de contribuição. Intime-se.

0000765-66.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010646/2011 - ALINE APARECIDA AGUIAR (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista a constatação de que já existe beneficiário da pensão por morte aqui pleiteada, cite-se a menor Caroline Cristina da Silva Tozato para que integre o polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, no endereço Tr. Estrada Campo Verde, 120, CS1 - Ch. Campo Verde - Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13233-291. P.I.

0002000-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011378/2011 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2011, às 15h45min. I.

0000359-45.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011414/2011 - EDISON ALVES NALIN (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, PLENUS, há informação de que foi gerada pensão por morte em decorrência do óbito de Edison Alves Nalin. Desta forma, intime-se o representante do autor para que confirme a ocorrência do óbito do autor, juntando cópia da certidão de óbito, bem como promova eventual habilitação de dependente, apresentando a documentação necessária.
Prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei 9.099/95. No mais, retiro o processo da pauta de audiências. I.

0006413-61.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011349/2011 - SUELI MARIA BORTOLETTO PAFFARO (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo o dia 26/10/2011, às 08h, para realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia, neste Juizado. P.I.

0002363-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011397/2011 - CESAR D URBANO (ADV. SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo o dia 28/10/2011, às 12h40, para a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, neste Juizado. P.I.

0000721-57.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011385/2011 - JOAO JUSTINO DIAS (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência ao autor do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, providencie a Serventia a baixa dos autos no sistema. P.I.

0001101-46.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011366/2011 - REINALDO CAVICHIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0004381-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011298/2011 - NELSON VOLPINI (ADV. SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. P.I.

0000765-66.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011406/2011 - ALINE APARECIDA AGUIAR (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Redesigno a audiência para o dia 15/05/2012, às 14h, neste Juizado. P.I.

0005208-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011368/2011 - ROSANA GONCALVES (ADV. SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia outorgada pelos herdeiros da falecida autora, bem como a qualificação e demais documentos dos mesmos (RG, CPF, comprovante de endereço, etc...), tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005654-34.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011375/2011 - JOAO CARLOS LAKONSKI (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que, por equívoco, na sentença proferida neste processo constou a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.001,90, quando deveria constar a RMI no valor de R\$ 1.992,52, uma vez que a DIB do benefício foi fixada na DER, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

No entanto, embora tenha constado referido equívoco no primeiro parecer contábil, o cálculo dos valores atrasados foi feito corretamente, considerando a RMI fixada na DER, ou seja, correspondente ao valor de R\$ 1.992,52.

Assim, será retificado o dispositivo da sentença proferida, para que conste o valor correto da RMI, não havendo diferenças a serem apuradas, uma vez que o cálculo contábil foi feito corretamente, tendo ocorrido erro de digitação com relação à renda mensal inicial somente no parecer da contadoria.

Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO CARLOS LAKONSKI, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.992,52 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 2.071,42 (DOIS MIL SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para junho de 2010. Com DIB na DER, em 31/07/2009, e percentual de 76% do salário-de-benefício, conforme Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso;
iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 25.104,42 (VINTE E CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da DER, em 31/07/2009, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2010, nos termos da resolução 561/07 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005469-59.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011384/2011 - ALCIDES DOS SANTOS FERRO (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela expedição de ofício requisitório ou precatório para recebimento dos valores atrasados que lhe são devidos. P.I.

0000351-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011372/2011 - MARIA APARECIDA DE SENA (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora do retorno do AR - aviso de recebimento sem cumprimento, ante a informação de endereço inexistente, para que no prazo de 10 dias, informe endereço correto da corrê, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se. No mais, redesigno a audiência para o dia 16/05/2011, às 15 horas. I.

0004734-26.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011370/2011 - MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS); HERNANDES DE LIMA SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0005016-35.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011367/2011 - ESMERALDINO TONORIO CAVALCANTI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001429-39.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011376/2011 - ELAINE KAMEOKA UNGARO (ADV. SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA); EDUARDO GONCALVES UNGARO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES).

Indefiro o pedido formulado na última petição pela parte ré, tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 122, de outubro/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se com a execução, devendo a ré comprovar o depósito em favor dos autores, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001867-26.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304010687/2011 - VERA LUCIA FURLAN PAGOTTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o requerido pela patrona da parte autora e redesigno a audiência para o dia 12/12/2011, às 15h. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000114

LOTE Nº 6555/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença, tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência e através de seu/sua advogado(a), quando houver, informando-lhe acerca da referida providência.

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Desde que não haja determinação de bloqueio dos valores depositados por este Juízo, os saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a),

este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-55.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019317/2011 - JOSE BENEDITO ANTONIOLI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0002546-22.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019304/2011 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002405-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019307/2011 - ELOIDE APARECIDO LAMES (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001896-04.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019316/2011 - PAULO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004840-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019255/2011 - WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004658-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019260/2011 - SEVERIANA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003728-43.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019280/2011 - MARIA INES LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002671-92.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019298/2011 - URIAS SOUZA E SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001024-28.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019343/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005046-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019243/2011 - GENNY FRANCISQUINI FERNANDES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004861-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019252/2011 - IZABEL VIEIRA RAMOS (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003381-78.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019283/2011 - MARIA ANTONIA LUCRESTE GALHARDO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004269-76.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019273/2011 - JOSE DE FARIA NETO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001136-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019326/2011 - JOAO CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004560-47.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019263/2011 - ANTONIO FERREIRA ADORNO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004215-18.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019274/2011 - SIDNEY DE MORAES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001567-31.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019321/2011 - APARECIDO HUMBERTO TAVELLA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000630-55.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019348/2011 - GILMAR DIAS DE JESUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005576-65.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019232/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001538-78.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019323/2011 - LEDA MARIA LONGO ALMEIDA (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0007266-32.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019223/2011 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006462-64.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019224/2011 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006380-33.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019225/2011 - VALDELICE DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0006094-55.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019226/2011 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005853-81.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019227/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005728-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019229/2011 - ALCIDES SANCHES PAINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005650-22.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019230/2011 - IZAURA SIMAO LINO DALAQUA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005644-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019231/2011 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005554-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019233/2011 - IVANI EBURNEO PONTES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005399-33.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019235/2011 - ANA MARIA CRISTOV (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005262-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019237/2011 - AIRTON APARECIDO SALUSTIANO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005195-86.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019238/2011 - VALDECI DE FATIMA SABINO CORREIA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005116-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019239/2011 - MARCELINO LOPES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005048-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019242/2011 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005035-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019244/2011 - LINDALVA ALVES MOREIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004913-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019248/2011 - MARLENE DE FATIMA SANSON (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004885-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019250/2011 - JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004575-11.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019261/2011 - CELIA MARIA ALVES DA SILVA LEITE (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004566-20.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019262/2011 - ORLANDO PAULINO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004457-06.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019265/2011 - ISMAEL DO CARMO ZAMBIDO (ADV. SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004420-76.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019267/2011 - MARIA LUIZA DE MOURA CAMPOS SIMAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004419-91.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019269/2011 - JULIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004380-94.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019270/2011 - LAZARO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004339-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019271/2011 - MARIA ELENA QUERIGATI CARNAVAL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004329-20.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019272/2011 - RODOLFO MALAFATTI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004191-82.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019275/2011 - JOSE MILTON CARDOSO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004011-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019276/2011 - ZENEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003923-28.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019278/2011 - MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003762-81.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019279/2011 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003603-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019281/2011 - JOAO DE MARIA CAMPOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003289-32.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019284/2011 - ANGELINA LOCATELLI DOS REIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003275-48.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019285/2011 - APARECIDA MARIANO DELEO (ADV. SP239314 - VITOR CARLOS DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003258-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019286/2011 - NOELI SANCHES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003218-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019287/2011 - EZIDIO TOZATO FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003190-62.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019288/2011 - LAERCIO DE PAULA ARANTES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003116-08.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019290/2011 - TEREZA LUZIA STABILE FREITAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002979-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019292/2011 - JURACI PEREIRA ROMEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002870-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019293/2011 - LUISA ANTONIA DE FRANCA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002775-79.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019296/2011 - ZIBIA DARE DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002620-47.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019299/2011 - BENEDITO CALIXTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002617-24.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019300/2011 - APARECIDA DA COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002601-70.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019301/2011 - MARILDA FERRAZ VIEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002583-49.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019302/2011 - REINALDO CELESTINO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002525-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019305/2011 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002273-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019310/2011 - ANTÔNIO ERILSON FERREIRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002102-86.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019312/2011 - MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002029-85.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019313/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO GROTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001813-22.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019318/2011 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001655-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019320/2011 - HERMINIO MAGESTE NETO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001541-96.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019322/2011 - MARIA SUELI RAMOS DA CRUZ (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001257-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019324/2011 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001119-24.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019342/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000924-05.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019344/2011 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000752-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019346/2011 - MARIA APARECIDA LISBOA JUARES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000656-48.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019347/2011 - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000483-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019350/2011 - EXPEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000060-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019355/2011 - GONCALO MANOEL (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004975-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019247/2011 - CONCEICAO IMACULADA LACERDA DA SILVA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004847-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019254/2011 - CLEUZA BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); ANDRE WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004665-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019259/2011 - NILCEIA DE FATIMA RAFAEL (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003164-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019289/2011 - JOSE ANTONIO BUENO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005427-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019234/2011 - JOSE ZONTA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004839-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019256/2011 - SINEIDE DA SILVA MADUREIRA DE JESUS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004505-96.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019264/2011 - ADRIANA ROSEMEIRE PONTES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003980-46.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019277/2011 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS BORTOLOTO (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002802-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019295/2011 - JESSICA CRISTINA CARDOSO RAMPINELI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002554-62.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019303/2011 - JACINTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001775-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019319/2011 - ELIANE CRISTINA DEMICIANO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000597-31.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019349/2011 - MARILIA DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000084-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019354/2011 - THEREZINHA PINTO DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000894-33.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019345/2011 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004682-60.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019258/2011 - ANTONIO CLAUDIO BRONZATTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004847-10.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019253/2011 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO, SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005736-90.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019228/2011 - ANTONIO JESUINO SOARES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005062-15.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019240/2011 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004976-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019245/2011 - SHIROTO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO); YOSHIKO MORI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004864-46.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019251/2011 - AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002683-72.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019297/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002112-67.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019311/2011 - ANTONIO BENEDITO GHELFI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000247-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019353/2011 - VALENTIM CLAUDINEI DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0007617-05.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019222/2011 - OLUISVALDO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003547-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019282/2011 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004976-44.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019246/2011 - APARECIDA CAMARGO LUIZ (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002997-47.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019291/2011 - MIGUEL BATISTA DE PAULA CESAR (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002806-02.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019294/2011 - ADEMAR BUORO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002498-63.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019306/2011 - ANTONIO LUIZ SORRILLA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002390-34.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019308/2011 - MAURICIO SANCHES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002275-13.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019309/2011 - JOVINO SANTOS GONCALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001929-62.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019315/2011 - MARIA INEZ VILELA MARCHI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000378-47.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019352/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0004037-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019373/2011 - CARINA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 15 % (quinze por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005008-49.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019595/2011 - FABIANA APARECIDA GOMES (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 17/06/2011: Deixo de apreciar o requerimento da parte autora considerando que os valores constam expressamente na R. Sentença mantida integralmente pela Turma Recursal. Sem prejuízo, esclareço que a atualização monetária oriunda entre a data do cálculo e do efetivo depósito será feita automaticamente pelo Tribunal.

0000478-02.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019351/2011 - MARCELO BIASOTTO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94, o(a) advogado(a) da parte autora juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidirá, inclusive, nos valores recebidos na Carta de Concessão até o 1º pagamento mensal, em oposição à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI, 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0001399-63.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019374/2011 - SONIA MARIA ABRANTES ANTICO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados

imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Necessário constar que foi fixado que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do efetivo pagamento”, opondo-se à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ademais, ao fixar a multa em “03 salários mínimos”, o profissional da advocacia infringiu o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que impede a sua vinculação para qualquer fim.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores entre eles as despesas de viagens, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Pederneiras, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0002616-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019422/2011 - TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP. Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido possibilidade de abatimento do crédito “por despesas”.

Ademais eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato

firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006004-47.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019371/2011 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Ocorre que ao fixar o pagamento inicial de “meio salário mínimo”, o profissional da advocacia ultrapassou o percentual máximo permitido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Note-se, ainda, que a fixação de pagamentos tendo por base o salário mínimo previsto no contrato de honorários, infringe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que impede a sua vinculação para qualquer fim.

Ademais embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis - ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele -, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção de ação serão de responsabilidade do contratante.

Ocorre que eventuais despesas são cobertas exatamente pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 - v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 - v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil S/A, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à competente Subseção da OAB/SP (BOTUCATU), para as providências que aquele órgão houver por bem determinar, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante do próprio Tribunal de Ética da categoria. Publique-se. Cumpra-se.

0005418-10.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019468/2011 - RICARDO LOIOLA DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário. Exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94, o(a) advogado(a) da parte autora juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP. Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03. Entretanto, necessário constar que foi fixado que o percentual incidirá, inclusive, nos valores recebidos na Carta de Concessão até o 1º pagamento mensal, em oposição à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve: “Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, bem como a inclusão do advogado Dr. Edson Ricardo Pontes, inscrito na OAB/SP nº 179.738 e CPF nº 260.763.958-18 como o responsável pelo presente processo, para o recebimento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000176-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019421/2011 - ELIDO BARBIERI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000529-81.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019486/2011 - BENEDITO CARLOS BUENO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003998-72.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019420/2011 - MARIA JOSE SAMPAIO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005051-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019241/2011 - MARIA JOSE PANICHI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002021-11.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019314/2011 - IRENE OZANETI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002583-15.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019367/2011 - ROSA SUELI CORREA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001777-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019369/2011 - VANDA SARTORI CERANTO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0005652-21.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019464/2011 - MARCELO JAVARA DE LIMA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004840-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019419/2011 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003489-73.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018784/2011 - SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a inércia da parte autora em não apresentar os recibos que comprovam a prestação de contas da utilização do valor liberado, através de documentos idôneos (notas fiscais, recibos, etc.), nos termos da decisão proferida em 03/05/2011, determino que a Secretaria expeça ofício ao duto representante do Ministério Público Federal para apuração de eventuais irregularidades. Após, baixem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003774-32.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019463/2011 - FILOMENA PEDRONI SIQUEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais, e atende às exigências da lei civil.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido do TED/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.^a Dr.^a MARY GRÜN - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr.

CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º., 2º., 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E-3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03. (grifos nossos) Assim sendo, neste caso, recomendável se faz fixação da verba honorária permeado pela razoabilidade estabelecida entre os pontos acima apontados.

Há também que se considerar o disposto no artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, admite a fixação de honorários inferior ao mínimo fixado da Tabela de Honorários, em caso de motivo plenamente justificável, como parece ocorrer no presente caso.

Necessário, ainda, constar a fixação de que o percentual incidiria sobre os valores recebidos “até a data do efetivo pagamento”, opondo-se à Súmula nº 111 do STJ, que assim prescreve:

“Súmula nº 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

É certo que a referida súmula se refere aos honorários de sucumbência. Entretanto, por uma questão de simetria, seu teor deve aplicar-se também aos honorários contratuais. A sentença, nesse caso, funcionaria como o marco temporal para a cobrança.

Conclui-se, assim, que não é possível incidência de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, parcelas essas referentes ao complemento positivo e não devem ser consideradas na apuração da verba devida ao profissional da advocacia, bem como as 12 prestações vincendas, conforme consta no contrato de honorários advocatícios.

Não se pode, ainda, perder de vista que grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, a verba honorária devida ao profissional da advocacia deverá ser adequada para 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, devendo, o profissional da advocacia, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia desta decisão, da sentença e do contrato de honorários juntado aos autos, remetendo-se à Subseção da OAB/SP em Botucatu, onde o profissional possui escritório, para as providências cabíveis, esclarecendo que não se trata de representação disciplinar, mas sim de cumprimento de tratativas firmadas entre este Juízo e a OAB/SP, no sentido de que o órgão de classe oriente os profissionais quanto aos limites aceitáveis em ações da espécie, conforme jurisprudência dominante.

Publique-se. Cumpra-se.

0000266-49.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019599/2011 - DURVAL BRASÍLIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Protocolada em 07/06/2011: Deixo de apreciar o requerimento da parte autora face ao esgotamento da prestação jurisdicional. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 31, de 08 de setembro de 2011

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º CONSIDERANDO que o servidor EVERSON DA SILVA MARCOLINO, RF 2641, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará de férias no período compreendido entre 08/09/2011 a 17/09/2011, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período, no exercício da função comissionada.

Art. 2º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000115

Lote 6561

DESPACHO JEF

0006712-97.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018663/2011 - FABIO MORETI GALEGO (ADV. SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição 12/08/2011: Aguarde-se audiência designada para o dia 13/03/2012 às 12:00 horas.
Int.

0003022-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019445/2011 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/11/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000616-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019042/2011 - LETICIA ORTOLAN PAZZETTO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o laudo médico pericial anexado aos autos, determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora Natalia Palumbo no dia 17/10/2011.

Sem prejuízo, considerando a petição anexada em 28/07/2011 e despacho em gabinete, intime-se o perito médico, Dr Gabriel Elias Savi Coll, para nova manifestação, no prazo de 20 dias, para análise e resposta aos argumentos e perguntas da parte, assim como, com relação aos documentos ora juntados.

Após apresentação do laudo contábil e manifestação do perito médico, voltem os autos conclusos.

Prossiga-se nos autos virtuais.

Intimem-se as partes e o perito médico.

Botucatu, data supra.

0002861-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019741/2011 - NADIR DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos, para, querendo, se manifestar, em 20 dias. Aos, venham os autos conclusos para julgamento.

0002997-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019138/2011 - MARINA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 21/11/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002062-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019172/2011 - ANTONIO FUSCO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001554-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019173/2011 - VALDIVINO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001134-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019174/2011 - ELIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002960-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019145/2011 - MARIA NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003089-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019444/2011 - FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30/11/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002974-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019143/2011 - ROSANGELA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 16:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003482-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018948/2011 - TEREZINHA DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/01/2012, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000497-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019460/2011 - MARIA EMILIA RODRIGUES ROSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 19/10/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002557-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019566/2011 - ELIANE CRISTINA MAZARON (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 01/02/2012, às 14:20 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE BREDARIOL ACCHILES, a ser realizada na Rua José Dal Farra, nº 887, Vila dos Médicos, Botucatu-SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003159-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019368/2011 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial. Designo perícia contábil para o dia 07/11/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

0003706-77.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019656/2011 - JOSE MARIA CANDIDO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003763-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019649/2011 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003758-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019650/2011 - ROZILDA GOMES DE CASTRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003752-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019651/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003747-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019652/2011 - ANISIO AUGUSTINHO PEREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003746-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019653/2011 - MARILENE MARQUES TERTULIANO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003741-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019654/2011 - CLAUDIO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003647-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019659/2011 - OVIDIA BENTO MACHADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003678-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019657/2011 - COSME GONCALVES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004069-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018612/2011 - JOSE PAVANI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados em 17/08/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002996-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019139/2011 - MAUNA MIROMAS CORDEIRO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 21/11/2011, às 08:40 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003657-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019118/2011 - EDUARDO APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 30 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) médico(s). Designo perícia contábil para o dia 07/11/2011.

0000145-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019563/2011 - CARLOS MARCELO SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003064-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019558/2011 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003039-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019559/2011 - MARIA DE FATIMA DALLAQUA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003021-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019560/2011 - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002555-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019561/2011 - NEIDE NEGRAO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002438-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019562/2011 - CLAUDETE ANGELICA DE OLIVEIRA (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000016-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019564/2011 - JOSE ANTONIO CACHONE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000196-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307017647/2011 - SERGIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a realização de perícia contábil. Para tanto nomeio a Sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes sobre a apresentação do laudo contábil. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo, contestar ou impugnar os laudos.

0005665-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018994/2011 - DINA SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002614-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018995/2011 - ANTONIO CARLOS BORTULLUCI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE); ELERCIA LIMA BORTULLUCI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002270-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018996/2011 - ANGELINA MANZARA ZACHO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002161-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018997/2011 - JOSIAS DONIZETI SOUZA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002114-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018998/2011 - MARINA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002109-73.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018999/2011 - JOSE HENRIQUE ROGERIO (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002108-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019000/2011 - VERA LUCIA RICCI DE CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002061-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019001/2011 - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002009-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019002/2011 - VALDECIR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002002-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019003/2011 - JUCINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001933-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019004/2011 - MARIA LUIZA CHALO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001869-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019005/2011 - ALFEO ALEXANDRE PRATTI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001639-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019007/2011 - RENAEL DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001300-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019009/2011 - ELIANE FRAIDENBERG (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001295-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019010/2011 - ADELAIDE APARECIDA COMIDAL RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001285-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019011/2011 - MARIA DE LOURDES PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001037-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019013/2011 - INEZ GOMES UVAS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000354-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019014/2011 - ROSELI DA LUZ FOSTIM DE SOUZA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001583-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019021/2011 - JOELISA LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001553-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019080/2011 - OLINDA MARIA FRANCISCO TELLES (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001024-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019100/2011 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002511-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019565/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/02/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003642-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019418/2011 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/02/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001642-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019739/2011 - GERSILENE BONONI PARISE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natália Palumbo para proceder à elaboração do cálculo, para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 16/02/2011. Intimem-se as partes e a perita contábil.

0003311-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019436/2011 - ROSIANA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/12/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002077-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019449/2011 - RENATA ZERBINATO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na

especialidade NEUROLOGIA para o dia 16/11/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002802-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019175/2011 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 28/11/2011, às 08:40 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001449-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019364/2011 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 26/10/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003548-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019425/2011 - EMANOEL DAVI SOARES GIMENEZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/09/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que figura como patrono da parte, nestes autos, o advogado CARLOS ALBERTO MARTINS.

Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que, supostamente, o referido causídico teria participado de um esquema de fraudes em processos perante o Poder Judiciário, em que são cobradas diferenças das cadernetas de poupança (planos econômicos).

O teor de uma das reportagens sobre o assunto se encontra na Internet, na página , e teve repercussão também na mídia impressa e televisada.

O referido advogado possui várias ações do gênero em andamento neste Juizado, conforme pesquisa que determinei fosse realizada junto ao banco de dados.

Embora não se possa afirmar, de maneira genérica, que irregularidades estejam a ocorrer em todas as ações por ele patrocinadas, o fato é que se afigura recomendável a adoção de providências no sentido de verificar a autenticidade dos documentos e dos instrumentos de mandato que instruem naqueles autos, de sorte a preservar a própria dignidade da Justiça (art. 125, inciso III do CPC).

Assim sendo, ad cautelam, determino:

- a) o sobrestamento, até segunda ordem, do curso destes autos;
- b) com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, que se oficie ao Ministério Público Federal, informando, quanto aos processos patrocinados pelo citado causídico, os respectivos números e os nomes dos autores, e enviando também cópia desta decisão;

c) a expedição de cartas, com aviso de recebimento (A.R.), dirigidas aos endereços de todos os autores das referidas ações, solicitando o seu comparecimento à sede deste Juizado, munidos de seus documentos pessoais (cédula de identidade, CPF, comprovante de endereço), a fim de confirmarem ou não a outorga de procuração em favor do advogado, no prazo de trinta (30) dias.

d) decorrido o prazo, com ou sem comparecimento dos autores, voltem conclusos para deliberação. Registro que o fato foi também comunicado por este Juízo à Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e à MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais. Intimem-se.

0004953-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019668/2011 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004749-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019670/2011 - IRACI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004543-69.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019671/2011 - ANALIA MARIA PLACCA CORREIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CIBELE REGINA CORREIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004521-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019672/2011 - CECILIA JAVARA MARREGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE LUIZ MARREGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); FLAVIO MALAVAZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004171-38.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019673/2011 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); LIDIANE MEGUMI WARAGAI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003895-07.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019674/2011 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003689-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019675/2011 - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003688-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019676/2011 - EZILDA TERESINHA DE FREITAS NUNES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003687-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019677/2011 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003686-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019678/2011 - GLORIA MARIA CIMO CONEGLIAN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); ERCE CAPELLARI CIMO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); FRANCISCO JOSE CIMO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); PAULO CIMO NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003685-38.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019679/2011 - JOANNA GONCALVES OCTAVIANI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003684-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019680/2011 - HUGO ESGOTTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003683-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019681/2011 - MARIA ALICE REBOLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003156-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019682/2011 - LUCIO NATALE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002913-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019683/2011 - LEONOR CAVALARI BOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE OTAVIO BOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE RENATO ADAMO BOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002692-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019686/2011 - CATARINA MALAGOLI CALENCIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002690-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019687/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002656-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019688/2011 - PAULO FAUSTINO DAMACENO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002655-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019689/2011 - ARNALDO LOPAU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002654-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019690/2011 - ANGELO BOTERO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002653-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019691/2011 - ALICE MIGUEL SPERANDELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002652-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019692/2011 - TILDE ZILLO VIEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002651-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019693/2011 - ALICE MIGUEL SPERANDELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002650-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019694/2011 - EDSON CARLOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002649-58.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019695/2011 - ALCEBIADES SOARES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002648-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019696/2011 - CLAUDIO CICONE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CELIA MARIA CICONI PACCOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CLEIDE APARECIDA CICONI LORENZETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002647-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019697/2011 - ESPOLIO DEVANIR MORETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002596-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019698/2011 - ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002595-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019699/2011 - FERRUCIO BOLLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002523-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019700/2011 - ALBERTO STOCCO FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); NAIR STOCCO PAULOSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); JULIA FERNANDES STOCCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); IRENE STOCCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002512-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019701/2011 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002484-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019703/2011 - ANTONIO GURIZAN FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002476-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019704/2011 - PERCIDES MINUTTI POLONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002471-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019705/2011 - PERCIDES MINUTTI POLONIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002470-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019706/2011 - EZIDIO ACACIO DIONISIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002469-42.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019707/2011 - LUIZ MANOEL MURIANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002468-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019708/2011 - FRANCISCO PERICO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002467-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019709/2011 - VALTER LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002466-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019710/2011 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002465-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019711/2011 - IZALTINA CONDUTA PETRI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002464-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019712/2011 - CIRINEU APARECIDO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002463-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019713/2011 - CIRINEU APARECIDO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002462-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019714/2011 - HENRIQUE PRADO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002460-80.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019715/2011 - MARIA JOSE AIELLO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002459-95.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019716/2011 - SERGIO CATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002458-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019717/2011 - IDEVAR MORALES PASSOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002449-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019718/2011 - JULIANO GIACOMINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002233-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019720/2011 - RALDY JOSE PASCHOARELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000687-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019721/2011 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

0004098-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018717/2011 - MOACIR DA SILVA (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI); IRACEMA CAMPANHA DA SILVA (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV./PROC.). Determino a expedição de mandado de citação ao co-réu que atualmente segundo a parte autora possui o nome comercial de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e possui sede na Rua da Consolação, 382, 8º andar, Bairro da Consolação na cidade de São Paulo- Capital , CEP: 01.302.908.

Prejudicada a tentativa de conciliação conforme peticionado em 16/08/2011 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2010 às 11:30 horas.

Determino ainda a realização de perícia contábil para a qual designo a Sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000737-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019737/2011 - OLIVERIO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000137-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019738/2011 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0001451-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019579/2011 - HELOISA HELENA ADELINO (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem:

1) Intimem-se as partes da apresentação do laudo social e do laudo médico.

2) Determino o cancelamento da perícia social do dia 04/10/2011;

3) Redesigno a perícia contábil para o dia 03/10/2011.

Intimem-se.

0003393-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019431/2011 - CRISTINA FRANCISCO DE CAMARGO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/01/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003570-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019424/2011 - TELMA MARIA DANTAS SAMPAIO (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/10/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003747-15.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019499/2011 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO, SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES); MARCELO VINICIUS ANTUNES MAESTA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o INSS no prazo de 20 dias sobre os documentos juntados pela parte autora em 13/05/2010.

No mesmo prazo manifeste-se o MPF.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003340-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019433/2011 - CARMELINDA VICENTE NUNES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 11/01/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003800-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019119/2011 - APARECIDO ABILIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001492-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019359/2011 - ISBELA VILLAS BOAS (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, altero a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0009089-85.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019415/2011 - WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 28/09/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a) para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos.

0005163-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019034/2011 - PEDRO APARECIDO CASTANHO LOPES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003055-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019081/2011 - MARIA NEIDE CONTARINI DIAS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003043-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019083/2011 - JOSE APARECIDO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003034-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019084/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002856-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019085/2011 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002834-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019086/2011 - ODETE BATISTA CAVALCANTI DA ROCHA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002825-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019087/2011 - VALDEMIR DONISETE SILVA (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001978-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019088/2011 - LAERCIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001918-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019089/2011 - MARIA HELENA DE MELLO FERNANDES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003314-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019489/2011 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003313-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019490/2011 - TIAGO ISMAEL CAMPOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003312-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019491/2011 - ELIENE GOMES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003230-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019493/2011 - EUNICE ARAUJO SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002444-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019494/2011 - ALFREDO SANZIANI FILHO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001805-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019495/2011 - ADALTON DIAS (ADV. SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003075-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019549/2011 - MARIA SANT ANA LEITE (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003071-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019550/2011 - ROSANE CLAUDINO PEDROSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003067-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019551/2011 - GERRES ANTONIO LIMA SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002554-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019552/2011 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002552-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019553/2011 - BERNARDETE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002540-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019554/2011 - MARIA ISABEL GAMA (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002512-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019555/2011 - MARLENE PRADO CONTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002496-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019556/2011 - ROSALINA FRANCISCO (ADV. SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005682-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019151/2011 - CLAUDIJANE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004251-84.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019152/2011 - ANTONIO LEONILDO NEGRELLI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001922-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019153/2011 - JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001312-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019154/2011 - ANTONIO XAVIER TORRES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001030-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019155/2011 - MARA ELENA SILVA (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000973-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019156/2011 - MANOEL PEREIRA SOARES (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000762-05.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019157/2011 - SILVIO ZAPPAROLI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000611-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019158/2011 - MARLENE DO CARMO RAMOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002250-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019730/2011 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000455-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019731/2011 - MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001503-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019748/2011 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001011-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019749/2011 - SANDRO SILVA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002518-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019447/2011 - MARIA JOSE BERNARDO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 16/11/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002946-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019170/2011 - MARIA DE LOURDES CAMARGO INTERDONATO (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s). Determino o agendamento de perícia contábil. Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0003532-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019426/2011 - FRANCISCA JURACI DE OLIVEIRA (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/02/2012, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000784-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018591/2011 - TERESINHA CLERIS TIOSSO (ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia complementar na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 23/09/2011, às 13:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, bem como os documentos solicitados pelo perito médico em comunicado médico anexo ao sistema em 25/08/2011.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a petição da parte autora que apresentou impugnação ao laudo pericial e os documentos médicos juntados, intime-se o perito médico para manifestar-se, no prazo de 20 dias, através de laudo pericial complementar, confirmando ou retificando as conclusões do laudo pericial já apresentado. Intimem-se as partes e o perito médico.

0002403-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019067/2011 - ANTONIO ADEMIR BONAFE (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001938-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019068/2011 - VICENTE VALENTIN ROCHITI (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000068-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019466/2011 - KAIQUE BAPTISTA DE CAMPOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo a perícia abaixo relacionada:

P E R Í C I A (S):

Data	Horário	Espec.	Perito	Endereço
------	---------	--------	--------	----------

09/11/2011

15:40:00

OFTALMOLOGIA

ALEXANDRE BREDARIOL ACCHILES

RUA JOSE DAL FARRA,887 - - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU(SP)

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003333-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019434/2011 - IVONE DE FATIMA LAVIGE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 11/01/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003358-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019066/2011 - JOAO CARLOS LUCATTO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). À contadoria para elaboração de parecer contábil com simulação incluindo o período compreendido 18/12/1968 até 28/09/72.

Prazo : 05 dias.

Int.

0001159-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019111/2011 - WALTER MORETO JUNIOR (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando a petição o INSS anexada em 01/04/2011 determino que o perito contábil Ricardo Evangelista apresente, no prazo de 15 dias, cálculo complementar excluindo os meses em que a parte autora recebeu o seguro desemprego.

Int..

0003736-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019416/2011 - LUIZ FABIANO VICENTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/02/2012, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002925-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019169/2011 - ANA LUCIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a) para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que decorreu in albis o prazo concedido ao perito contábil para dar cumprimento à ordem judicial destes autos e apresentar novos cálculos. Tais cálculos são necessários uma vez que o Sr (a) Perito deixou de coletar dados essenciais à elaboração dos mesmos de forma correta, ante a impossibilidade de recebimento conjunto de benefício por incapacidade e salários ou seguro desemprego.

Para uma análise completa, os laudos contábeis devem apresentar um pequeno resumo com os demais dados do processo cronologicamente (datados), resultado da averiguação e coleta de informações, tais como, resultado dos laudos periciais, tutelas deferidas ou indeferidas, documentos pertinentes do DATAPREV, PLENUS e CNIS, de forma a prevenir erros e dar segurança e embasamento teórico às decisões posteriores.

O(a) Sr (a). Perito(a), para esse fim, deverá informar todos os benefícios eventualmente recebidos com respectivas datas de início e cessação, assim como, todos os requerimentos administrativos e suas respectivas datas de ingresso, ainda que indeferidos (indeferimentos on-line).

Considerando a certidão de decurso de prazo em anexo, determino a intimação do perito contábil para dar cumprimento à decisão judicial exarada nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se as partes e o perito contábil.

0004428-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019503/2011 - FABRICIO AUGUSTO GOUVEIA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003654-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019504/2011 - MARIA THEREZINHA DA COSTA DAMASCENO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001768-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019505/2011 - LEILA ANTUNES BELMONT (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000148-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019506/2011 - APARECIDO DONIZETI COSTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0004963-11.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019743/2011 - CLAUDIO RYOITI MORIMOTO (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando que a Caixa Econômica Federal não formulou proposta de acordo, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação.

Em razão da natureza jurídica da lide, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 12:30.

As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, considerando o procedimento processual adotados nos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes.

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019146/2011 - VALERIA MANOEL DA SILVA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 15:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002267-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019448/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 16/11/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003015-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019446/2011 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/11/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000620-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019022/2011 - OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a apresentação do laudo contábil, intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, oferecer proposta de acordo e/ou contestação.

0003356-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018740/2011 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que se trata de perícia médica indireta, determino seja o Sr. Perito médico RENATO SEGARRA ARCA intimado a realizar a perícia mediante análise dos documentos trazidos pela parte autora e anexados aos autos em 17/06/2010.
Prazo 10 (dez) dias.
Após à Contadoria para análise.
Em seguida venham conclusos os autos para sentença.
Int.

0003106-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019568/2011 - JOSE APARECIDO ROSMAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial. Prazo para manifestação: 20 dias.
Após, venham os autos conclusos.

0003330-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019435/2011 - VALDINEI GOMES FERREIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/12/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

0003368-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019432/2011 - SAMUEL ROGERIO MOREIRA BRANCO (ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/01/2012, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

0001199-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019453/2011 - GILBERTO GARCIA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 26/10/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

0002901-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019177/2011 - MARIA ERNESTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 30/11/2011, às 13:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação do laudo médico. Designo perícia contábil para o dia 07/11/2011. Intimem-se.

0003279-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019496/2011 - CLARICE APARECIDA ROMAO PETERNELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003074-51.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019497/2011 - SEBASTIAO THOMAZINI (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003010-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019135/2011 - JAIRO SANCHES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/11/2011, às 10:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003590-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019423/2011 - TYANE KEROLAY AINE DA SILVA CARMO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/10/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0004944-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019747/2011 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 03/04/2011, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Em petição anexa ao sistema em 10/05/2011, requer a habilitação da genitora do autor, Sra. DALVA BERGAMO GREGIO.

O INSS foi intimado para apresentar manifestação sobre o pedido de habilitação, não se opondo ao requerimento, conforme petição de 05/09/2011.

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão a Sra DALVA BERGAMO GREGIO, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 049.789.718-02, residente e domiciliada a Rua Fiori Gigliotti, 347 - Vila Habitacional - Barra Bonita/SP. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo.

0003659-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019417/2011 - GEDEAO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/02/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002979-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019142/2011 - CESAR AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 16:45 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003087-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019027/2011 - MARCIA CRISTINA BILANCIERI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 19/10/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003551-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018941/2011 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES DOS ANJOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/09/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003407-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019430/2011 - GERSONI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/01/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005122-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019178/2011 - ROGERIO BRUNO (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001971-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019179/2011 - DARIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001830-87.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019180/2011 - JURANDY CAETANO (ADV. SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001683-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019181/2011 - BRANCA DA CONCEICAO DOS REIS MENDES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001653-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019182/2011 - ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001651-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019183/2011 - ROMEO DE AZEVEDO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001210-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019184/2011 - TEREZINHA DE FATIMA BRAZUTTI VIDAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001022-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019185/2011 - JOSEFA DE JESUS COSTA SANTOS (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

0000705-84.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019736/2011 - AMARILDO DA SILVA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Comunicado médico anexado em 02/09/2011: determino a realização de perícia complementar, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia 08/11/2011 às 12:10 horas.
Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.
Intimem-se as partes e o perito.
Botucatu, data supra.

0001742-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019577/2011 - MARIA DIAS PASCHOAL (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem:

- 1) Intimem-se as partes da apresentação do laudo social;
- 2) Determino o cancelamento da perícia social do dia 04/10/2011;
- 3) Redesigno a perícia contábil para o dia 03/10/2011.

Intimem-se.

0004097-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018674/2011 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV./PROC.). Determino

a expedição de mandado de citação ao co-réu que atualmente segundo a parte autora possui o nome comercial de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e possui sede na Rua da Consolação, 382, 8º andar, Bairro da Consolação na cidade de São Paulo- Capital , CEP: 01.302.908.

Prejudicada a tentativa de conciliação conforme peticionado em 16/08/2011 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2010 às 12:00 horas.

Determino ainda a realização de perícia contábil para a qual designo a Sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA.

Int.

0003231-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019439/2011 - ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 07/12/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000791-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019176/2011 - IRACEMA FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 28/11/2011, às 09:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002985-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019141/2011 - ADILSON GONCALVES NETO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001688-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019016/2011 - GERALDO APARECIDO ROBERTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o laudo médico pericial anexado aos autos em 22/06/2011 e demais elementos probatórios trazidos aos autos, determino a realização de perícia contábil, para apurar eventuais valores devidos, para concessão do benefício, com cálculos alternativos, conforme requerido ou, de acordo com a perícia contábil a cargo do contador JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR no dia 17/10/2011. Intimem-se as partes e o perito contábil.

0002986-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019140/2011 - ADELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002998-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019137/2011 - CARLA DAIANE RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo

perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 21/11/2011, às 09:20 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVICOLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003138-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019442/2011 - ELISEU VAZ (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30/11/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001228-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019360/2011 - MARIA LAURA RINALDI ORESTES FERREIRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A fim de readequar a pauta, altero a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001388-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019357/2011 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da apresentação do laudo médico. Designo perícia contábil para o dia 07/11/2011.

0000043-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019467/2011 - CARLOS CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo a perícia abaixo relacionada:

P E R Í C I A (S):

Data	Horário	Espec.	Perito	Endereço
------	---------	--------	--------	----------

19/10/2011				
------------	--	--	--	--

15:40:00				
----------	--	--	--	--

OFTALMOLOGIA				
--------------	--	--	--	--

ALEXANDRE BREDARIOL ACCHILES				
------------------------------	--	--	--	--

RUA JOSE DAL FARRA,887 - - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU(SP)				
--	--	--	--	--

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003710-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019662/2011 - ANTONIO ALVARO SIMOES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 30 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0001979-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019450/2011 - APARECIDA DE FATIMA MARIM VICENTE (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO

CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 09/11/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002991-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019458/2011 - ROSIMAR AP WENCESLAU DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/11/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003139-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019441/2011 - VALDENICE DA COSTA ANTUNES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 11/01/2012, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003129-02.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019443/2011 - VALDEMIR ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30/11/2011, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003528-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019428/2011 - JOEL TIOZZO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/01/2012, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003011-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019134/2011 - ARLETE GOMES (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 21/11/2011, às 10:20 horas, em nome do Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003016-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019171/2011 - VERA EUNICE PEDREIRA ROCHA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 30/08/2011: Intime-se a parte autora do resultado do laudo pericial, o qual foi anexo ao sistema em 16/08/2011, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000781-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019455/2011 - LAERCIO BRITO FERREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 19/10/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0003531-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019427/2011 - ELIZA VIEIRA ANTUNES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/01/2012, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0002967-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019144/2011 - JANETE FREITAS CANDELARIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/11/2011, às 16:15 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001828-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019452/2011 - ROGERIO EDILSON PAGANI (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 09/11/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a) para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002272-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019017/2011 - VANESSA CRISTINA COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002080-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019018/2011 - ANTONIA FERNANDES SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002632-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019024/2011 - ROMILDO COLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002288-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019023/2011 - NABOR ANTONIO CAMARGO (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s). Determino o agendamento de perícia contábil. Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

0002620-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019101/2011 - ARACI ALVES MEDEIROS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da apresentação do laudo social. Designo perícia contábil para o dia 17/10/2011.

0000767-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307019456/2011 - SILVIA CONCEICAO JORGE (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 21/09/2011, às 17:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004626-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018588/2011 - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001204-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018589/2011 - JOSE DE MELLO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000614-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307018590/2011 - LOURDES GOMES DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0003655-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019407/2011 - MARIA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS BARROSO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Afasto eventual litispendência certificada nos autos, tendo em vista que a ação precedente fora extinta sem resolução de mérito, restando facultado à parte autora novo ajuizamento da demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005235-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307018636/2011 - DANIELA CRISTINA BATISTA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intimado a apresentar gravações em vídeo do interior da loja referente ao dia 11/10/2010 o Sr. Gerente da Loja de Botucatu do supermercado Pão de Açúcar sequer respondeu a este Juízo.

Sendo assim, determino a busca e apreensão da gravação em vídeo do interior da loja, especificamente do local onde se encontra instalado o terminal de banco 24 horas, de modo a identificar as pessoas que se utilizaram daquele terminal entre 8:25 e 8:45 horas do dia 11/10/2010.

Destaco que se necessário a Sra. Executante de Mandados poderá requer reforço policial.

Inexistindo o registro requisitado a Sra. Executante de Mandados deverá certificar tudo de forma detalhada.

Eventual crime de desobediência em relação ao Sr. Gerente da loja de Botucatu do Supermercado Pão de Açúcar será apurada em sede própria.

Intime-se.

0001105-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019619/2011 - DELFINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, especificar o seu pedido de concessão de benefício assistencial, ou seja, se refere a pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência ou ao benefício assistencial ao idoso. Após, tornem os autos.

0002565-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019702/2011 - OLGA FUZINELLI FRASSON (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes do resultado do laudo médico.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dia.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003603-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019190/2011 - IRMA DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Verifico que o autor trouxe procuração pública ad judícia, bem como há comprovante de endereço.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003597-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019198/2011 - CELSO PEDRO CANTENA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a

incapacidade da parte autora. Considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/10/2011, às 17:30 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

A frustração da perícia por ausência de documentação médica acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Afasto eventual litispendência certificada nos autos, pois a causa de pedir é distinta entre as ações.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003644-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019726/2011 - ARLENE AGRIPINA VELASCO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003648-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019728/2011 - MARIA LUCIA BUENO MIRANDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003646-07.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019729/2011 - ISaura MARIA NUNES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003739-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019768/2011 - MARCOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003738-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019770/2011 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003762-13.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019766/2011 - NATAL DONIZETE RUFINO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003756-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019767/2011 - KEILA DE OLIVEIRA SILVA CARNIETTO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003740-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019769/2011 - BENEDITO PINTO MELLO NETTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003737-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019771/2011 - LEDAIR BERNADETE CORTEZE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003734-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019772/2011 - VANILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003733-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019773/2011 - CLOVIS TAVARES DE AVELINO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003732-75.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019774/2011 - LUIZ ANTONIO RONCHI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003730-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019775/2011 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003773-42.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019765/2011 - ODILA FRANCISCA DE CAMARGO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000587-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019777/2011 - JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento, requerida pelo INSS, entendo que é mais prudente aguardar a realização da audiência para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC.

Considerando que o pedido inicial do autor é a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e havendo informações nos autos que cessou o benefício de auxílio doença, determino que o autor emende a sua petição inicial, em 10 (dez) dias.

Determino a realização de perícia contábil, a ser realizada pela perita externa, Natalia Palumbo, que deverá ser entregue com a máxima urgência, considerando a data da audiência de instrução e julgamento. Em razão da proximidade da audiência, determino a intimação pessoal da perita contábil.

Aguarde-se a audiência.

Int.

0001804-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019796/2011 - GETULIO MARTINS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a proximidade do julgamento da lide, indefiro por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será analisado juntamente com o mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003691-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019801/2011 - ORIVAL DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003690-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019802/2011 - MATILDE DA SILVA (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003689-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019803/2011 - ROQUE FERNANDO GOMES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003688-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019804/2011 - SILVIA CRISTINA ROSA VASQUES (ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003687-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019805/2011 - TANIA MARIA ROSA BRUDER (ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003684-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019806/2011 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003682-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019807/2011 - CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS (ADV. SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000056-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019411/2011 - REINALDO LUZIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Ante a petição da parte autora e a contestação apresentada pelo INSS e as provas carreadas e o laudo contábil anexado aos autos, intime-se a perita contadora Natalia Palumbo para apresentar novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, para o restabelecimento do benefício cessado em 31/05/200 e fetuar cálculo alternativo para implantação deste a DER.

A Sra. Perita, para esse fim, deverá informar todos os benefícios eventualmente recebidos com respectivas datas de início e cessação, assim como, todos os requerimentos administrativos e suas respectivas datas de ingresso, ainda que indeferidos (indeferimentos on-line).

Para uma análise mais completa, e estas orientações valem para todos os laudos, apresentará um pequeno resumo com os demais dados do processo cronologicamente (datados), resultado da averiguação e coleta de informações, tais como, resultado dos laudos periciais, tutelas deferidas ou indeferidas, documentos pertinentes do DATAPREV, PLENUS e CNIS.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se as partes e a perita contadora.

0003642-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019822/2011 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos, etc.

Afasto eventual litispendência certificada nos autos pois a causa de pedir é distinta entre as ações.

Trata-se de ação na qual almeja a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença - junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Formulou a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A gravidade das doenças de que padece a parte autora, Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - AVCi, devidamente demonstrada nos autos, recomenda a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que as perícias médicas estão agendadas para novembro de 2011 e fevereiro de 2012.

Vale salientar que os atestados anexados asseguram que a parte autora não reúne as condições mínimas necessárias para retomar suas atividades laborais.

Ademais, trata-se de benefício de caráter nitidamente alimentar, que não pode ser negado, sob pena de se privar o cidadão do mínimo indispensável à sua manutenção.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003620-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019192/2011 - CEFAS APOLINARIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003618-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019193/2011 - NORBERTO PASSARELLI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003605-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019194/2011 - MARIA INES ANTONIO (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003601-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019195/2011 - NEISE CAMPANHA MARTINS (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003599-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019196/2011 - LEANDRO DURVAL PEREIRA (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003598-48.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019197/2011 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003595-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019199/2011 - SEBASTIAO OLAIO DE BRITO (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000920-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019210/2011 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004954-15.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019404/2011 - NADIR GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003668-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019405/2011 - IRACI DE MARTINHO MUNHOZ (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003652-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019408/2011 - VALDEIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003619-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019186/2011 - SEBASTIÃO APARECIDO LOPES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003640-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019187/2011 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003639-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019188/2011 - DARCI SABINO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003638-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019189/2011 - MARIA SARA DE ARRUDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001243-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019205/2011 - VENINA DA COSTA CABOCLO (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000585-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019206/2011 - MARLI APARECIDA DOMESSE MORAES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000104-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019207/2011 - MARIA ANTONIA MARTINIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001821-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019217/2011 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003645-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019409/2011 - BENEDITO RAMOS NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003643-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019410/2011 - MARIA APARECIDA BARON (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003658-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019406/2011 - IOLANDA DURAN PADILHA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000631-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307019606/2011 - ROSA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para a realização da perícia sócio-econômica. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, acarretará a extinção do processo.

A parte autora apresentando o comprovante do seu novo endereço, determino a intimação da perita social para a realização da perícia.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005235-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307015006/2011 - DANIELA CRISTINA BATISTA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “A fim de tentar reunir elementos para o julgamento do caso, determino a expedição de mandado dirigido ao Sr. Gerente da Loja de Botucatu do supermercado Pão de Açúcar, a fim de que este disponibilize a este Juízo a gravação em vídeo do interior da loja, especificamente do local onde se encontra instalado o terminal de banco 24 horas, de modo a identificar as pessoas que se utilizaram daquele terminal entre 8:25 e 8:45 horas do dia 11/10/2010.

PRAZO: 05 DIAS.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000465

DESPACHO JEF

0006165-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016734/2011 - LUCAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 13 de JANEIRO de 2012 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 23 de ABRIL de 2012 às 13:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001523-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016730/2011 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA, SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES, SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES, SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do comunicado apresentado pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo o autor vir acompanhado de familiar(es) que possa(m) fornecer maiores informações acerca da moléstia que o acomete, possibilitando assim uma melhor avaliação do seu quadro clínico.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 09 de ABRIL de 2012 às 14:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001880-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016647/2011 - EDNALDO FIRMO DE MELO (ADV. SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do impedimento alegado pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011 às 14:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação já agendada para o dia 27 de FEVEREIRO de 2012 às 15:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000856-44.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016722/2011 - MARLI CORREIA DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 17:40 horas, no consultório médico localizado na Rua Antonio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETADA KATAYAMA, bem como perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 17:00 horas, que será realizada neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 05 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003236-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016648/2011 - MARLENE CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 - 6. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 16 de ABRIL de 2012 às 14:00 horas.**
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005855-74.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016709/2011 - IVAN BENEDITO BARBOSA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Diante do informado pela parte autora REDesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 - 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 02 de ABRIL de 2012 às 13:30 horas.**
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001838-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016679/2011 - RONALDO CORREIA DE BRITO (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 27 de FEVEREIRO de 2012 às 15:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000051

LOTE 3784

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002480-56.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007941/2011 - ANTONIO MARCOS MIRANDA (ADV. SP310952 - MURILO ARRIGETO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o pagamento ao autor da quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para composição dos danos materiais e morais. Providencie a ré o depósito da quantia avençada em favor do autor, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Com a juntada do comprovante, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sobre o cumprimento do Acordo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000484-86.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007966/2011 - LAUDECIR CAURIN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 504.177.021-9), com RMI no valor de R\$ 1.444,44 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e RMA no valor de R\$ 2.132,20 (dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), com DIP (do restabelecimento) em 01/02/2011 e nova DCB em 06/04/2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito, expeça-se a RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000394-78.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007962/2011 - CARLOS ALDANA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, verifico a inocorrência da prevenção apontada no termo indicativo, uma vez que os processos referidos possuem

pedidos e causas de pedir distintos. Ademais, ambos os feitos foram distribuídos a este mesmo JEF. No mais, considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 677,13 (seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos) e RMA no valor de R\$ 720,53 (setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), com DIB em 17/11/2010 e DIP em 01/06/2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004475-75.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007969/2011 - ANGELA BELLI ZAGO (ADV. SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/070.079.029-2), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 90.855,02 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 675,82 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 13/06/1983 e DIP (da nova RMA) em 01/05/2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 11.364,02 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002046-38.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007960/2011 - EMILIO GASPARINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/070.079.074-8), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 267.608,60 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oito cruzeiros e sessenta centavos) e RMA no valor de 1.846,49 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), para a competência de abril de 2010, com DIB em 03.07.1983 e DIP (da nova RMA) em 01.05.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 4.538,02 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004473-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007968/2011 - RUTH THEREZINHA MORETTI COSTA (ADV. SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/077.214.449-4), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 1.907.638,42 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 1.483,90 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 07.05.1985 e DIP (da nova RMA) em 01.05.2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 17.723,49 (dezessete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta

sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002030-84.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007958/2011 - EDINIR SALVADOR SAPIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 46/077.211.129-4), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 480.833,00 (quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e trinta e três cruzeiros) e RMA no valor de R\$ 2.019,19 (dois mil e dezenove reais e dezenove centavos), para a competência de abril de 2010, com DIB em 02.03.1984 e DIP (da nova RMA) em 01.05.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 6.605,08 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004387-37.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007971/2011 - DYONISIO CORREA PORTO (ADV. SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/070.084.579-8), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 144.622,13 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois cruzeiros e treze centavos) e RMA no valor de R\$ 1.074,69 (um mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 18/08/1983 e DIP (da nova RMA) em 01/05/2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 7.751,80 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002555-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007961/2011 - APARECIDA MADALENA MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com DIB em 15/09/2010 e DIP em 01/05/2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000459-78.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007965/2011 - ARNALDO DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/070.080.970-8), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 53.643,84 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros e oitenta e quatro centavos) e RMA no valor de R\$ 832,04 (oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), para a competência de janeiro de 2010, com DIB em 07/06/1982 e DIP em 01/01/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 4.871,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e um reais), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de janeiro de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo

extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004476-60.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007970/2011 - SYLVIO LUPORINI (ADV. SP100740 - MANOEL DA CUNHA, SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/077.213.235-6), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 805.807,59 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e sete cruzeiros e cinqüenta e nove centavos) e RMA no valor de R\$ 2.146,91 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 15.09.1984 e DIP (da nova RMA) em 01.05.2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 27.721,24 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003354-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007963/2011 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao restabelecimento e cessação do benefício de auxílio-doença (NB 124.779.607-5), entre 15.04.2008 a 17.01.2010, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002045-53.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007959/2011 - JOSE ALVES SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/078.809.314-2), que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 852.787,00 (oitocentos e cinqüenta e dois mil e setecentos e oitenta e sete cruzeiros) e RMA no valor de R\$ 649,77 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), para a competência de abril de 2010, com DIB em 11.07.1985 e DIP (da nova RMA) em 01.05.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.094,26 (três mil e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2010), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000662-35.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007967/2011 - JOSE CARLOS MARANHÃO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI e RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com DIB e DIP em 20/06/2011. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito

em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001810-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005046/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-49.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312003126/2011 - ADILSON ZAVAGLIA GOMES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES, SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor ADILSON ZAVAGLIA GOMES, sucedido por seus herdeiros habilitados no curso do processo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

0001223-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012341/2010 - ELIZABETTE APARECIDA BARBERIO MARIANO (ADV. SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

0001003-61.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007916/2011 - LUIZ ALFREDO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001168-11.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007917/2011 - MAGDA APARECIDA MOTTA (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000465-80.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007918/2011 - ANSELMO POLONI (ADV. SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001352-64.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007869/2011 - JORGE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0002480-56.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312002171/2011 - ANTONIO MARCOS MIRANDA (ADV. SP310952 - MURILO ARRIGETO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). CONSIDERANDO a não programação da designação para atuar neste Juizado, sem prejuízo das atribuições na 1ª Vara, que tem pauta de audiências terças e quintas-feiras, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2011, às 16:50 horas. Intimem-se.

0001810-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004541/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Afasto a possibilidade de prevenção vez que as partes, os pedidos e a causa de pedir são distintos. Após as anotações, dê-se baixa definitiva nos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

0003354-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312005656/2011 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

0001321-49.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312001351/2010 - ADILSON ZAVAGLIA GOMES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES, SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Convento o julgamento em diligência, aguardando a manifestação do INSS quanto aos termos da decisão n. 4210/2009, após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000051

LOTE 3785

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0050922-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007974/2011 - AUTO POSTO IBATE LTDA (ADV. SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). Diante de tudo quanto aqui foi exposto, julgo improcedente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, pois o procedimento, nesta instância, é isento, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0002737-52.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007873/2011 - JERONYMO CIRELLI (ADV. SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0002444-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007783/2011 - IRENE LEONCIO AREAL PEREIRA (ADV. SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0003298-42.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007996/2011 - AUREA MARIA DE SOUZA DIAS MOTA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Registre-se. Intimem-se

0004647-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008001/2011 - JAMIRO LEITE DA ROSA (ADV. SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-36.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006249/2011 - LEONILDA GUILHERME GARCIA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto:

i) julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91;

ii) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora (NB: 129.030.839-7), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994;

iii) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR as diferenças verificadas desde 09.12.2003 até a efetiva implantação da nova renda mensal inicial, em decorrência da revisão acima determinada no benefício da parte autora, com correção e juros de mora na forma da Resolução nº 134, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, pois o procedimento é isento, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-71.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007994/2011 - RINALDO AURELIO DALSIN (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante de tudo quanto aqui foi exposto, resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 04.04.2002, com juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, pois o procedimento, nesta instância, é isento, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-91.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007989/2011 - JOSE RUBENS ISAU (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.269,I, DO CPC, para condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB nº 131.540.054-2). Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças verificadas desde 25/01/2004, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000051

LOTE 3787

DECISÃO JEF

0001206-23.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006989/2011 - MARIA IGNEZ MO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos do pedido inicial, determino ao INSS que anexe cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45(quarenta e cinco dias) dias.

Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria para elaboração de estudo contábil, caso seja necessário. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

0001232-55.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007942/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); WILLIAN JOSE DE BRITO (ADV./PROC. SP257057 - MAURICIO DA SILVA). Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, em Alegações Finais escritas. Não havendo requerimentos a apreciar, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0002547-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007952/2011 - ELISABETH BERNARDO ROSA DA SILVA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, oportunidade em que poderão transacionar acerca do pedido formulado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000634-04.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007947/2011 - MARIA DO CARMO PANELI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes em alegações finais escritas, no prazo comum de dez dias. Não havendo novas questões a apreciar, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0004359-06.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007945/2011 - SANTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Indefiro o novo pedido de dilação de prazo anexado em 01.09.2011 pela CEF. A audiência de instrução ocorreu em 28 de junho do corrente ano, quando foi feito o primeiro pedido de prazo para a juntada de documentos, sendo em seguida protocolado o primeiro pedido de dilação, que contou com deferimento de mais 20 dias. Já se passaram mais de 60 dias desde a audiência e até agora a ré não fez juntar nenhum documento, nem sequer o substabelecimento que deveria ter juntado 5 dias após a audiência. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001087-04.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007516/2011 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente o atual pensionista e viúvo da falecida, ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Assim, defiro o pedido de habilitação de ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ, em sucessão à falecida SONIA MARIA ALVES CRUZ.

Deverá o habilitante regularizar seu pedido de habilitação, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de dez dias.

Providencie a secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão nº 6312002633/2009.

Com a manifestação da contadoria do juízo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000185-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007949/2011 - JANETE SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes em alegações finais escritas, no prazo comum de dez dias. Após, não havendo requerimentos a apreciar, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0001533-65.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007992/2011 - TEREZA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do recesso desta Justiça (art. 62, inciso I da Lei nº 5.010/66), cancelo a perícia médica agendada para o dia 05/01/2012, redesignando-a para o dia 12/01/2012, às 12h00.

Intime-se.

0002221-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007518/2011 - SEBASTIAO HILARIO BENEDICTO LUIZ THAMOS (ADV. SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-

Inicialmente, verifico que a viúva do falecido requereu sua habilitação nos autos, formulando, também, pedido de concessão de pensão por morte.

Entretanto, saliento que, por força do disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, não é mais possível alterar o pedido ou causa de pedir da presente ação. Assim, recebo a petição protocolada em 22/09/2010 somente como pedido de habilitação nos autos da viúva do falecido, para recebimento dos valores a que este teria direito em vida.

Com relação à pensão por morte, deverá a habilitante buscá-la por meio de ação própria, caso tal benefício lhe seja negado administrativamente junto ao INSS.

2- No mais, dispõe o Art. 1.060, inciso I, do CPC, que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente a viúva do falecido, MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS, em sucessão ao falecido SEBASTIÃO HYLARIO BENEDICTO LUIZ THAMOS.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão nº 6312004941/2010.

Intimem-se.

0002368-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007920/2011 - MARIA HELENA IRMER (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verificando-se a discordância ou o silêncio diante da proposta de acordo ofertada, determino ao INSS (EADJ) que anexe aos autos eletrônicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conta atualizada e discriminada da revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, apontando, com base no referido comando legal, a possível alteração da RMI e RMA originais. Após, retornem à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0001532-80.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007990/2011 - SILVIA BERNARDES DIAS MENDES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ainda, em face do recesso desta Justiça (art. 62, inciso I da Lei nº 5.010/66), cancelo a perícia médica agendada para o dia 05/01/2012, redesignando-a para o dia 12/01/2012, às 11h45.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.

Intime-se.

0001206-23.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007976/2011 - MARIA IGNEZ MO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002411-24.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007975/2011 - GLORIA BENEDITA MARIANO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000266-63.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007519/2011 - ROQUE BONO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente a atual pensionista e viúva do falecido, IRENE BARBIRATTO BONO, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu. Assim, defiro o pedido de habilitação de IRENE BARBIRATTO BONO, em sucessão ao falecido ROQUE BONO. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Para possibilitar a homologação do acordo entabulado, deverá a habilitante ratificar, através de seu advogado, a aceitação ao acordo proposto pelo INSS, conforme cálculos da contadoria do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000051

3789

DECISÃO JEF

0002411-92.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007628/2011 - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da constatação do falecimento da parte autora (Sistema DATAPREV-CNIS), suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC, c.c. art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002550-10.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007905/2011 - JOSE LUIS BORTOLOTTI (ADV. SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2011, às 14:20 horas, ocasião em que o autor poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade. Intimem-se às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000870**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000102-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EGGLE FAVARO CARDOSO (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES e ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000871**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dias).

0001968-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANO LUIS CORDEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002303-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JAIR JOSE DE CAMPOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002400-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JACIRA ROMAO DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003359-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA FERNANDES VICENTIM (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000872

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 09/2011**), conforme documento anexado ao presente feito.

0000035-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODAIR SABADINI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000044-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000047-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA DONEGATTI ESPERANDIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000056-40.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA FERREIRA DOS SANTOS SABIONI (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000164-69.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANDIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000391-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES PEREZ BARREIRA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000589-96.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RAMOS BECK (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000622-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA MARTELI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000674-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MADALENA LOPES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000676-86.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000780-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HUMBERTO VICENTE LINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000804-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA VALENTINA FALCHETE ANDRIOTI (ADV. SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES e ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000831-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MATILDE FERREIRA PEREZ (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000838-13.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ODENIR FURTADO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000933-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDIVANIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000934-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDILSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP216160 - EDER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000963-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000968-71.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA APARECIDA LOPES (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR e ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000974-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JORGE SOLER PERES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001029-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO ANTONIO FASSA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001053-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO MENDES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001208-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001215-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA MEDEIROS CORREA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001337-65.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELINA CHUECO AQUINO GARBIM (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001377-42.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NORIVAL BERTATI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001394-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001415-88.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001488-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR L DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001678-23.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LETICIA PEREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001724-80.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA PINTO PAPAANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002002-13.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JONAS DAMIAO DOS REIS CACHOLARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002079-90.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARCIO DE ANDRADE NEVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002088-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE MARQUES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002185-81.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CELIO APARECIDO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002499-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALFREDO TEIXEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002707-74.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002793-16.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ERONILDO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003036-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VILMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003043-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANDREIA DE PAULA SANTANA DIAS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003066-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALICE SALLES DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003075-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - KETURI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI); MARIA APARECIDA AMISTA(ADV. SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); MARIA APARECIDA AMISTA(ADV. SP243509-JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003175-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA MARIA DIAS DE PAULA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003241-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003447-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZAIR ALMEIDA JOVERNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003454-63.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROMULO MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO); GRETE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003482-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003580-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003583-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003584-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEONICE DOS SANTOS ACACIO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA e ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003778-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZELTE PERPETUA GONCALVES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003779-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA LOURDES MANCINI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003811-09.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODANILA BELOTTI SINHORINI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003833-62.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEUSA APARECIDA PASCHOALINO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003902-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS VITAL MACIEL (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003904-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003979-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LINDA DIAS RADI PAGOTTO (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004120-30.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CASSIA LUZIA RINALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004254-23.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS (SEM ADVOGADO); JULIO CESAR GUIMARAES(ADV. SP229383-ANDRÉ LUIS BATISTA); MARCOS ANTONIO GUIMARAES(ADV. SP229383-ANDRÉ LUIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004389-69.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ABRAAO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES); ROSANA SANDRA BARBOSA(ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004461-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004473-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO LATORRE SIQUEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004474-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL DONIZETI MOISES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004523-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFINA ISMERIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004524-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA HERNANDES GOBATO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004629-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO DE MORAIS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004664-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA DE CARVALHO ZARA (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004745-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - COSME DE ANDRADE BARROS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004753-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004755-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADILSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004761-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RODRIGO ZANELATTO RONCOLATO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004945-71.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS PRANDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005225-71.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELSON PERPETUO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000873

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

0002830-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000874

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000361-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOANA APARECIDA MONTELEONE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

<#Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da **CEF - Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora objetiva a correção monetária em razão dos Planos Econômicos Collor I e Collor II.

Intimada a regularizar o presente feito, em 26/04/2011, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de certidão de objeto e pé necessária à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, *verbis*:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.#>

0004543-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEBORAH BORGES BIGHELLINI DE ANDRADE (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

<#Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por DEBORAH BORGES BIGHELLINI, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade urbana, no período de outubro de 1985 a julho de 1993, laborado como professora de *ballet*, coreógrafa e figurinista junto às academias: Performance, Corpo & Corpo I e II, Fêmin e OPUS 6, com a determinação de averbação junto ao INSS como tempo de serviço.

Para provar o alegado, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos:

- ? Certificado de participação, junto ao Conservatório Municipal de Música “Cacilda Becker”, onde vem qualificada como professora, datado de 13/10/1985;
- ? Documento de divulgação de evento “Mostra de danças de Pirassununga, no qual consta participação da autora, datado de 26/10/1986;
- ? Cópia do recorte de jornal, no qual consta participação da autora no evento, datado de 03/07/1987;
- ? Certificado de participação no Festival Sesc Móbil de Ginástica e Dança, datado de 16/10/1987;
- ? Certificado de Participação na III mostra de danças de Pirassununga, datado de 10/1987;
- ?????Cópias de recortes de jornal, com foto da autora, relatando que era professora das Academias Performance e Corpo a Corpo, datados de 1987;
- ?????Documentos referente ao Festival realizado pela Academia Performance, no qual a autora figura como bailarina, referente a 12 a 13/12/ 1987;
- ?????Cópias de recortes de jornal, nos quais mostra a autora ministrando aula de *ballet* na Academia Corpo a Corpo, datados de 1988, 1989, 1991;
- ?????Documentos de divulgação de eventos da Academia Corpo a Corpo, nos quais relata que autora figura como professora de *ballet*, datados de 1987, 1988 e 1991;
- ?????Documentos de divulgação de eventos da Academia Femina, nos quais relata que autora figura como professora de *ballet*, datado de 1991;
- ?????Certificado de participação no 1º Eridança, patrocinado pela Prefeitura de São José do Rio Preto, datado de 05/06/1993;
- ?????Cópia da CTPS número 89.112, série 00118, com primeiro vínculo anotado em 11/08/1993.

Ressalto que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição.

A autora, em depoimento pessoal, declarou que começou a trabalhar como professora de *ballet* em fevereiro de 1985, quando tinha 16 anos de idade, em Pirassununga, no conservatório Cacilda Becker; esse conservatório era municipal, tendo sido a autora contratada pela prefeitura, mas não tem os contracheques. A partir de 1986 começou a trabalhar em São José do Rio Preto, onde começou a trabalhar na Academia Corpo & Corpo e ficou até 1993 ou 1994. A Academia Corpo & Corpo era de Olga Del Vale, sendo a autora contratada da academia, mediante remuneração fixa mensal. A autora estudava no período noturno.

A testemunha Wanilce afirmou que conheceu a autora em 1987, quando ingressou na academia Performance, onde teve aulas de ballet clássico com a autora. A autora trabalhava na academia, que era de Ângela Tramonte. A depoente teve aulas de ballet com a autora até maio de 1993. As prestações eram pagas na secretaria da academia. A autora, segundo a depoente, também dava aulas na Academia Corpo a Corpo, onde às vezes a depoente também fazia ensaios. Disse ainda a depoente que a autora era bailarina de um grupo de dança da cidade de São José do Rio Preto, que não tinha nenhum vínculo com as academias; e que a autora não dava aulas particulares. Disse, por fim que não sabe se a autora era formada em educação física, nem se ela tinha alguma outra função na academia.

A testemunha Renato relatou que conhece a autora porque foi seu colega de trabalho na escola “Corpo & Corpo”, onde o depoente começou a trabalhar em 1986, em mês no qual não se recorda. Em 1986 o depoente ainda era aluno, tendo começado a dar aulas depois de 3 ou 4 anos. O depoente ficou na “Corpo & Corpo” até 1995 ou 1996, não tendo tido registro do contrato de trabalho. O depoente começou fazendo aula com a autora e depois foram colegas de trabalho até que o depoente saiu, antes da autora, que por lá ficou até 1996 aproximadamente. A autora recebia salário mensal fixo, mas o depoente recebia por hora de trabalho porque ainda não tinha formação completa. Não sabe se a autora tinha registro em carteira de trabalho. Não sabe se a autora pagava aluguel pela sala da academia. A autora dava aulas também na Academia Performance e Fêmina. A proprietária da academia era Olga. Havia outros professores, dos quais se lembra no momento de Edinaldo e de Rosana.

A prova oral, apoiada no início de prova material produzido, comprova o período de 1986 a julho de 1993 no qual a autora trabalhou como professora de *ballet*, na condição de segurada empregada.

Não é possível reconhecer o período de trabalho alegado antes de 1986, quando teria trabalhado para a Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP, visto que em relação a esse período somente foi produzido início de prova material, sem o indispensável complemento da prova oral.

Desta forma, em face da parcial suficiência probatória, deve o INSS averbar o tempo trabalhado pela autora como professora de *ballet* nas academias “Corpo & Corpo” e “Performance” no período de 01/01/1986 a 31/07/1993, visto que nesse período, no caso, deve ser qualificada como segurada empregado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e o faço para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo trabalhado como professora de *ballet* nas academias “Corpo & Corpo” e “Performance” no período de 01/01/1986 a 31/07/1993.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade urbana, sem registro na CTPS, no período acima indicado, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sem honorários advocatícios e custas.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000875

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA NOVAMENTE** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência JULHO/2011 - PROPOSTA 08/2011, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao BANCO DO BRASIL ou no PAB da CAIXA ECONÔMICA, para que fiquem cientes das alterações do Prov. CORE n. 80/2007 pelo Prov. 142/2011, o qual determina ao advogado, no caso de saque pelo mesmo, que apresente a via original do instrumento procuratório para a autenticação da cópia da procuração pela secretaria do Juizado:

0000004-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000135-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REGINA CELIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000164-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SANTINA CASTRO MARQUES BENEDUZZI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000168-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE BUVULANTA DE ANDRADE (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000169-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA ROSA DE ABREU MARTINS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000180-86.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA EUNICE DE LIMA SILVA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000355-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SAMIS DAVID DA SILVA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000390-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA ROSA PIROTA DA SILVA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000409-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JANDIRA MARQUETI GOMES (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000478-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EDUARDO VIVAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000507-31.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA DOMINGUES BRAGA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000536-47.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES MICHACHI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000538-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000591-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI PIMENTEL (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000754-46.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELENA ROSA DA SILVEIRA LOURENÇO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000774-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CUPAIOLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000830-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AMALIA MERCEDES SAQUETTO OTTOBONI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000914-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FERNANDES RIBAS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000928-55.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JORGE CANDIDO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000931-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAUDICEA ESTER MORAES DOS ANJOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001020-96.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ISABEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001071-78.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO JEOVA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001091-69.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDIRENE DIAS PRADO (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001131-46.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001198-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARTINHO DA SILVA FILHO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001213-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001399-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA COSTA AGUILAR PIMENTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001461-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EVANDRO MARCOS MORANDI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001539-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE SENSULINE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001599-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001617-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOANA CLARICE SILVA DE MELO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001618-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ULISSES LOPES DIAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001928-27.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANNA VAZ ALONSO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001979-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DELMA REGINA DE SOUZA (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001985-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA MARCIA DA SILVA NUNES (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002077-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE FIUME TORRES (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002967-88.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSA DEFENDE POPULLI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003051-94.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS MAZOCHO (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003247-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANITA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003265-80.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA e ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003625-49.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCO AURELIO SACHI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003642-85.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA GIL GLERIAN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003836-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PASCOAL GAGLIARDI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003938-78.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA MARIA RODRIGUES VILAS BOAS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR e ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003998-51.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004020-75.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BRUNA APARECIDA BOAROLLI E OUTROS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); SUELI APARECIDA GONÇALVES BOAROLLI(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); LUIZ ANTONIO BOAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004094-95.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DORACY ARONE DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004134-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004249-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HORACIO BALDINI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004303-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BATISTA RODRIGUES (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004499-68.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EVELIN MENEGUESSO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004566-33.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JEFERSON APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004637-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO VIDOTTI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004674-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004726-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004759-48.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FIORINDA BIANCARDI PALOMO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000876

DESPACHO JEF

0002443-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013343/2011 - PAULO SERGIO LEONE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 16 de Setembro de 2011, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto evitar maiores prejuízos, intime-se a requerida para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Outrossim, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista as partes, para que em 05 (cinco) dias, apresentem manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0003001-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013634/2011 - CESAR GONCALVES (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003000-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013635/2011 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002999-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013636/2011 - ANA MARIA MAGRO RIBEIRO (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0004766-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013900/2011 - MAURO GIOLO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004746-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013901/2011 - CLEUSA FRANCHETTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004508-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013902/2011 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004499-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013903/2011 - JESUS DA SILVA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004445-63.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013904/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004434-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013905/2011 - ALMIR ANTONIO PAIXAO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004403-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013906/2011 - SANDRA DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004001-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013907/2011 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria do juízo. Intimem-se.

0002568-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013600/2011 - JERONIMO CRUZ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004096-31.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013938/2011 - IVANO DE SOUZA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004163-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013937/2011 - ANTONIO FLORENTINO POLTRONIERI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002719-30.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013599/2011 - LUIZA RITA MARTINS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0003821-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013908/2011 - MARCIO ANTENIO SEGATO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003648-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013807/2011 - JOSE ANTONIO MOURA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (assim como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer em Juízo) não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Paraíso - comarca de Monte Azul Paulista - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 26/01/2012, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0003625-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013744/2011 - MONICA DINIZ GRAUER (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003516-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013754/2011 - MARTINHO BARRENA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0004778-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013939/2011 - VERA LUCIA FELIX DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004764-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013940/2011 - EUCLIDES GAIA LUIZ (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004469-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013941/2011 - LUIZ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004444-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013942/2011 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004405-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013943/2011 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004383-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013944/2011 - LUIZ CARLOS GAMELEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003985-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013945/2011 - AURO BARBOSA PEIXOTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003925-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013946/2011 - IVO ALVES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003784-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013947/2011 - FLAVIA ANDREA FIGUEIRA DIAS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003201-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013948/2011 - SAULO ALVES DE REZENDE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003191-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013949/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003143-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013950/2011 - ZILDA TORRES DIAS DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003050-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013951/2011 - SOLANGE MORAIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002736-27.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013952/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002704-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013953/2011 - JOSE RODRIGUES COUTINHO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0002194-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013971/2011 - JOAO MINGOIA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo feito pela parte autora na petição juntada em 15/08/2011. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para a anexação de cópia legível da CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS. Intimem-se.

0002242-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013983/2011 - SUELI ALVES CAPOVILLA (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 06/09/2011, noticiando o falecimento da parte autora ocorrido em 27/08/2011, intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a habilitação de sucessores, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, anexando documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência destes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0003964-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013954/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE CAMARGOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003915-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013955/2011 - DARCI DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003914-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013956/2011 - BENEDITA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003774-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013957/2011 - DIRCE TARIN DOS SANTOS (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003486-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013958/2011 - ANTONIO DONIZETE GALAN (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003214-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013959/2011 - EDIVALDO ANGELO MARQUINI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003197-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013960/2011 - CLEBER SEVERIANO DA CRUZ (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003173-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013961/2011 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003154-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013962/2011 - SELMO LUIZ TAVARES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003063-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013963/2011 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002250-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013964/2011 - ALCIDES DA COSTA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002248-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013965/2011 - JOAO CARLINO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002243-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013966/2011 - OLAVO MODESTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002229-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013967/2011 - ADAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003860-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013814/2011 - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos

Tendo em vista a possibilidade de eventual existência de litispendência / coisa julgada, conforme feito apontado no Termo de Prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do respectivo feito, que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o aditamento da petição inicial esclarecendo qual a patologia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Após, com as devidas regularizações, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da respectiva perícia médica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

0003990-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013988/2011 - JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Elaine Aparecida dos Reis de Oliveira, através de petição anexada em 06.09.2011, noticia o falecimento de seu esposo, JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA, ocorrido em 07.05.2010, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 preceitua: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Elaine Aparecida dos Reis de Oliveira, na qualidade de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 153.340.756-5) decorrente do falecimento do autor.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação do cônjuge do autor, Elaine Aparecida dos Reis de Oliveira, no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão do herdeiro no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intime-se e cumpra-se.

0000853-45.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013802/2011 - ERMINDA LAZARRETI FRANQUIM (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 05/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a anexação de cópia integral e legível da CTPS de Antônio Franquim.

Intimem-se.

0001475-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013910/2011 - APARECIDA DE SOUZA HIPOLITO (ADV. SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS, SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 04.10.2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção

comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0004514-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013794/2011 - JOANA CELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS); IVAIR VILERA MARTINS (ADV.); PRISCILA DA SILVA MARTINS (ADV.); NATALIA DA SILVA MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Visando regularizar o feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora (Dr. Marcel Soccio Martins) providencie a regularização da representação processual, anexando instrumento de procuração firmado pelos herdeiros habilitados (Ivaír, Natália e Priscila), haja vista que somente consta nos autos procuração da autora falecida.

Intime-se.

0001081-88.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013985/2011 - MARIA CEZARIO DE CRESSIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Peticona a parte autora solicitando o encaminhamento dos autos à Contadoria, sob a alegação de que a quantia que será recebida pela parte autora, referente aos valores “atrasados” (diferença entre DIB e DIP), não sofrerá correção monetária e aplicação dos juros de mora.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677). Ressalte-se que, no momento do pagamento da quantia referente à condenação, o valor terá sofrido a incidência da correção monetária, pelo índice determinado pelo Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR/RS).

Indo além, os juros de 1% a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora.

Intimem-se.

0001785-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314014012/2011 - JOSE CARLOS NABUCO (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 28-07-2011.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002334-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013975/2011 - GENY MENDONCA TORTORELLO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002332-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013976/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002329-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013978/2011 - ALORISSI TURIN GANGA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002328-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013979/2011 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002969-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013972/2011 - LAURENTINO LIMA (ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002953-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013973/2011 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002436-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013974/2011 - CARLOS ALBERTO GIMENES SGANZELLA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001141-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013980/2011 - DARCI GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000915-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013982/2011 - AGENOR MALFATI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0002331-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013614/2011 - MARIA JOSE RUOLLA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002326-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013615/2011 - VALDIR FABIANO (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003050-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013603/2011 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002961-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013604/2011 - ANTONIO CARLOS COLOMBO (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR, SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS, SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002849-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013605/2011 - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002848-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013606/2011 - BENEDITO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002685-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013607/2011 - APARECIDO DONIZETI DE ARAUJO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002684-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013608/2011 - ATILIO FRIAS CYPRIANO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001903-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013609/2011 - ANISIO PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001591-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013610/2011 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002439-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013611/2011 - ROSINEI APARECIDA SONEMBERGH DIOGO (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002435-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013612/2011 - MARIA SALETE BRAGGIO FERREIRA (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR, SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS, SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002433-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013613/2011 - ELIANA VELLOSA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001889-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013616/2011 - ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001888-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013617/2011 - CECILIA DA SILVA BEDUTTI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001887-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013618/2011 - VALTER JUNIO LIGEIRO (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001886-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013619/2011 - DOMINGOS BEZERRA LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001799-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013620/2011 - CRISTIANO MARCIO LONGUINI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA

AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001782-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013621/2011 - JOSE LONGUINI (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001779-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013622/2011 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001778-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013623/2011 - JOAO CARLOS CHIODINI (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001598-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013624/2011 - JOAO CARLOS MAZONI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001594-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013625/2011 - CIMARA APARECIDA ROQUE MAZONI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001537-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013626/2011 - MARIA ESMERIA APARECIDA DA MATTA AMBROSIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001382-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013627/2011 - ANTONIO SARU BRANDAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001381-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013628/2011 - MARIA APARECIDA BACCHI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003049-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013970/2011 - LUIZ GONZAGA BISSOLI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Os relatórios anexados pela CEF não são hábeis para comprovar a adesão ao acordo a que se refere a LC 110/01. Portanto, derradeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar o termo de adesão onde conste a opção pelo acordo, nos termos da lei acima referida, ou os extratos da conta fundiária onde se verifique o crédito dos valores relativos aos expurgos inflacionários.

Anexados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, cls. para sentença.

Intimem - se.

0001027-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013632/2011 - FATIMA FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002509-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013633/2011 - CREUSA MESSIAS MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003205-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013911/2011 - APARECIDA FERREIRA BRAGA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 27.10.2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0000372-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013801/2011 - LAURINDO PEREIRA FELIZ (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Verifico que as petições anexadas em 24/06/2011 (protocolos 2011/6314013646 e 2011/6314013658), não pertencem ao presente feito, razão pela qual determino o imediato cancelamento.

Outrossim, determino a anexação das mesmas no respectivo processo, devendo o Setor competente proceder à pesquisa pelo nome da parte indicado nos referidos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004328-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013799/2011 - FRANCISCA PEREIRA SALES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 01/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo requerido.

Intimem-se.

0001013-41.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013986/2011 - VANIL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA); SONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA); SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA); FABIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Peticona a parte autora solicitando o encaminhamento dos autos à Contadoria, para atualização dos cálculos realizados em 18/02/2008 e posterior pagamento dos valores atrasados.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677). Ressalte-se que, no momento do pagamento da quantia requisitada, o valor terá sofrido a incidência da correção monetária, pelo índice determinado pelo Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR / RS).

Indo além, os juros de 1% a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora. Requistem-se os valores devidos para os sucessores habilitados.

Intimem-se.

0002914-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013629/2011 - SONIA APARECIDA PIRANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); JOSE CARLOS MARIANO DE

OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0003677-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013993/2011 - ANGELA OGENI MARTINS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica. No mesmo prazo, deverá anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias).

Após, com a regularização, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência e a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

0000567-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013984/2011 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 01/09/2011.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003736-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013803/2011 - DIRCE RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora (petição inicial) residem nos municípios de Sales, Urupês, Guapiaguá e Garça. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em comarca diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 23/01/2011, às 15:00 horas, cabendo à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória.

Outrossim, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002478-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013800/2011 - DANIEL RODEGUERO LODDI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as petições anexadas em 18/04/2011 e 26/08/2011, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré CEF anexe ao feito a cópia do Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 mencionado na petição de 18/04/2011, bem como extrato da conta vinculada (ainda que não seja da época dos planos econômicos), visando analisar as alegações da parte autora.

Intimem - se.

0000591-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013810/2011 - IRACEMA GORGES SANCHOTENE (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Expirado o prazo anteriormente concedido, intime-se novamente o instituto réu (INSS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas, inclusive honorários), conforme decisão proferida.

Intimem-se.

0003119-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013909/2011 - IZABEL APARECIDA DE BRITO LONGANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (assim como a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer em Juízo) não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (São José do Rio Preto e Meridiano -comarca de Fernandópolis - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 27/10/11, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), e, indefiro a eventual expedição de cartas para intimação da testemunha arrolada, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

0003570-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013991/2011 - JUCELAINE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho datado de 30-08-2011, portanto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, adequando o pedido.

Intime-se.

0003349-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013817/2011 - BERENICE FAUSTINO DE PAULA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Outrossim, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

0004481-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013795/2011 - CECILIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 05/09/2011. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo requerido.

Intimem-se.

0000373-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013808/2011 - JOSE RUBENS SALES (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pelo INSS em 31/08/2011. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

0001899-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013913/2011 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as alegações da parte autora através de petição anexada em 07/06/2011, intime-se o perito, especialidade ortopedia, para, em 10(dez) dias, anexar esclarecimentos adicionais.

Após, intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se.

0001961-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013968/2011 - MARIA MARTINS ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), inclusive sucumbência.

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0002651-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314013969/2011 - ROSANGELA APARECIDA FORTUNATO CESAR (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0012787-31.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315017949/2011 - VALDIR SERAFIM (ADV. SP291493 - MÔNICA REGINA DAMIAO SERAFIM) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em receber as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária com base no IPC, incidente sobre o montante pago em novembro de 2003, relativo ao cálculo do aumento de 3,17% sobre o “pró-labore de êxito”.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, contados a partir da citação.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000150

DESPACHO JEF

0001154-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006935/2011 - ANA DA SILVA LARANJEIRA (ADV. SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2011 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001578-91.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007184/2011 - LACYMI PEREIRA CARVALHO DUTRA (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme se depreende destes autos eletrônicos, verifica-se que o INSS não foi intimado da decisão proferida nestes autos em 25/07/2011 (Termo nº 631600058127/2011), fato que obsta, neste momento, a transmissão de Requisição de Pequeno Valor.

Diante do exposto, determino à Secretaria que proceda o cancelamento da certidão de trânsito em julgado expedida nestes autos, a devida intimação do réu quanto à decisão supramencionada, bem como o cancelamento das requisições nº 20110001047R e 20110001048R.

Após a intimação do INSS, decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria nova certificação do trânsito em julgado, bem como as requisições de valores devidos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000986-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007054/2011 - JOSE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO

ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 05/07/2011, às 13h30min, assim officie-se ao perito, Dr. João Miguel Amorim Junior, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

0002105-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006976/2011 - ELCE HELIANE LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante a petição anexada aos autos virtuais em 18/04/2011, determino a regularização do pólo ativo do presente feito, para incluir como co-autora, a Sra. MONICA APARECIDA DOS SANTOS PINA. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado. Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.12.2011 às 13:00 horas.

Intime-se a(s) autora(s), da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Dê-se ciência ao INSS acerca da designação da audiência, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada, bem como já apresentou contestação, nos presentes autos virtuais.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000732-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007014/2011 - IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001954-14.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007013/2011 - SIDNEI RODRIGUES SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000048-86.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007015/2011 - ERMELINDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001470-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006975/2011 - MARIA THEREZINHA ANGELO DA CRUZ (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 13h00min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001491-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006981/2011 - JURANDIR ROGERI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000101-72.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006927/2011 - ANTONIO ZIDES BATAGELO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo

devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca dos cálculos e informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Homologo, portanto, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento do processo, ficando desde já ciente a parte autora que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001298-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006984/2011 - AURELIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício previdenciário ora pleiteado, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001531-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007161/2011 - LOIDE ALVES AMARAL (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001594-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007164/2011 - MARIA HELENA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000923-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006982/2011 - HENRIQUE ANGELO CASERTA JUNIOR (ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante a petição anexada aos autos eletrônicos em 22/07/2011, redesigno perícia médica, para 11/10/2011 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, bem como redesigno perícia social para 20/10/2011 às 16:00 horas, a ser realizada no atual endereço informado pela parte autora na petição supramencionada, ficando desde já nomeada a assistente social Sra. Maria Helena Martim Lopes.

Intimem-se as partes acerca da designação das novas perícias.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo; bem como a retificação no sistema informatizado de movimentação processual referente ao endereço do autor, conforme noticiado na petição anexada aos autos virtuais, em 22/07/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento da sentença, que só não puderam ser concluídos ante a constatação de anterior celebração de acordo extrajudicial com a parte autora.

Por essas razões, determino a Secretaria promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0003280-14.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006928/2011 - ELIAS PAGANOTTI DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0002900-88.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006929/2011 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0001496-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007024/2011 - GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 18/07/2011, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001075-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007045/2011 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001103-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007051/2011 - SORAYA JUNDI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001146-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007053/2011 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001025-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007046/2011 - JAQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001058-10.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006932/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento do julgado exequiando, que só não puderam ser concluídos ante a constatação, conforme anotações constantes da Carteira de Trabalho do(a) autor(a) e data de início da presente ação (09/08/2005), da ocorrência de prescrição relativamente ao vínculo iniciado em 01/02/1968 e encerrado 31/01/1972, único iniciado até 22/09/1971, conforme requisitos definidos no v. acórdão.

Por essas razões, determino a Secretaria promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0002744-37.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006926/2011 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias, conforme requerido, para manifestação da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001978-42.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007016/2011 - VALDECI JOSE RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as respectivas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.

0001183-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006983/2011 - DILMA LEITE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça sua ausência à perícia designada nestes autos, devendo comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O requerimento formulado pela parte autora, em relação à proposta de acordo feita pelo INSS nos autos, deve ser indeferido.

A proposta apresentada é clara e prescinde de apresentação prévia de cálculos para manifestação quanto à respectiva aceitação.

A parte autora tem que entender que a colaboração das partes é fator fundamental para o bom desenvolvimento dos trabalhos neste Juizado, evitando-se a prática de atos que, em determinados casos, serão desnecessários. É o que ocorre na hipótese da realização de cálculos prévios e posterior manifestação de discordância da parte autora, com o que o serviço, na já sobrecarregada contadoria, terá sido em vão.

Certo de poder contar com a colaboração das partes no escopo de melhor servir ao jurisdicionado desta Subseção, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para se manifestar sobre a citada proposta de acordo nos termos como apresentada.

Após, conclusos.

0001569-32.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006938/2011 - SERGIO RICARDO QUECI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001379-69.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006939/2011 - DEOSDETO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001377-02.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006940/2011 - ELMIRA ROSA DA SILVA RIZZIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001376-17.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007034/2011 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001089-25.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007185/2011 - TARCISO TEZIN (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifica-se destes autos que não foram apreciados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal de São Paulo.

Conforme se depreende do mandado de intimação anexado em 25/06/2010, a Fazenda Nacional foi devidamente intimada dos termos do acordão acima referido em 15/06/2010.

Por sua vez, os embargos de declaração ora sob análise foram protocolados em 07/01/2011, sendo clara a sua intempestividade.

Neste sentido, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência às partes.

Após, proceda a Secretaria a transmissão do respectivo RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 18/07/2011, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001063-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007043/2011 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001065-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007044/2011 - ERIVALDO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001157-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006897/2011 - CLEUZA FERREIRA DA SILVA SANTANA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001371-63.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007012/2011 - ROMUALDO MAIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS, anexada aos presentes autos virtuais em 29/08/2011.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001016-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007038/2011 - CICERO AREIAS DE BRITO (ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001150-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007039/2011 - CARLOS ALBERTO BECCARIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001086-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007037/2011 - JANICE ROSA TEIXEIRA SUAVE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000848-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006958/2011 - JESSICA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Verifica-se dos autos eletrônicos que a parte autora é relativamente incapaz, vez que sua idade está entre 16 e 18 anos (art. 4º, Inciso I, do Código Civil), devendo, portanto, ser assistida para a propositura de ação judicial.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para que regularize, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, sob pena de cancelamento da audiência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-maternidade, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2011, às 15h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Dê-se ciência ao MPF

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0002205-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007017/2011 - MARIA LUCIA SOARES GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002072-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007019/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001283-54.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007021/2011 - ARACI CARREIRA VICENTE DOURADO (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000025-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007022/2011 - JOANA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002263-98.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007062/2011 - VANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002261-31.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007063/2011 - MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000527-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007070/2011 - LUIZ CARLOS SUF (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000367-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007071/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000300-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007072/2011 - FABIANO FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000197-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007074/2011 - SEBASTIAO BENEDICTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000175-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007075/2011 - ELENITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002085-52.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007064/2011 - NIVALDO LEOPOLDINO ALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002100-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007018/2011 - THALYA GABRIELLA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001324-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007020/2011 - ANA LAURA OLIVEIRA MOURA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000076-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007023/2011 - MARIA EDUARDA SILVA FRANCISCO LIMA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP219233 - RENATA MENEGASSI).

0000199-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007073/2011 - GUILHERNE ZANARDI (ADV. SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001253-53.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007065/2011 - RODRIGO CELLA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA); CARINE BOER CELLA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000602-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007066/2011 - SEBASTIAO COSTA BARBOSA (ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000601-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007067/2011 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000600-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007068/2011 - SOLANGE FERNANDES (ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000590-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007069/2011 - CIRILO JOSE DA SILVA (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000058-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007076/2011 - AILTON GUIMARAES (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001483-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006978/2011 - JORGE LUIZ MARTINEZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001153-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006934/2011 - MARIA DE FATIMA MONCAO CRUZ (ADV. SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2011 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS, anexada aos presentes autos virtuais em 27/07/2011.

Após, à conclusão.

Publique-se.Cumpra-se.

0000896-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007035/2011 - OSMAR PESTILLIS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000918-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007036/2011 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001418-42.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006930/2011 - OLGANI PLANELLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Tendo em vista a inércia da parte autora, entendo devidamente caracterizada sua concordância tácita acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento da sentença, que só não puderam ser concluídos ante a constatação de que os vínculos anotados na Carteira de Trabalho do(a) autor(a) não se enquadram nas hipóteses de incidência da taxa progressiva de juros, a teor inclusive dos requisitos definidos no acórdão.

Por essas razões, determino a Secretaria promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000466-87.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006925/2011 - DALVA SPAZAPAN (ADV. SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR); OSVALDO SACCO (ADV. SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 27/04/2011.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000573-10.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007183/2011 - DIRCE ALVES PEREIRA SILVA (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações apresentadas pela parte autora através das petições anexadas ao processo em 13/07/2011 e 26/08/2011.

Inexistindo questionamentos por parte do Instituto Réu, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com cópia do acórdão para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos definidos no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida no prazo de 10(dez) dias. Apresentadas as informações acerca da implantação, remeta-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, observando e perfazendo os respectivos descontos no tocante ao período em que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por idade a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo da comarca de Ilha Solteira/SP.

Apresentados os cálculos, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove ter efetuado requerimento administrativo do benefício previdenciário ora postulado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007083/2011 - BEATRIZ SILVA PRATES (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000320-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007084/2011 - ELIANA TRIGILIO GOMES SENTOMA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000319-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007085/2011 - MARILZA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000317-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007086/2011 - SIMONE CARDOSO DE CAMPOS (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada para o dia 04/07/2011, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001057-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007042/2011 - ROSA MOREIRA CARDOSO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001045-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007047/2011 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001051-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007048/2011 - REGINA MARIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001052-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007049/2011 - DANIELE LUCIA FERREIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001026-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007050/2011 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001648-11.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316006957/2011 - ARNALDO SEBASTIAO CANDIDO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0001498-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007030/2011 - ALTAIR FOGACA DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001495-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007025/2011 - FABIANO FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001529-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007163/2011 - ANTONIO MOLINA PIAN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

I - Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

II - Quesitos da Perícia Médica (referentes ao pedido de auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001309-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007061/2011 - APARECIDA SIMAO GIL (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado como professora.

Inicialmente, verifico que a autora, Sra. Aparecida Simão Gil, declarou residir na Rua PR Orentino Martins, nº 173, Vila Jardim, Buritama/SP.

No entanto, como comprovante de residência, colacionou aos autos virtuais demonstrativo de pagamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, em nome de Darci Gil Mateus.

Diante o exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os fatos acima narrados, bem como comprove, por documentos, seu domicílio.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000371-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007180/2011 - INEZ ELASTICO SOLFA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que a petição protocolada em 05/08/2011 (nº 2011/6316006272) trata-se de recurso contra decisão proferida nestes autos, e considerando os termos do Ofício-Circular nº 23/2010-cordjef, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, proceda o Setor de

Atendimento deste Juizado o novo protocolo da peça processual referida como "Petição Inicial - Petição, utilizando as datas expressas no protocolo acima mencionado.

Após, encaminhem-se à Turma Recursal para o processamento devido.

0001488-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007055/2011 - ENI DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 29/09/2011, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001474-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006969/2011 - SALVADOR DA LUZ CORDEIRO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União Federal (P.F.N.) para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000501-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006973/2011 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000502-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006974/2011 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e homologo o acordo firmado entre as partes, determinando ao INSS que, na hipótese de benefício ativo, proceda a revisão da parte autora, nos termos do acordo proposto.

A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, com tempestiva manifestação nos autos.

Oficie-se à Senhora Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

O valor devido a título de atrasados, em razão do acordo ora homologado, será calculado pela contadoria deste Juizado por ocasião da prolação de sentença neste feito, devendo ser expedido ofício requisitório após o trânsito em julgado.

Com o cumprimento da obrigação pela autarquia ré, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico da pretensão relacionada com a aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que faço em prestígio aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006960/2011 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000645-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006961/2011 - ANTONIO JOSE FORNAZARE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000641-81.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006962/2011 - ROSA DA SILVA PACHECO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 -

CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000585-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006963/2011 - ACYR LIMA DE CASTRO (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000584-63.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006964/2011 - LUZIA BOCUTTI ABELARDO (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000499-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006965/2011 - ARCILIO FABRIS (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000497-10.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006966/2011 - ANTONIO ROBERTO CANATA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000495-40.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006967/2011 - ANTONINA GALIANO DOMINGUES (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000492-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006968/2011 - ALEXANDRE GUEDES FONSECA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000588-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007031/2011 - JOSE PEDRO SOTO AYRES (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000973-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007032/2011 - AMAURI NILSON TOTTI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001589-23.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007174/2011 - MAURICIO ANTONIO MUNGO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000293-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007175/2011 - RITA DE LOURDES BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000291-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007176/2011 - PAULO DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001502-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007148/2011 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001476-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006954/2011 - MARIA GOMES PEDRAO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001475-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006955/2011 - IRACI CANDIDO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001473-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006956/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001512-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007117/2011 - IRACI LIMA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001511-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007118/2011 - ELAINE DA COSTA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida, em 1º de setembro de 2010, nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, isto é, a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. A referida decisão foi publicada no D.J.E. em 16/09/2010 (divulgada em 15.09.2010, no DJE n.º 172). Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007078/2011 - JANDIRA ALVES PELISARO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000621-90.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007159/2011 - PAULO EDUARDO BENEZ (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0001447-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006985/2011 - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 24/10/2011, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 19 de junho de 2009, no incidente de uniformização - Petição n.º 7.114 - RJ (2009/0041539-8), determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, isto é, pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A referida decisão foi publicada no D.J. em 22 de junho de 2009.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-44.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006941/2011 - ADELINA MARIA BARIONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001380-54.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006942/2011 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001374-47.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006943/2011 - PAULO CESAR BUENO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001372-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006944/2011 - VALDELI ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000927-59.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006945/2011 - ORIDES AUGUSTO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000925-89.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006946/2011 - JOSE SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000923-22.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006947/2011 - OTACILIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000594-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006948/2011 - OSDAIR CANDIDO DE SÁ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000421-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006949/2011 - EDSON DOS SANTOS CORREA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001477-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006953/2011 - CELIA REGINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001463-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006894/2011 - JOSE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA, SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001422-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006895/2011 - DEVANIRA ROVERE DE OLIVEIRA BRAMBILLA (ADV. SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR); MAURO BRAMBILLA FILHO (ADV. SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR, SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001379-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006896/2011 - APARECIDA MIRALHA RODRIGUES (ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA, SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001468-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006892/2011 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001467-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006893/2011 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001449-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006970/2011 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2011 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000963-04.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007181/2011 - ANTONIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme se depreende do acordo homologado nestes autos eletrônicos (termo nº 63160002380/2011), foi reconhecido tempo de serviço rural no período compreendido entre 13/06/1964 e 31/12/1972, bem como determinado ao INSS que procedesse revisão no benefício da parte autora. Ainda, a título de valores atrasado, foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da parte autora, no valor de R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS).

Ocorre que, ao proceder a expedição da referida ordem de pagamento, a Secretaria deste Juizado, em claro erro material, utilizou o valor da renda mensal atual revisada, calculada em R\$ 2.604,51 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em desacordo com a sentença supramencionada.

Diante do exposto, determino à Secretaria deste Juizado que proceda, com urgência, a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar, em favor da parte autora, no valor de R\$ 30.095,51 (TRINTA MIL NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada monetariamente para 01/02/2011.

Ciência às partes. Cumpra-se.

0001486-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006979/2011 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a oportunidade de exercício pleno do contraditório pela parte ré, o que trará melhores subsídios para formação do convencimento do magistrado por ocasião do julgamento.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 16:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001590-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007110/2011 - NATANIEL DA SILVA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001515-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007115/2011 - VALDIVINO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001504-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007120/2011 - ANGELA MARIA SALU BEZERRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001501-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007122/2011 - JURACI BORGES DE CARVALHO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001499-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007124/2011 - ZENAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001482-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006950/2011 - EPAMINONDAS DE BRITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pretende o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim, requer a parte autora seja o réu condenado ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao acréscimo, desde a data da avaliação médica que diagnosticou a necessidade de acompanhamento.

Para tanto, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2011, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?
- 05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001517-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007144/2011 - OLIVIA MOREIRA MARTIMIANO GOMES (ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001849-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006933/2011 - LEONILDE ANA BATAGELO (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca das alegações formuladas pela parte autora através da petição anexada ao processo em 10/05/2011.

Primeiramente, a título de esclarecimento, conforme informações extraídas do endereço eletrônico

“<http://diario.trf3.jus.br/>”, constitui o “Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n 295/2007 e Resolução n 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n. 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”, sendo as publicações referentes aos Juizados Especiais Federais realizadas no Caderno Publicações Judiciais II.

Consta dos autos certidão datada de 25 de novembro de 2010, contendo a informação de que o expediente nº 230/2010, que veiculou a decisão nº 6316010110/2010, foi publicado em 25 de novembro de 2010.

Conforme dispõe o artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, “considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

Assim, como a data de publicação informada na certidão supramencionada foi 25/11/2010, a data de disponibilização da decisão nº 6316010110/2010 no diário eletrônico foi 24/11/2010.

Consultando o site do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como acima indicado, constata-se ter sido efetivamente disponibilizada a referida decisão na data de 24/11/2010.

Portanto, não merece prosperar a alegação da parte autora de ausência de intimação acerca da decisão 6316010110/2010.

Quanto ao pedido de carga dos autos, basta mencionar que nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região todos os processos tramitam eletronicamente, sendo todos os documentos digitalizados, podendo o advogado, após o devido cadastro e respectiva ativação no sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, acessar todos os documentos que compõem o processo, assim como também enviar suas petições não iniciais eletronicamente.

Assim, não há de se falar em carga do processo eletrônico.

No tocante ao requerimento para expedição de guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, afigura-se tal procedimento desnecessário, bastando a autora, munida de seus documentos pessoais, ou seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina mencionada na decisão nº 6316003204/2011, de 14/04/2011, e lá efetuar o levantamento dos valores depositados.

Finalmente, afastadas todas as alegações e requerimentos formulados pela parte autora, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recibada do ofício para pagamento, determino a secretaria promova o arquivamento do presente processo, ficando desde já cientes as partes que o arquivamento ora determinado independe do recebimento da quantia já depositada em favor da autora.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001494-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007026/2011 - OSVALDO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001521-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007114/2011 - APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001506-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007119/2011 - LUZIA FRERES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001500-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007123/2011 - MANOEL ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001514-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007116/2011 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001503-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007121/2011 - MARTA MORAES GELLI (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001426-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007179/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP157508 - RONDON AKIO YAMADA); ALICE GOMES DE SA DA SILVA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Desse modo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 4º da Lei 10.259/2001, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a entidade Ré a exclusão dos nomes dos autores do cadastro de proteção ao crédito, devendo comprovar a medida adotada nos autos virtuais. Na hipótese de descumprimento, este Juízo arbitrará o valor de multa diária, a incidir desde a intimação quanto ao teor da presente decisão.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15 de dezembro de 2011, às 15h40min.

Intime-se o(s) autor(es) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001509-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007147/2011 - JOSE LOUZADA DE BRITO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 14:20 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001510-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007146/2011 - ALZIRA DERENCIO DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2011 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001196-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006936/2011 - SALVINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001480-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006972/2011 - MARIA CELIA CAMARGO GOSSLER (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/10/2011, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001481-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006951/2011 - ANTONIO CUNHA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001479-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316006952/2011 - LUCIA VALGRANDE BENEVIDES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001533-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007111/2011 - SONIA VASCONCELOS ANTONIO SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001518-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007143/2011 - ODETE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001516-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007145/2011 - GENY ROSA DOS SANTOS (ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2012 às 13:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001593-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007108/2011 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001591-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007109/2011 - SUZELENE FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001532-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007112/2011 - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001530-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007113/2011 - RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002276-97.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006987/2011 - DOMINGOS PEDAO NETO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002278-67.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006988/2011 - GERALCINO MARQUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000796-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007008/2011 - MERCIO CARMO SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001071-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007011/2011 - JOAO BARBOSA LEITE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000342-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006993/2011 - JOAQUIM BRAGA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000490-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006996/2011 - DEOLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000492-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006997/2011 - VANDERLEI DONA DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000496-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006998/2011 - MARIO KNEIPP DE OLIVEIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000498-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006999/2011 - MARILENE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000503-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007000/2011 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000505-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007001/2011 - HIDEKI KAWAHARA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000507-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007002/2011 - DARCI LOPES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000518-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007003/2011 - SUELI AMARAL MACHADO BALIERO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000756-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007007/2011 - VALDELIR DA SILVA (ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000879-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007009/2011 - TAKUGI HATORI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000882-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007087/2011 - SUELI SANTA DE SOUSA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001021-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007088/2011 - PEDRO CESAR BAIQUI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000610-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007005/2011 - HIROKO OTO MOREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002320-19.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006989/2011 - FRANCISCO LOPES GUTIERREZ (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000471-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006994/2011 - BERNARDINA SOARES DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000472-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006995/2011 - APARERCIDO FERREIRA ZANHOLO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000549-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007004/2011 - YOUSRA ZEIN EL DIN ABDOUCH (ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI, SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000942-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007010/2011 - DORACY QUARESMA GOMES (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000026-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006990/2011 - JULIA VENANCIA CARDOSO (ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000072-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006992/2011 - LAURINDA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000286-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007173/2011 - HELENA MOREIRA DIAS DE SOUZA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 18/02/2006, com renda mensal atual de R\$ 808,29 (OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), na competência de Julho/2011 e DIP - 01/08/2011, tendo como DIB - 08/12/2022, e renda mensal inicial de R\$ 477,36 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 3.478,47 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/07/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder à revisão do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-87.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007027/2011 - MANOELA ALEXANDRE DE MELO (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002310-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007028/2011 - CICERA MARIA SOARES (ADV. SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000299-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007082/2011 - ADENIR RUSAFÁ SOLER (ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001174-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007090/2011 - VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. VALDECIR MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007094/2011 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA APARECIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000480-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007099/2011 - MARIANA LIMA DA SILVA ESTEVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIANA LIMA DA SILVA ESTEVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000985-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007093/2011 - NAIR GROTTTO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora Sr. NAIR GROTTTO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001170-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007089/2011 - GERALDO VITOR DE CARVALHO DIAS (ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. GERALDO VITOR DE CARVALHO DIAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-25.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007103/2011 - ANGELA JUREMA TEIXEIRA PIORNEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ANGELA JUREMA TEIXEIRA PIORNEDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000510-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007092/2011 - ADRIANA PATRICIA BARBOSA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ADRIANA PATRICIA BARBOSA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002258-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007091/2011 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000400-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007104/2011 - ETEVALDO MENESES CALIXTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ETEVALDO MENESES CALIXTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000048-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007105/2011 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. APARECIDA MARIA DOS SANTOS DIAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002195-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007130/2011 - GERCINDO CANDIDO SIQUEIRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Em seqüência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de Auxílio-Doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007107/2011 - ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000581-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007098/2011 - MARIA CLAUDINEI FRANCE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA CLAUDINEI FRANCE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000773-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007097/2011 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial pela parte autora, Sra. FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000465-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007101/2011 - WILMA SILVA SOUZA CORREA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. WILMA SILVA SOUZA CORREA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000079-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007096/2011 - GENIVARDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora Sr. GENIVARDI PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000389-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007095/2011 - EUNICE SOUZA DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. EUNICE SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000043-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007106/2011 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOAQUIM DE SOUZA SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000479-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007100/2011 - MARIA FONSECA LEMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA FONSECA LEMES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000443-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007102/2011 - MARIA APARECIDA MATIAS NOVO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA APARECIDA MATIAS NOVO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000402-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007165/2011 - ELIDIONETE ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente

precedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. ELIDIONETE ARAÚJO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 388,55 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), a partir da data da citação, em 11/03/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.572,31 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007170/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 560,59 (QUINHENTOS E SSESSENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 560,59 (QUINHENTOS E SSESSENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir da realização da perícia médica em 02/05/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.673,40 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007171/2011 - EDSON EUGELMI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. EDSON EUGELMI, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 984,56 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 984,56 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir de 27/06/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.116,64 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SSESSENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007178/2011 - JEAN VITORINO DUARTE (ADV. SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. JEAN VITORINO DUARTE, o benefício de auxílio-doença (NB 570.491.339-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 425,17 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, em 11/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.461,29 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-07.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007172/2011 - CHRISTIANE PADOIN MONTEIL (ADV. SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. CHRISTIANE PADOIN MONTEIL, o benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 21/07/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.651,33 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316007167/2011 - ILDA FERREIRA DE CARVALHO MOURA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. ILDA FERREIRA DE CARVALHO MOURA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 926,07 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 926,07 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir da data da realização da perícia médica em 07/06/2011, descontadas as parcelas recebidas a título do auxílio-doença NB 530.878.960-2.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 150,73 (CENTO E CINQUENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 530.878.960-2, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316007168/2011 - DEBRIL GUILHERME DE FREITAS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto

isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. DEBRIL GUILHERME DE FREITAS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 713,69 (SETECENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 709,79 (SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir de 02/12/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.808,48 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007169/2011 - MOISES DOS SANTOS PONTOLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. MOISES DOS SANTOS PONTOLI, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI/RMA) no valor de R\$ 921,97 (NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), a partir da prolação da sentença.

Não haverá pagamento de atrasados considerando a fixação da DIB na presente data (05/09/2011), conforme cálculo elaborado pela contadoria deste juizado, cuja anexação aos presentes autos virtuais fica desde já determinada. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007177/2011 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sra. RUBENS FERNANDES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 542.368.082-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, em 21/11/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.616,87 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007166/2011 - ALTINO COLUTTI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, Sr. ALTINO COLUTTI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.318,11 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.318,11 (UM MIL TREZENTOS E

DEZOITO REAIS E ONZE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir da perícia médica, ou seja, em 03/05/2011, devendo ser descontadas a partir desta data as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 502.796.124-0.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 350,17 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 502.796.124-0 a partir de 03/05/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-95.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007154/2011 - ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 539.259.304-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, em 11/06/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.675,14 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007149/2011 - MARIA VILMA DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. MARIA VILMA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 416,02 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 25/04/2011 (DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.755,69 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-57.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007138/2011 - CARLOS ALBERTO ARICINI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. CARLOS ALBERTO ARICINI, o benefício de auxílio-doença NB 544.021.591-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.094,36 (DOIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.082,91 (DOIS MIL OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, 15/02/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.728,83 (ONZE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007152/2011 - INES COSTA DE PAULA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. INES COSTA DE PAULA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 700,04 (SETECENTOS REAIS E QUATRO CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 700,04 (SETECENTOS REAIS E QUATRO CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa em 15/12/2010 (DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.464,27 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007140/2011 - AUGUSTO PERES EVARISTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. AUGUSTO PERES EVARISTO, o benefício de auxílio-doença NB 540.870.916-3, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior à data de sua cessação indevida, ou seja, 14/08/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.457,22 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007139/2011 - OSMAR VITORIANO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. OSMAR VITORIANO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 527.312.839-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julhode 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida, ou seja, em 01/12/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.422,19 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007150/2011 - CREUZENIR GOMES DE JESUS E BRAVIN (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. CREUZENIR GOMES DE JESUS E BRAVIN, o benefício de auxílio-doença NB 544.677.235-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 929,39 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 929,39 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior a data de sua cessação indevida, ou seja, em 05/03/2011, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 546.096.515-9. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.421,25 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, já descontados os valores recebidos a título do benefício NB. 546.096.515-9, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007127/2011 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. FRANCISCO NUNES NETO, o benefício de auxílio-doença (NB 545.930.184-6), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.128,66 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de julho/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.128,66 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir de 30/04/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.445,35 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007128/2011 - ANESIA CARDOSO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à

parte autora, Sra. ANESIA CARDOSO DAS CHAGAS SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de julho/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 235,04 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir de 25/03/2003, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 32.827,50 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007155/2011 - LOURDES BRUNO KUBO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. LOURDES BRUNO KUBO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 539.305.502-8, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior à data da sua cessação indevida em 27/01/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.388,82 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-51.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007157/2011 - RAIMUNDA ARAUJO LIAO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. RAIMUNDA ARAÚJO LIÃO, o benefício de auxílio-doença NB 535.702.533-5, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior à data da cessação indevida do benefício em 19/06/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.589,76 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007137/2011 - SERGIO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA, SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. SERGIO ANTONIO DA FONSECA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.893.361-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.085,94 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.085,94 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, em 04/04/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.273,31 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007156/2011 - ERNANDES AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. ERNANDES AVELINO DE OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 543.717.460-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior à data de sua cessação indevida, ou seja, em 30/12/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.891,46 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007153/2011 - ALICE VIEIRA RANIERI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. ALICE VIEIRA RANIERI, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 428,92 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa em 25/03/2010 (DER).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.090,21 (NOVE MIL NOVENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007182/2011 - TADEU FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. TADEU FRANCISCO ALVES DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Agosto/2011 e DIP em 01/09/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação indevida, ou seja, 01/10/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.451,54 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007141/2011 - FLAVIA HELEN DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. FLÁVIA HELEN DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 545.304.249-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 693,05 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), na competência de Julho de 2011 e DIP em 01/08/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 693,05 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), a partir do dia posterior a data de sua cessação indevida, ou seja, 29/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.437,13 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007151/2011 - CLEUSA ANTONIO PAPP MEDEIROS (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. CLEUSA ANTONIO PAPP MEDEIROS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior a cessação do auxílio-doença NB 543.105.402-0, ou seja, em 16/01/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.588,77 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007126/2011 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA TSUNOJI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o fim de RESTABELECEER à parte autora, Sra. NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA TSUNOJI, o benefício de auxílio-doença (NB 529.834.990-7), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de julho/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com DIP em 01/08/2011, a partir de 01/01/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.609,97 (DEZ MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007142/2011 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MANOEL DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.519,46 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.519,46 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior a data da cessação do auxílio-doença NB 543.878.883-5, ou seja, em 02/02/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.195,80 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007132/2011 - WALDEMAR POLVERENTE JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECEER à parte autora, Sr. WALDEMAR POLVERENTE JUNIOR, o benefício de auxílio-doença NB 540.457.857-9, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 994,21 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), na competência de Julho de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 955,88 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), com DIP em 01/08/2011, a partir do dia posterior a data da cessação indevida do benefício, ou seja, 03/02/2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.983,01 (CINCO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000633-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006917/2011 - OTACILIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006906/2011 - ODICEU MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000655-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006907/2011 - ELENIR VIEIRA LOPES (ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA, SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000654-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006908/2011 - JOAO MATEUS DE SOUZA FILHO (ADV. SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000653-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006909/2011 - JAIR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000651-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006910/2011 - MARINA PIAUI AUGUSTO (ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA, SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000646-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006911/2011 - ADAUTO CARDOSO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE

CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000641-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006912/2011 - CLAIR POZENA DE RESENDE (ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA, SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000639-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006913/2011 - JOSE ROLDAO (ADV. SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA, SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000638-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006914/2011 - JAIME GONCALVES SAMPAIO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000635-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006915/2011 - URME CUSTODIO DO CARMO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000634-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006916/2011 - DOLORES MARIA BUENO (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000631-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006918/2011 - AMELIA SOARES (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000630-18.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006919/2011 - MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000627-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006920/2011 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP263442 - LETICIA PINTO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000366-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006921/2011 - ALVINO CELESTINO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

0001267-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007077/2011 - SILVIA CRISTINA AYALA DE SOUSA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em face da falta de pressuposto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006986/2011 - DAVILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-22.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007056/2011 - LUIZ CLAUDIO LOPES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

0000147-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007057/2011 - JOAO CAMARGO (ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000148-70.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007058/2011 - GERALDO POZZA (ADV. SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA, SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000153-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007059/2011 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000314-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007060/2011 - ANTONIO POLONI (ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000612-31.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006959/2011 - MARIA INES ANDRADE DA SILVA (ADV. SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-72.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007079/2011 - IRLANDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001826-57.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007080/2011 - CLOVIS ALVES DE SOUZA (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001828-27.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007081/2011 - ADAO JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007033/2011 - CLELIA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001355-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006900/2011 - NILZA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001275-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006901/2011 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001273-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006902/2011 - GERALDO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001272-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006903/2011 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001230-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006904/2011 - NADIR ALVES FERREIRA HOFFMANN (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001180-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006905/2011 - ILKA ROSA CORREIA (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001493-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007029/2011 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001274-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006924/2011 - JOSE CORREA FRANCO (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001253-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316006922/2011 - CLAUDIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003385-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES CANASSA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-91.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES
ADVOGADO: SP149689-ANTONIO APARECIDO DIOGENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003387-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-61.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003389-46.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS QUEIROZ
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/11/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001770-17.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

PORTARIA Nº 16/2011

O DOUTOR MARCELO DUARTE DA SILVA, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF CIVEL DE FRANCA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2012, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CIVEL DE FRANCA, como segue:

1090 VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR

1a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

2a.Parcela: 09/07/2012 a 18/07/2012

3a.Parcela: 15/10/2012 a 24/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2362 CESAR MUTA NEVES

1a.Parcela: 27/06/2012 a 06/07/2012

2a.Parcela: 30/11/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3471 MARINA FERNANDES DE AZEVEDO

1a.Parcela: 05/03/2012 a 16/03/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3552 LIDIANI CRISTINA BARBOSA

1a.Parcela: 20/11/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3674 ANTONIO CARLOS NEVES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3732 ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3759 MARIA AUGUSTA PEREIRA BRENTINI JARDINI

1a.Parcela: 23/01/2012 a 01/02/2012

2a.Parcela: 16/07/2012 a 25/07/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3787 MARCIA PINHEIRO COELHO CACERE

1a.Parcela: 23/07/2012 a 01/08/2012

2a.Parcela: 05/11/2012 a 14/11/2012

3a.Parcela: 10/12/2012 a 19/12/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5390 MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA

1a.Parcela: 09/04/2012 a 27/04/2012

2a.Parcela: 01/10/2012 a 11/10/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6755 MIRELA GARCIA DE MENEZES ZACARELI

1a.Parcela: 02/07/2012 a 16/07/2012

2a.Parcela: 07/01/2013 a 21/01/2013

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

FRANCA, 06 de setembro de 2011.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

PUBLICAÇÃO

No Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região n.º _____,

disp. em ____/____/____, página _____, Publ. II JEF.

Franca ____/____/____.

PORTARIA Nº. 17/2011

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

MARCAR o segundo e o terceiro períodos de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, anteriormente marcados para 25/04/2011 a 04/05/2011 e 18/07/2011 a 27/07/2011, para fazer constar os períodos de 07/12/2011 a 16/12/2011 e 09/01/2012 a 18/01/2012, esclarecemos que o servidor recebeu o adiantamento da gratificação natalina referente ao exercício aquisitivo de 2011.

ESTABELEECER as férias do exercício aquisitivo de 2012 do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, para fazer constar o primeiro período de 28/11/2012 a 07/12/2012; o segundo período para 10/12/2012 a 19/12/2012 e o terceiro período para 07/01/2013 a 16/01/2013. Informamos ainda, que o servidor deseja receber a gratificação natalina na folha de janeiro e não quer a antecipação da remuneração mensal.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Franca, 06 de setembro de 2011.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

PORTARIA Nº 15/2011

O DOUTOR MARCELO DUARTE DA SILVA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO os termos da resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão e férias,

RESOLVE:

MARCAR, os 09 nove dias remanescentes referente ao primeiro período de férias, fruição 2010, do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, marcadas anteriormente para 11/01/2011 a 19/01/2011, para fazer constar o período de 28/11/2011 a 06/12/2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Franca, 02 de setembro 2011.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000088

DECISÃO TR

0000184-45.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201013939/2011 - JOSEFA MARCELINA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n.6201010813/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005035-30.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201014155/2011 - JOSEFINA SCAVONE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão registrada sob n. 6201010882/2011, de 26-07-2011.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0002835-50.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201013940/2011 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010795/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0014761-62.2005.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201013760/2011 - ATILIO CALVIS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010802/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0015181-67.2005.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201013936/2011 - JOSE MARIA FREY (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010792/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004888-04.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201014048/2011 - ROSINETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); DOUGLAS ADILIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); NATHIELLE RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES); HIGOR HENRIQUE RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário em favor dos herdeiros habilitados, nos exatos termos da sentença. Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0006745-85.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201013942/2011 - CELIO ESMUDA (ADV. MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010743/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0011862-91.2005.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201014146/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial. Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Ata nº 07/2011 - Lote 16693

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 04/08/2011 a 08/09/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003465-54.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: AVELINA MARIA NUNES
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003560-84.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADRIANA FACCHIN NEVES
ADVOGADO: MS004504-JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003615-35.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MAX WEHNER FILHO
ADVOGADO: MS007168-FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003745-25.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMANUELLY AMERICO MIRANDA
ADVOGADO: MG108226-SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recurso: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003746-10.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CERLI ROCHA GOMES
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recurso: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003747-92.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELIZANGELA FELIX DIAS
ADVOGADO: RJ152926-CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recurso: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003748-77.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JULIA SILVA MATOSO NUNES
ADVOGADO: DF025799-CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recurso: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003750-47.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GRACIELA RICARDO
ADVOGADO: MG115439-JULIA CORREA DE ALMEIDA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recurso: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 5
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003803-28.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS ROBERIO DA CUNHA VEIGA
ADVOGADO: RJ152926-CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003804-13.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PAULO IUQUIO MIAZATO
ADVOGADO: MG108226-SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003953-09.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUVERCI CORREIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP174249-GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003964-38.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE OTAVIO SANCHES RODRIGUES

ADVOGADO: MG108226-SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003965-23.2011.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JAQUELINE SILVA LIMA
ADVOGADO: RJ152926-CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000115-08.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIR TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: MS010301-ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000116-90.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO JORGE MARTINS CORREA
ADVOGADO: MS010301-ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001299-67.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002087-13.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002940-22.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE PAULA
ADVOGADO: MS009140-JAIR SOARES JUNIOR

RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003254-02.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003437-36.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA MARCELINO DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004399-93.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR ZANDAVALLI JUNIOR
ADVOGADO: MS007447-MARCELO BENCK PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005624-80.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES LOPES
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006188-98.2006.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES BERNAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS008684-NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007201-35.2006.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO BATISTA GARCIA
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 11
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Turma Recursal

MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
Supervisora da Seção de Processamento de Recursos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000531

DECISÃO JEF

0001815-53.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014312/2011 - MARIA DE LOURDES GOUVEIA COSTA (ADV. MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO); ELOIZA SILVA COSTA (ADV. MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA, MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 18/03/2009 (quarta-feira), cujo termo a quo é o dia 19/03/2009 (quinta-feira) e termo ad quem em 30/03/2009 (segunda-feira).

Em 23/03/2009 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 19/02/2010.

Posteriormente, em 22/02/2010, a parte autora impugnou a sentença em embargos declaratórios por meio de oposição de outros embargos declaratórios, os quais não foram recebidos por falta de previsão legal para esse recurso nessa via, de cuja decisão foi intimada em 15/09/2010.

Em 24/09/2010 opôs recurso de sentença.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 16/09/2010 (quinta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 21/09/2010 (terça-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/30239, datado de 24/09/2010, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0002784-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014348/2011 - ECLAIR DA SILVA ESPINOZA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal.

O presente pedido depende de realização de perícias médica e social . Designo para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 28/10/2011; às 09:00 h; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Dia: 19/04/2012; às 09:00 h; MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. WALTER LUIZ CURTY;

RUA MARECHAL RONDON, 2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0004021-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014184/2011 - LIMIRO VICENSO DA SILVA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

06/12/2011; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004022-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014180/2011 - MARIA ZILSA RODRIGUES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito da hipossuficiência para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Verifico que a parte autora é pessoa analfabeta (p. 06 docs.inicial), não tendo juntado procuração por instrumento público conforme exige a legislação de regência.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado inicialmente constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, a fim de convalidar, inclusive, o substabelecimento juntado e o cumprimento do despacho retro; ou juntar procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a emenda, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, agendamento levantamento social.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0003522-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014335/2011 - MILTON VEIGA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0004035-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014183/2011 - CLEUZA DE CARVALHO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de alteração de situação fática.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo as perícias médica e social para os dias:

27/10/2011; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;
*** Será realizada no domicílio do autor ***

06/12/2011; 17:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intimem-se. Cite-se.

0007436-47.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014185/2011 - JEFERSON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois se trata de processo redistribuído.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Designo a perícia médica para o dia:

22/11/2011; 16:10; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO; RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Oficie-se à Vara da Subseção Judiciária Federal de Coxim-MS, para realização do levantamento social na residência da parte autora.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intimem-se. O INSS já contestou a ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs tempestivamente recurso contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

Intime-se.

0002428-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014192/2011 - MARCOS ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002420-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014193/2011 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002412-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014194/2011 - OLIMPIO GOMES CAMPOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002378-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014195/2011 - SEMIAO ALEXANDRE CORREA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002368-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014196/2011 - PEDRO TRAGUETA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002356-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014197/2011 - VITORIANO AQUINO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002350-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014198/2011 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002322-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014199/2011 - MILTON RODRIGUES BOEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002312-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014200/2011 - RUBENS JOSE DE PAULA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002310-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014201/2011 - RAMIRO NOLASCO DE ALMEIDA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002304-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014202/2011 - VILMAR CESAR DO NASCIMENTO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002302-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014203/2011 - LEVI CASTRO DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002762-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014331/2011 - ANTENOR REZENDE MENDES (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

0002778-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014332/2011 - RAUL BEZERRA PAIVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

0003508-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014326/2011 - ALYSSON PAULO SIRIAO DOS SANTOS (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); ALEXANDRE SOARES GONCALVES (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); EDSON FIGUEIREDO (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS); RUI RODRIGUES NUNES (ADV. MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM, MS004652 - GIVALDO A. DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Não obstante intimada nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, a parte autora quedou-se inerte. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0003922-36.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014344/2011 - LAURA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica a fim de se verificar a incapacidade da parte autora. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 07/12/2011; às 08:30 h; ORTOPEDIA;
Dr. JOSÉ TANNOS;
RUA PERNAMBUCO, 979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se.

0003596-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014354/2011 - NEDIR MACHADO MENDONÇA DE ASSUNÇÃO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0010978-62.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014263/2011 - GLADYS MENDONÇA DUTRA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 04/11/2009 (quarta-feira), cujo termo a quo é o dia 05/11/2009 (quinta-feira) e termo ad quem em 16/11/2009 (segunda-feira).

Em 09/11/2009 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 15/03/2010.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 16/03/2010 (terça-feira) e, como termo "ad quem", a data de 22/03/2010 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/7724, datado de 25/03/2010, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0004036-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014181/2011 - JOSINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há verossimilhança das alegações (prova da incapacidade e da hipossuficiência econômica da parte autora).

Verifica-se dos autos que a parte autora pleiteia benefício assistencial, mas, no entanto, juntou requerimento de auxílio-doença na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003016-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014261/2011 - DORIVAL DE SOUZA CORREA (ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS004196 - CREGINALDO CASTRO CAMARA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA

ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

0001764-76.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014286/2011 - ANTONIO ADRIANO DA SILVA (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 30/09/2010 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 01/10/2010 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 13/10/2010 (quarta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo n. 2010/32794, datado de 15/10/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000532

DESPACHO JEF

0006044-72.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014333/2011 - ERCI HARUMI HIROTA (ADV. MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Cite-se a parte ré na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

0004563-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014338/2011 - JORGELINO MENEZES BATISTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 08/08/2011.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação dos cálculos), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora. Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0004716-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014433/2011 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006010-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014425/2011 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005660-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014429/2011 - MARYSTELLA DE BRITTO FRETT MORALES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005342-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014432/2011 - JOSE MUCIO MAIA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004188-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014437/2011 - WALDINEI CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002928-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014438/2011 - ANA LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002628-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014440/2011 - JOSE VALDO LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005452-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201010904/2011 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005900-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014428/2011 - NEILY APARECIDO RODRIGUES GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004372-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014435/2011 - MARCOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004318-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014436/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006279-86.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014359/2011 - APARECIDA DE LOUDES DUARTE AGUIAR (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o perito judicial não respondeu aos quesitos do autor, defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor juntados com a inicial.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004030-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014161/2011 - FRANCISCA BENTO DE SOUZA (ADV. MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0003918-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014162/2011 - ANTONIO LERIOS DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de aposentadoria na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0002800-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014351/2011 - MARIA APARECIDA CAIRES ERNICA (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Dourados, quanto ao processo nº 2005.60.02.00020244-2, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0006084-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014357/2011 - ALICE PEREIRA RISSO (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 13/09/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001974-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014281/2011 - MAURO LUIZ ARAUJO TEIXEIRA (ADV. MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS, MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial nos termos da Portaria n. 05/2010.

0001045-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014412/2011 - ECLERISON PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 20/10/2010. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005491-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014260/2011 - LESSI MENDES MIRANDA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda da inicial. Cite-se.

0000090-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014360/2011 - ODILSON GONCALVES FERREIRA DE JESUS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 07/04/2010. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005051-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014278/2011 - FRANCISCO MENDES (ADV. MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o INSS.

0001194-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014282/2011 - RAMAO PINTO ALVES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.). Tendo em vista a informação do advogado acerca do falecimento da parte autora, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos pertinentes. Prazo dilatado em 30 (trinta) dias. Intimem.

0002432-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014427/2011 - ALDO PEREIRA DA COSTA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 26/07/2010. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001149-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014341/2011 - MANOEL DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

09/12/2011; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia ensejará o julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000378-90.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014324/2011 - OSMAR GOMES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se dos autos que o autor não formulou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Desta forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
- 2) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia requerida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 21/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001226-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014415/2011 - NEUZA BARBOSA FUJII (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001227-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014417/2011 - RENE RODRIGUES ALVARES (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006175-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014358/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 17/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005438-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014352/2011 - RAMAO FAUSTINO LIMEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 05/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004470-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014337/2011 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR, MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

23/04/2012; 16:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia ensejará o julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.

Prazo dilatado em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001491-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014273/2011 - INES APARECIDA SILVA FREITAS (ADV. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000770-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014276/2011 - ARGEMIRO CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000766-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014277/2011 - ARNALDO BISPO MENEZES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); ANTONIO NIVALDO SOARES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); LUZIANO FONSECA DA COSTA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006829-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014272/2011 - JOSE AGUIAR FILHO (ADV. SP292737 - EDVANIA ASSIS, MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005758-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014264/2011 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004672-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014265/2011 - MARIA ROSA CARDOSO DA SILVA (ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004604-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014266/2011 - SIDINEI FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002529-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014271/2011 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004101-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014267/2011 - MARI DALVA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003953-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014268/2011 - SILVANA ROLA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001177-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014274/2011 - LIDIA MARIA SOARES (ADV. MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003424-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014269/2011 - NEIVA RODRIGUES QUINTANA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002873-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014270/2011 - DIRCE SIMOES BARBOSA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001152-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014275/2011 - ISRAEL ALVES DE SOUZA (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005336-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014346/2011 - INES MARIA DA ROCHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados no dia 14/09/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005676-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000154/2011 - MARIA BEATRIZ HOKAMA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do contido na certidão expedida pelo(a) Oficial(a) de Justiça, datada de 14 de dezembro de 2010, determino o reenvio ao INSS da(s) intimação(ões), via e-mail, devolvendo-se o prazo, se for o caso.

0004604-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014339/2011 - LUCIA SOARES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

19/04/2012; 11:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia ensejará o julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000267-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014365/2011 - JOAO MARQUES LOBATO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 25/03/2011. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002114-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014424/2011 - NIVALDO RODRIGUES (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 23/06/2010. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003704-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014207/2011 - IRINEU NICOLETTI (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementar o laudo pericial. Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor. Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000613-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014340/2011 - ESDRAS MACHADO DE LIMA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

09/12/2011; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia ensejará o julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000862-21.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014405/2011 - JOAO FRANCISCO NEVES (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia com outro perito da mesma especialidade

Tendo em vista que o autor discorda do laudo pericial, e pugna pela complementação do mesmo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que deseja serem esclarecidos para complementação do laudo. Com a juntada, intime-se o perito para complementar o laudo pericial.

0005676-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014355/2011 - MARIA BEATRIZ HOKAMA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados no dia 17/12/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004775-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014343/2011 - RODRIGO DE OLIVEIRA GIMENES (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados no dia 13/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004560-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014364/2011 - HERMELINDA MARQUES DO AMARAL (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o sr Natalício Antunes do Amaral para juntar aos presentes autos certidão de óbito e de casamento ou qualquer outro documento que comprove o casamento com Hermelinda Marques do Amaral. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a confirmação ou não do pedido de desistência da ação feito pelo patrono em momento anterior ao processo de habilitação.

0000963-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014410/2011 - SIRLEY FURTADO MESSIAS FERREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder ao questionamento do autor anexados no dia 27/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002694-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014431/2011 - DEROTI GONCALVES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 25/11/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004871-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014345/2011 - OZIAS OZORIO LINHARES (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos do autor anexados no dia 26/07/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006583-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014280/2011 - JOSE CARLOS DA MATA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Cite-se a União Federal (PFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, sob a consequência do julgamento conforme o estado o processo.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da perícia.

0004219-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014287/2011 - MARIA JOSE WANDERLEI (ADV. MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005428-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014288/2011 - RONALDO TERRA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003746-91.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014289/2011 - MAURO DE SOUSA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003735-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014290/2011 - EDNA BARBOSA VIANA (ADV. MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003671-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014291/2011 - ODILON FREITAS RIBEIRO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003380-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014292/2011 - MARIA DALVA BRAZAO DE ANDRADE (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005687-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014293/2011 - ARAUJO PIOVESAN (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006828-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014294/2011 - EDINO FERREIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006213-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014295/2011 - WELLINGTON BRITO PINHEIRO DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006209-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014296/2011 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005914-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014298/2011 - MARIA CAETANO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005586-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014299/2011 - NEIDE MIRANDA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005014-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014300/2011 - JUDITE BARBOSA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004596-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014301/2011 - CARLOS DE SOUZA LEITE (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004480-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014302/2011 - DECIO DO PRADO ARRUDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004019-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014303/2011 - SEBASTIAO ARAUJO DE MEDEIROS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003197-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014304/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS013270 - VIVIANNY SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002258-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014306/2011 - ELAINE GOULART YBANEZ (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000775-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014307/2011 - MARLY GOMES DE DEUS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000704-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014308/2011 - ERMENEGILDO CAMPOS MALHEIROS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000598-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014309/2011 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000300-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014310/2011 - JORGE JOSE DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000764-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014336/2011 - SEBASTIANA APARECIDA SALES BRAIANI (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEB AILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

19/04/2012; 10:00; MEDICINA DO TRABALHO; WALTER LUIZ CURTY; RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia ensejará o julgamento do processo conforme o estado em que se encontre.

Após a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0002495-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014430/2011 - LIDIANE PEREIRA GALEANO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 13/08/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002085-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014480/2011 - MARLY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a perícia médica restou prejudicada, designe-se nova data para exame pericial, na modalidade neurologia.

Após, intime-se as partes da data designada, bem como para se manifestarem sobre a perícia no prazo de cinco dias contados do 30º após a realização da mesma.

Com ou sem manifestação das partes, voltem-me conclusos

0000270-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014404/2011 - LINDALVA DUARTE BRANDAO DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de perícia com médico neurologista, porquanto não há peritos especialistas em neurologia no quadro de peritos deste Juizado.

Defiro o pedido do autor para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder se em dezembro de 2005 havia algum tipo de incapacidade, se positivo, especificar qual.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000127-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014361/2011 - MANOEL CEZARIO DE MELO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do INSS para complementar o laudo pericial.

Intime-se o perito, subscritor do laudo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de f. em anexo (pdf) e responder aos quesitos anexados em 10/08/2010.

Após as manifestações das partes, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006994-18.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201014323/2011 - JACI MOCHI (ADV. MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a parte requerida.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000533

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o pagamento de diferenças referentes ao período em que teve o seu soldo pago em valor inferior ao salário mínimo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002380-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014209/2011 - JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002378-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014210/2011 - GILDARTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002377-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014211/2011 - LUIZ SENA MATOS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002376-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014212/2011 - JOSE JOAO DOS ANJOS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002319-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014213/2011 - JOAO IZIDORO VILLALBA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002318-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014214/2011 - ALIRIO GIROTO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002379-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014215/2011 - MILITINO VICENTE FERREIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002375-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014216/2011 - DORIVAL FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002374-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014217/2011 - PEDRO FERREIRA INACIO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002373-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014218/2011 - RUBENS RIBEIRO MACHADO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002372-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014219/2011 - WILSON DA SILVA BARROS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002371-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014220/2011 - EDUARDO GONÇALVES MEIRELES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002368-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014221/2011 - JOSE ELIAS DE ARRUDA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002367-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014222/2011 - SATOXI MASSAGO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002366-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014224/2011 - SILVIO GOMES NOGUEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002365-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014225/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002364-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014226/2011 - RANULFO JARA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002363-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014227/2011 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002317-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014228/2011 - ADROALDO ROSA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002316-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014229/2011 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002315-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014230/2011 - RODOLFO LOOSE (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002314-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014231/2011 - CARLITO PEDROSA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002313-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014232/2011 - JOAO BATISTA CRISTALDO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002312-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014233/2011 - CARLOS GONCALVES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002309-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014234/2011 - BENEDITO CARLOS GOMES DE MIRANDA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002308-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014235/2011 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002307-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014236/2011 - HERMENEGILDO LOPES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002311-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014237/2011 - ELIAS DOMINGO SOBRINHO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002274-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014238/2011 - NILSON OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002273-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014239/2011 - ADEMIR SAINTOTTE VAEZ (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002272-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014240/2011 - PAULO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002270-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014241/2011 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002268-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014242/2011 - JURACY SANTIAGO CARDOSO DE QUEIROZ (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002267-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014243/2011 - JANDIR TAVARES VIEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002264-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014244/2011 - LORETO PAREDES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002263-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014245/2011 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002261-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014246/2011 - JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002265-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014247/2011 - ERCILIO JOSE CARDOSO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002260-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014248/2011 - GAUDENCIO GONCALVES TORRES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002167-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014249/2011 - WALDEBERTO BARBOSA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002160-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014250/2011 - ANTONIO VARGAS SARMENTO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002159-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014251/2011 - AGUSTINHO GOMES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002158-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014252/2011 - ADAO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002157-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014253/2011 - JONAS FERREIRA MENDES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002155-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014254/2011 - JAIRO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002154-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014255/2011 - JOAO RAIMUNDO SANCHES (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002153-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014256/2011 - JOAO BATISTA DE FRANCA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002152-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014257/2011 - GONCALO BENIALGO (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002151-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014258/2011 - ROMEU SARAVI CHITA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002370-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014262/2011 - PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004643-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014316/2011 - MARIA TACIANA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002261-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014320/2011 - MAURO EVARISTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001981-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014321/2011 - ELZA LEONEL DO NASCIMENTO (ADV. MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000124-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014322/2011 - REGINALDO SILVA LOPES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003898-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014317/2011 - EDILEI DE OLIVEIRA REIS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003012-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014318/2011 - DILMA JOSE MUNIZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004018-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014467/2011 - WALTER PAEL BARBOSA (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos na inicial para:

a) extinguir sem resolução do mérito o pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 267, VI do CPC;

b) extinguir com resolução do mérito o pedido de pagamento do benefício desde 06.07.2006, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da lei 9099.95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005387-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014478/2011 - ELIENAI REIS MARTINS (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014409/2011 - LAERTE PERDOMO DIAS (ADV. MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005781-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014411/2011 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005875-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014414/2011 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005957-66.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014416/2011 - MARIA SERRANO BALDIN (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0006127-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014419/2011 - VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000413-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014423/2011 - JOSIAS DA SILVA LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000443-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014426/2011 - FLORIANO DE OLVEIRA CRUZ (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0001541-26.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014421/2011 - JUAREZ ROQUE DOS SANTOS (ADV. MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0006383-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014366/2011 - EFIGENIO RODRIGUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006502-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014367/2011 - ADELINO DE FREITAS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006501-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014368/2011 - BENEDITO BARCELO FILHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006443-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014369/2011 - JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006440-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014370/2011 - GERALDO MACIEL (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006381-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014371/2011 - EDVAL MONCAO OJEDA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006380-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014372/2011 - ROBERTO ROQUE ALVES CORREA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006271-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014373/2011 - HELINEY DE MIRANDA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006270-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014374/2011 - OLDAIR TATAJUBA DE BARROS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006263-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014375/2011 - SEBASTIAO RAFAEL (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006183-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014376/2011 - JOSE DELMIRO DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006182-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014377/2011 - GREGÓRIO ANTÔNIO ARECO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006180-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014378/2011 - ERASMO ARCE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006140-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014379/2011 - ALICIO FERREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO

PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006133-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014380/2011 - JOAO FERREIRA LEITE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006132-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014381/2011 - ALTAMIR MORAES DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006130-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014382/2011 - ESTEVAO AJALA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006091-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014383/2011 - ANDRE AMARILHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006090-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014384/2011 - EVARISTO ESCOBAR (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006083-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014385/2011 - JULIO VILAMAIOR (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006082-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014386/2011 - ELISIO AJALA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006081-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014387/2011 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006080-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014388/2011 - CARLOS ANTONIO URQUIZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006073-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014389/2011 - LUIZ MARIO DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006071-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014390/2011 - JAIR DA CONCEIÇÃO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006063-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014391/2011 - MIGUEL PINO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006062-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014392/2011 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006061-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014393/2011 - JOSÉ LEITE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006060-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014394/2011 - RAMÃO ALVES DE CAMPOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005963-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014395/2011 - JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005962-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014396/2011 - MARCIO DO CARMO AMORIM (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005960-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014397/2011 - ISAEL SANT ANA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005942-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014399/2011 - JOAO MARTINS PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005941-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014400/2011 - GILBERTO DOMINGOS PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005940-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014401/2011 - EVANTUIR GARCIA GONCALVES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005911-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014402/2011 - JOAO BATISTA LOURENCO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005943-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014403/2011 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0000810-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014182/2011 - HELENA LEAL DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000126-71.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014479/2011 - ESTER FERREIRA SALES (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Em face ao exposto, julgo improcedente os presentes autos, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nos termos do art 55 da lei 9099.95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003685-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013848/2011 - DORALICE DORCA DIAS MARTINS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003093-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013846/2011 - MARIA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA (ADV. MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o Réu a pagar à Autora, em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (janeiro a junho/2008), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

b) CONDENAR a Ré a pagar à Autora, em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença e a título de indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 90,70 (noventa reais e setenta centavos). Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da prolação da sentença, nos termos Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002995-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013842/2011 - WILSON CHAMORRO DE MORAIS (ADV. MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). ISTO POSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao Autor, a título de danos emergentes, o valor de R\$ 7.509,00 (sete mil, quinhentos e nove reais), calculados em agosto de 2008, valor este, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfaz a quantia de R\$ 9.399,82 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002725-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014477/2011 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em receber o valor dos honorários periciais fixados na ação trabalhista que fundamenta o pedido, condenando, assim, a União Federal ao pagamento de R\$ 200,00(duzentos reais), devidamente atualizados desde 02.02.2005, nos termos da Tabela da Justiça Federal, conforme cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000711-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014334/2011 - JEFERSON DA SILVA REIS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

0005245-18.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014259/2011 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (ADV. MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhando cópia da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0002684-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014330/2011 - GUERINO DIONIZIO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0000195-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014188/2011 - LUIZ CLAUDIO XAVIER (ADV. MS007483 - JOSE THEODULO BECKER, MS008265 -

KARINA C. S. DE SIQUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001002-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014439/2011 - JORGE INFRAN (ADV. MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da presente ação, declino da competência em favor da Justiça Estadual.

Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos para distribuição em uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0004084-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014347/2011 - LOURDES FERREIRA PINTO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003893-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014350/2011 - VALDENIR GONCALVES VIEIRA (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005440-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014353/2011 - MARIA SOUZA COSTA (ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000534

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXV, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF (com redação dada pela Portaria nº 032/2011-JEF2-SEJF), intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, sob a consequência do julgamento conforme o estado do processo.

0000508-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA NUNES DE CARVALHO GARCIA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000773-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRACI RIBEIRO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001922-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - REGINALDO DE BARROS LIMA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002135-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CATARINA APARECIDA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002422-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIMAR DA SILVA GONCALVES (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002426-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDETE MARIA RODRIGUES (ADV. MS002570 - VILSON CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004478-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO LUIZ SANTANA COSTA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005619-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS FRIOL (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006892-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ILSO MARQUES DE ALENCAR (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

0003930-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

0003993-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - INEZ MARIA DE SOUSA (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'b' e 'c', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias:
1) corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS;
2) junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente e declarando sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0000253-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SIVONILDE MARIA LOPES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000355-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DUTRA (ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000880-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001619-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE FONTOURA DA SILVA (ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002638-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RUI MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002695-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LAURENTINO FELIX DA SILVA NETO MARQUES (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003216-87.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIRIAN SILVA DIAS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003299-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE CASTRO BORGES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003607-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NILZA CHIMATI DA SILVA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004063-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ELIANA MELO DE LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004296-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004358-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELISANGELA PESSOA GONCALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004436-86.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARLEM DA CONCEICAO FRANCISCO (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004580-94.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARLETE DIAS DE SA (ADV. MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ e ADV. MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004703-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDSON MOREIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005556-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO MARQUES GONCALVES (ADV. MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000089

DECISÃO TR

0001021-66.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201014311/2011 - ADELSON LUIZ DE SOUZA (ADV. MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário. Entretanto, vale salientar que a execução da sentença só se pode dar após o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001654-77.2007.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201014189/2011 - FRANCISCO TADEU LOPES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010801/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0003110-62.2007.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201014187/2011 - IVETE CARMEN DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). REVOGO a antecipação da tutela anteriormente deferida (termo n. 6201010742/2011, de 22-07-2011), tendo em vista as informações trazidas aos autos pelo INSS.

Intimem-se.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 017/2011/TR/MS/GA01

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 344, de 1º de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a qual, em seu art. 11, II, delega ao Presidente da Turma Recursal a atribuição de designar data e horário para realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 014/2011, que estabeleceu calendário para realização das sessões de julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a designação deste magistrado, membro da Turma Recursal, para atuar como Juiz Substituto na 1ª Vara Federal de Campo Grande no período de 19/09/2011 a 23/09/2011, com prejuízo de todas as suas demais atribuições, conforme comunicado da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

RESOLVE:

I - ALTERAR a data de realização da 8ª sessão de julgamentos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para o dia **30/09/2011, às 14 horas;**

Parágrafo único. Ficam mantidos todos os demais termos da Portaria nº 14/2011.

II - A fixação da data acima não impede a realização de sessões extraordinárias, a critério do colegiado e em data a ser definida na forma do art. 11, II, da Resolução 344/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 08 de setembro de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Presidente da Turma Recursal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000090

DESPACHO TR

0003996-27.2008.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201014279/2011 - MARIA LAZARA MESSIAS RAMPELOTTI (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado substabelecente - ELSON RIBEIRO OAB(MS) 008071 - já não possui mais autorização para substabelecer poderes, em razão da juntada de substabelecimento anterior, sem reserva de poderes.

Indefiro.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 08/09/2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000091

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquite-se. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

0003226-55.2008.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201014329/2011 - CARLOS OSMAR TRAPP (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0000489-79.2008.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201014325/2011 - CLAUDIO NILO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0000531-31.2008.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201014327/2011 - CLAUDIO NILO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0001281-46.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201014158/2011 - APARECIDA LINO NASCIMENTO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora.

Manifestou-se o Instituto-réu, em petição protocolizada sob n. 2011/6201022552, em 27/07/2011, requerendo a desistência do presente recurso.

Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o RI, recurso inominado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0003761-94.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201014160/2011 - RUBENS SALMASO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora.

Manifestou-se o Instituto-réu, em petição protocolizada sob nº 2011/6201022856, em 29/07/2011, requerendo a desistência do presente recurso.

Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o RI, recurso inominado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.